



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 195

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	55

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6246 - República Argentina

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Reinhard Swarovski ou Reinaldo Swarovski**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:--

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Regina Vietri ou Regina Vietri Swarovski ou Regina Vietri de Swarovski, residente e domiciliada na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 59, Apt. 87, Santos - SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juízo de 1ª Instância no Civil e Comercial nº 6, Comarca de Mercedes, Argentina, que converteu em divórcio vincular sua separação de Reinhard Swarovski ou Reinaldo Swarovski.----- Deferida a citação por edital, pelo despacho de 30 de setembro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.----- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 5 de outubro de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.

(Nº 5.960-3 - 6-10-99 - R\$ 133,02)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 5 OUTUBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o exposto pelo Processo TST Nº 46.959/96.3, resolve:

Nº 337 - Nomear o candidato JOSÉ HERALDO DE SOUSA, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria da servidora NELMA SOUZA OLIVEIRA.

Nº 338 - Nomear a candidata ANGELA ALVES SATAS, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor GERALDO MACHADO NASCIMENTO.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
RONALDO LOPES LEAL	1
TRAUMATURGO CORTIZO	1
JC MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	1
TOTAL	3

Brasília, 05 de outubro de 1999.

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATENÇÃO

 A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

 Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

 nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 345) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 599168 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : União Federal
Autor(a) : Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFETES
Réu : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal do 1º e 2º Graus e do 3º Grau do Ensino Tecnológico - Seção Sindical de Vitória - SINASEFE

Processo : AC - 599169 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP
Réu : Selene Francischini Tonon

Processo : AC - 599733 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Banco Baneb S.A.
Advogado : Aref Assreuy Júnior
Réu : Rosângela Seara da Costa

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ORGAO E AO MINISTRO**

MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI 1	TOTAL
	AIRR	RR	E-RR	
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO			0
	RONALDO LOPES LEAL		3	3
	JOÃO ORESTE DALAZEN		3	3
	MS MARIA DE FÁTIMA M. GONÇALVES			0
	JCC DOMINGOS SPINA			0
2ª T	VANTUL ABDALA			0
	VALDIR RIGHETTO		4	4
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		1	1
	JCC RICARDO MAC DONALD GHISI			0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI		1	1
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			1
	FRANCISCO FAUSTO		3	3
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		4	4
	JCC LUCAS KONTOYANIS			0
	JCC MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA		1	1
4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA		4	4
	JC MÁRCIO RABELO			0
	JC RENATO DE LACERDA PAIVA		3	3
	LEONALDO SILVA	1	2	3
	JCC GILBERTO PORCELLO PETRY			0
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO			0
	ARMANDO DE BRITO			0
	JC DARCY CARLOS MAHLE			0
	THAUMATURGO CORTIZO		1	1
	JCC LEVI CEREGATO			0
TOTAL	1	30	1	32

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 333) - 1ª TURMA.**

Processo : RR - 589298 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. Domingos Spina
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s) : Yolanda Cardinale
Advogado : Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo : RR - 590371 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Nelson Costa Machado
Advogado : Maria Alice de Figueiredo
Recorrido(s) : BERTEL - Empresa de Segurança Industrial e de Estabelecimento de Crédito S.C. Ltda.
Advogado : Ladislau Ascenção
Recorrido(s) : Escritório Econômico e Cultural de Taipei
Advogado : Humberto José Lebbolo Mendes
Recorrido(s) : Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Lúcia Anelli Tavares

Processo : RR - 590431 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. Domingos Spina
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s) : Ana Maria Mathiel Vieira
Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : RR - 590449 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Victor Eduardo Gevaerd
Recorrido(s) : Valmir Antônio Felichak
Advogado : Mário Müller de Oliveira

Processo : RR - 590450 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. Domingos Spina
Recorrente(s) : Usina Santo Antônio S.A.
Advogado : Gilberto Nunes Fernandes
Recorrido(s) : Gerson da Silva
Advogado : Miriam Haruko Tsumagari

Processo : RR - 590545 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s) : Marister Candeia
Advogado : Fábio Ricardo Ferrari

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 333) - 2ª TURMA.**

Processo : RR - 583944 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : ATM Publicidade Ltda.
Advogado : Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s) : José Campos Marques
Advogado : Moacir Tadeu Furtado

Processo : RR - 589134 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : TV Globo Ltda.
Advogado : Célio José Boaventura Cotrim
Recorrido(s) : Wanderlei Pereira Dias da Cunha
Advogado : Tobias Figueira de Mello Neto

Processo : RR - 589140 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Luzia de Fátima Figueira
Recorrido(s) : Ana Rita Marques Vaz
Advogado : Rui Chaves

Processo : RR - 590119 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente(s) : Transporte Escolar São José da Tijuca Ltda.
Advogado : Luiz Goncalves Marques
Recorrido(s) : Alcides Barboza Filho
Advogado : Victor Barboza Rodrigues

Processo : RR - 590454 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Rosângela Alves Ribeiro
Recorrido(s) : Francisco Xavier de Melo
Advogado : João Firmo Soares

Processo : RR - 590536 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : José Maria Riemma
Recorrido(s) : José Juvenal dos Santos
Advogado : Paula Marafeli

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 333) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 342545 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
Recorrido(s) : Ernesto Daro Pereira
Advogado : ERICO MENDES DE OLIVEIRA

Processo : RR - 588815 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Camilton Pereira de Almeida
Advogado : Carlos Alberto Oliveira
Recorrido(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Processo : RR - 589110 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
Recorrido(s) : Lucineide Alves de Mesquita Paiva e Outros
Advogado : Beatriz Rêgo Xavier

Processo : RR - 590002 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Recorrente(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Sérgio Ruy Barroso de Mello
Recorrido(s) : Cristóvão Bento Leite Filho
Advogado : Carlos Frederico Martins Viana

Processo : RR - 590306 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Antônio Aurélio Sobral Páscoa
Advogado : Néelson Fonseca
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Renata Coelho Chiavegatto

Processo : RR - 590436 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s) : Auri dos Santos Aquino
Advogado : Celso Hagemann

Processo : RR - 590544 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s) : Henrique José Americano
Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : RR - 590586 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Nilton Joséfino Gusmão
Advogado : Nelson Halim Kamel

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR PREVENÇÃO (Nº 333) - 4ª TURMA.**

Processo : RR - 181629 / 1995 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul
Advogado : Maura Ana Pires de Araújo
Recorrente(s) : Alcemar Berneira Correa e Outros
Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : AIRR - 568309 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Alcemar Berneira Correa e Outros
Advogado : Celso Hagemann
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Edevaldo Daitx da Rocha

Processo : RR - 583825 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Remy João Broli
Recorrido(s) : Duílio Bruniera
Advogado : Cláudio Gerson de Oliveira

Processo : RR - 589137 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Nitriflex S.A. Indústria e Comércio

Advogado : Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
 Recorrido(s) : João Batista Rivelto do Carmo
 Advogado : Jonas da Silva Caetano

Processo : RR - 589308 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Francisco das Chagas Antunes Marques
 Recorrido(s) : Francisca Félix Vieira Braz
 Advogado : Patricio Willian Almeida Vieira

Processo : RR - 590005 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf
 Recorrido(s) : Maria das Graças Barbosa da Silva
 Advogado : José Carlos Oliveira da Silva

Processo : RR - 590137 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Gustavo Mata Machado Ferreira Pinto
 Advogado : Francisco Antônio Gaia Filho
 Recorrido(s) : Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
 Advogado : Adolfo Eustáquio Martins Dornellas

Processo : RR - 590140 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Recorrido(s) : José Raimundo dos Santos
 Advogado : Francisco Ermano Tavares
 Recorrido(s) : Município de Barbalha
 Advogado : José Gurgel Carlos da Silva

Processo : RR - 590141 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Construtora Xingó Ltda.
 Advogado : Rosângela Alves Ribeiro
 Recorrido(s) : Isaías José da Silva
 Advogado : João Firmo Soares

Processo : RR - 590314 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Anestor Mezzomo
 Recorrido(s) : Francisco Caetano Stefanos
 Advogado : Gelson Luiz Surdi

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO (Nº 333) - 5ª TURMA.**

Processo : RR - 590152 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Ana Eliete Becker Macarini
 Recorrido(s) : Pedro Gilberto Freire
 Advogado : Isaías Zela Filho

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/10/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO (Nº 333) - SESBDI 1.**

Processo : E-RR - 190061 / 1995 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Arnaldo Valente Machado
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargante : Arnaldo Valente Machado
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Carlos F. Guimarães
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Carlos F. Guimarães

Brasília, 06 de outubro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-426.141/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, por intempestividade e irregularidade de representação, argüida em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao referido recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
 Recorrido(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED
 Recorrido(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Recorrido(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congresso e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM
 Recorrido(a): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.653/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente(s): CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-546.895/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade e de interesse para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de insuficiência de negociação prévia e de falta de "quorum" legal, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões, bem como dos outros recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-553.111/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar renovada pelo Recorrente, de ausência de "quorum" deliberativo e ilegitimidade de representação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Colatina
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-557.521/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de exaurimento de negociação prévia, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio em Geral dos Municípios da Serra, Aracruz, Ibraçu, Fundão e João Neiva

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-560.386/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás
 Recorrido(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-566.905/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do Suscitado quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e passar ao exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por conter preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo Suscitante; dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação e de falta de "quorum" deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do restante do recurso do Suscitado e do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
 Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
 Recorrido(s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-571.133/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juízes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo
 Recorrido(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-571.707/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de "quorum" argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre- Sindihospa
 Recorrido(a): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - Soergs
 Recorrido(a): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL
 Recorrido(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Recorrido(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL
 Recorrido(a): Federação dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.038/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para restringir os descontos previstos na Cláusula 10 do Acordo de fls. 96/102 e na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 152/158 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja
 Recorrido(a): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.043/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 34 - Contribuição Assistencial Patronal - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula as empresas não-associadas à entidade sindical; Cláusula 35 - Contribuições Assistenciais / Confederativa dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-581.148/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir os descontos salariais previstos na Cláusula 21 do Acordo de fls. 181/188 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional e retirar do texto da cláusula a expressão "... ou por qualquer das formas de culpa", vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado) e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; e, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-sindicalizados da abrangência da Cláusula 25 do Acordo, que estabelece descontos assistenciais.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido(a): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(a): Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-584.780/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU: I - Cláusula 28 - DESCONTOS SALARIAIS - por maioria, dar provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a sua efetivação à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) retirar do texto da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa". Foram vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; II - Cláusula 14, alínea "b" - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido(a): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-541.682/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), impedido, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina.

Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros
 Recorrido(a): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-599.166/99.7

TST

Requerente : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
 Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa, prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 128/97.

Aduz, inicialmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante e alega a falta de representatividade da assembleia que autorizou a instauração da instância.

O exame dessas matérias, entretanto, extrapola os estreitos limites da medida em apreço, constituindo análise afeta à competência da colenda SDC.

Por essa razão, analisa-se, apenas, a pretensão que diz respeito à suspensão da eficácia das cláusulas indicadas.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Conceder reajuste de 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) aplicável sobre os salários da data-base da categoria" (fl. 35).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos bancários representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcelos. DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 04: 'Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função'" (fl. 35).

Conquanto acessória em relação à cláusula anterior, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 44: 'Empregadores e empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da Medida Provisória que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas ou da lei em que ela venha a se transformar, sendo que para tal fim, deverá ser formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 03 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, tudo nos termos da Medida Provisória ou da Lei que regula a matéria e do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, facultando também ao Sindicato profissional que preste a assistência necessária na condução dos estudos. Aos membros da comissão, eleitos pelos empregados, será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições'" (fl. 35).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97 e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 12 - GARANTIAS NORMATIVAS

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 35).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 35).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85/TST.

CLÁUSULA 22 - SUBSTITUIÇÃO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 06: 'Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído'" (fl. 35).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao que prescreve o Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. SDC-931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95 e RODC-193.043/95.3, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 24 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 30: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei'" (fl. 35).

Defere-se o pedido, pois o conteúdo da cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 08: 'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas'" (fl. 35).

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Conceder-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 35).

A matéria disciplinada nas cláusulas em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão em relação a ambas as cláusulas.

CLÁUSULA 31 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado" (fl. 35).

Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 19/3/96 e RODC-73.783/93, Ac. SDC-1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 37 - DIARIAS

"Conceder de acordo com o pedido: 'No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional'" (fl. 35).

O conteúdo da cláusula em epígrafe constitui típica matéria a ser disciplinada por meio de negociação coletiva, posto que implica ônus para o empregador sem a contraprestação por parte do empregado. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 44 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se do 'bip', telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração" (fl. 35).

A fixação de adicional para as horas de sobreaviso ou prontidão constitui matéria para a livre negociação entre as partes. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 48 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa" (fl. 35).

O comando da cláusula interfere no poder diretivo do empregador e somente pela via negocial poderá ser estabelecido. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 55 - TICKET-REFEIÇÃO

"Os advogados receberão, mensalmente, sem qualquer ônus, um ticket-refeição de R\$ 6,00 (seis reais) para cada dia de trabalho, corrigido na forma dos salários" (fl. 35).

A matéria está disciplinada por lei, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 57 - AUXÍLIO-CRECHE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 11: 'As empresas que não possuem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade'" (fl. 35).

Defere-se, em parte, a suspensão, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 59 - ADOTANTES

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 12: 'Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade'" (fl. 35).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo em face do entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que, não obstante aparente relevante interesse social, a licença-adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94 e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 68 - AVISO PRÉVIO

"Concessão além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por anos de serviço prestado à empresa" e do Precedente TRT/SP nº 10: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado de um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente nº 9, vencido o Ex.º Juiz Aurélio Gallos de Oliveira, letras 'b', 'c' e 'd': prejudicadas" (fl. 35).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"Conceder de acordo com a reivindicação: 'a) As empresas descontarão em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetivação, juntamente com a relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos; b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada; c) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas; d) As autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e, quando solicitadas, as empresas terão vistas das mesmas" (fl. 35).

A matéria encontra-se disciplinada no art. 545 da CLT, inviabilizando o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 78 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite junto ao Banco do Brasil S/A" (fl. 35).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 128/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 8ª, 12 (em parte), 15 (em parte), 22 (em parte), 28, 29, 31, 37, 44, 48, 55, 57 (em parte), 59, 68, 77 e 78 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-556.919/99.0

TST

Requerente: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

Requerido : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL, NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 87/1998.

As preliminares suscitadas pelo Requerente (incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de negociação prévia e cerceamento de defesa) não são passíveis de exame em pedido de efeito suspensivo, que, por possuir natureza de cautelar incidental, não é o instrumento apropriado para se discutir tais questões preliminares. Por essa razão, há que se aguardar pelo julgamento do processo principal.

A Presidência, nesse momento, compete apenas avaliar o conteúdo das cláusulas fixadas pelo Regional, sendo este o limite da sua atuação.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLAUSULA 1ª

"I - As atividades operacionais mencionadas no parágrafo primeiro da cláusula primeira serão executadas pelos seguintes profissionais: Trabalhador Portuário, Manobreiro de Trator, Trabalhador de Armazém e Técnicos Profissionais, conforme definições constantes do anexo II" (fl. 129).

As espécies de categorias que executam o trabalho portuário estão elencadas no artigo 26 da Lei nº 8.630/93, não competindo à Justiça do Trabalho criar outras funções.

CLAUSULA 12

"(...) defiro o salário-dia de R\$ 17,50 e o salário por produção nos termos constantes na tabela anexa (tabela 1), referente às operações de costado, que fica fazendo parte integrante deste voto, esclarecendo-se que deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e o por produção.

Para as operações de retaguarda, defiro salário-dia de R\$ 17,50 e o salário por produção nos termos constantes na tabela anexa (tabela 2), esclarecendo-se que deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e o por produção" (fl. 137).

Consoante parecer exarado pela assessoria econômica do eg. Regional, o menor salário-dia pago atualmente no porto é de R\$ 17,00 (dezesete reais), valor este obtido pela Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, entre o Sopesp e a estiva (fls. 153-82).

Os critérios de oportunidade e conveniência, norteadores do exercício do Poder Normativo, recomendam o indeferimento da suspensão de eficácia da cláusula em análise.

CLAUSULA 12

"PARÁGRAFO SEGUNDO - Indefiro como requerido, concedendo o percentual de 18,18% (dezoito inteiros e dezoito centésimos por cento) a título de remuneração do repouso semanal, incidindo sobre os valores constantes nas tabelas anexas (tabela 1 e 2) e sobre o salário-dia" (fl. 137).

Considerando-se as peculiaridades e a complexidade que envolvem a atividade portuária, nas suas específicas ramificações, afigura-se imprópria a estipulação deste benefício por sentença normativa.

Conforme dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, "a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários".

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLAUSULA 12

"PARÁGRAFO 3º - (...) defiro a remuneração dos trabalhadores contratados (vinculados) nos termos constantes da tabela 3. Item I - (...) todavia, defiro aos trabalhadores vinculados o salário-produção constante da tabela 4, bem como a composição das equipes conforme estabelecida na tabela 1, tendo em conta a característica da atividade por eles exercida" (fl. 138).

Quanto ao piso salarial (tabela 3), defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de sua fixação em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais:

RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Em relação à composição de equipes, as disposições do artigo 29 da Lei nº 8.630/93 remetem à negociação entre as partes o estabelecimento das condições do trabalho envolvido no âmbito da categoria em exame.

Os operadores portuários e trabalhadores portuários avulsos, em face dos interesses divergentes, tendem aos extremos, não sendo razoável, por isso, dar a qualquer deles a prerrogativa de formar as equipes de trabalho (enquanto o operador portuário almeja termos subdimensionados, visando, assim, diminuir custos e, portanto, maximizar seus lucros, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários avulsos intenciona a composição de grandes equipes, a fim de assegurar o maior número possível de postos de trabalho).

Em decorrência das implicações quanto à extinção dos postos de trabalho pretendida pelo Sopesp, mostra-se inoportuno analisar-se monocraticamente o tema, tornando-se conveniente que este assunto seja examinado pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Indefere-se, dessarte, o pedido, em relação à composição de equipes.

CLAUSULA 12

"PARÁGRAFO 4º - Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 138).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido.

CLAUSULA 12 PARÁGRAFO 5º - "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 138).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula sub examine aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, observando-se, ainda, o disposto no Enunciado nº 146 deste Tribunal.

CLAUSULA 21 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

"Defiro a concessão de vale-refeição, pelos operadores portuários, aos trabalhadores portuários (vinculados e avulsos), nos termos do Precedente nº 43 desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, por diária, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 141).
Defere-se o pedido, tendo em vista que este tema deve ser objeto de livre negociação entre

as partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 9/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 87/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 12, § 2º, 12, § 3º (em parte); 12, § 4º; 12, § 5º (em parte) e 21.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 4 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Processo nº TST-AC-571.220/99.7

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Advogada : Dra. Glaydes Maria Sideaux Esmeraldo
Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Cláudio Renato do Canto Farag

DESPACHO

Tendo em vista que a Eg. SDI, em 17.09.99, deu provimento ao recurso de embargos (E-RR-274.837/96), a que esta cautelar é incidental, consigno o prazo de cinco dias para que o autor se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta Cautelar, presumindo-se, no silêncio, a sua anuência quanto à perda do objeto desta ação.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-323352/96.0

(10ª Região)

Embargante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(s): CÉLIA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

Advogada : Dra. Maria da Conceição A. dos Santos

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-254.920/96.2 - 9ª Região

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: Alberto Menezes Anzoategui e Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dr. Márcia Aguiar Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-248.212/96.8

Embargante : PEDRO ÁVILA DE SOUZA

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de outubro de 1999 às 9 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- | | |
|--|---|
| <p>1 Processo : AC-309308/1996-0.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilso da Silva Valente
Réus : Ednilza Pereira de Farias Dias e Outros</p> <p>2 Processo : AC-417587/1998-5.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autora : Rádio e TV do Amazonas Ltda. - TV Amapá
Advogado : Dr. Afonso Negreiros da Silva
Réu : Eduardo Antônio Sena Pinto</p> <p>3 Processo : AC-455272/1998-2.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Autor : Hospital Infantil "Francisco de Assis"
Advogados : Dr. Cristiano Tessinari Modesto e Dr. Ney Proença Doyle
Réus : Deolinda de Almeida Macedo e Outros
Advogado : Dr. José Adão de Souza</p> <p>4 Processo : AC-471123/1998-7.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé - RS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio</p> <p>5 Processo : CC-549187/1999-3.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Suscitante : 2ª J CJ de Teresina - PI
Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Timon/MA</p> <p>6 Processo : AR-384381/1997-9.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Francisco Fausto
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Valéria Miranda de Moraes e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito</p> <p>7 Processo : AR-500577/1998-7.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Rivaldo José de Souza
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
Ré : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho</p> <p>8 Processo : AR-500620/1998-4.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Bernardina Maria da Silva Chaves
Advogado : Dr. Gilson Lúcio Andretta
Ré : Indústrias Villares S.A.
Advogada : Dr.ª Cristiane Serra da Fonseca</p> <p>9 Processo : AR-508232/1998-5.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autor : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Gentil Augusto Costa
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Serviço Social, de Orientação e Formação Profissional da Região Tocantina - SENALBA</p> <p>10 Processo : AR-524973/1999-4.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : Cezar Augusto Silva Pacheco Prates
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes</p> <p>11 Processo : ROAG-397335/1997-7. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente: Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido: Raimundo Nonato Cardeal</p> | <p>12 Processo : ROAG-397336/1997-0. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente: Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrida: Maria Assunção da Silva Lobo</p> <p>13 Processo : ROAG-397650/1997-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente: Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrida: Nelcina Maria Oliveira
Advogado : Dr. Augusto César Leite França</p> <p>14 Processo : ROAR-319409/1996-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente: José Nivaldo Pedroso
Advogado : Dr. Adir João Costa
Recorrida: Centrais de Santa Catarina S.A. - Celesc
Advogada : Dr.ª Raquel de Souza Claudino</p> <p>15 Processo : ROAR-322980/1996-4. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia
Recorridos : Marcelo Barreto Sobral e Outros
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho</p> <p>16 Processo : ROAR-332010/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente: Marise Assunção de Souza
Advogado : Dr. Altair José dos Santos
Recorrida: Pousada Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Ferreira de Souza</p> <p>17 Processo : ROAR-333615/1996-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente: Otacilio Rufino Gomes
Advogada : Dr.ª Flávia Gonçalves de Melo
Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal</p> <p>18 Processo : ROAR-346672/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Recorridos : Adailson Freire da Costa e Outros
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia</p> <p>19 Processo : ROAR-347430/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente: Fazenda Clube Santa Tereza
Advogado : Dr. Roberto Joaquinho Maldonado
Recorridos : Florinda Schaffer Knaak e Outro
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer</p> <p>20 Processo : ROAR-347849/1997-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente: Venac Pneus Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Silva Ramos
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto</p> <p>21 Processo : ROAR-351199/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Crésio Inácio e Outros
Advogado : Dr. Oswaldo Cesar Eugenio
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
Advogado : Dr. Plínio Lucio Lemos Reis
Recorrida: Agro Industrial Amália S.A.
Advogados : Dr. José Carlos Longo e Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi</p> <p>22 Processo : ROAR-351237/1997-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto</p> |
|--|---|

<p>Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF Advogados : Dr. Reginaldo Cagini e Dr. Antônio José Araújo Martins</p> <p>23 Processo : ROAR-352381/1997-4. TRT da 5a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda. Advogados : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Dr. Renato Alves Silva Recorrido : Humberto Costa Cavalcante Advogado : Dr. José Carneiro Alves</p> <p>24 Processo : ROAR-352389/1997-3. TRT da 22a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogada : Dr.ª Sueli M. B. de Moraes Recorrido : Francisco das Chagas Gomes da Silva Advogado : Dr. Francisco das C. R. Magalhães Júnior</p> <p>25 Processo : ROAR-353888/1997-3. TRT da 1a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) Advogados : Dr. Sérgio Batalha Mendes e Dr. Rogério Avelar Recorrido : Pedro Domingos Valadares Sabino Advogados : Dr.ª Virginia Maria Corrêa Pinto Felício e Dr. Antônio Carlos Dantas</p> <p>26 Processo : ROAR-355695/1997-9. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Metalzilo Industrial Ltda. Advogada : Dr.ª Lúcia Anelli Tavares Recorrida : Francisca Pereira Meneses Advogado : Dr. Jamir Zanatta</p> <p>27 Processo : ROAR-355721/1997-8. TRT da 17a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Aracruz Florestal S.A. Advogados : Dr.ª Aline Correa Bernardes e Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido : Ezequias Gonçalves Quirino Advogado : Dr. Nilo Barriola Quinteros</p> <p>28 Processo : ROAR-355728/1997-3. TRT da 5a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Antônia Borges Pinheiro Advogada : Dr.ª Mary Lane Bulhões Recorrido : Financiadora General Motors S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Oliveira</p> <p>29 Processo : ROAR-355732/1997-6. TRT da 1a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrentes : Vera Lúcia Cardoso da Silva e Outros Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos Recorrida : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. Advogada : Dr.ª Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra</p> <p>30 Processo : ROAR-356206/1997-6. TRT da 1a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Construtora OAS Ltda. Advogado : Dr. Rafael Bevilaqua Recorrido : Célio Benvindo de Oliveira Advogado : Dr. José Sebastião da Silva</p> <p>31 Processo : ROAR-356414/1997-4. TRT da 18a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Alison Vamberto do Nascimento Advogado : Dr. Iris Borges Alves Recorrido : Estado de Goiás Procurador : Dr. José Antônio de Podesta Filho</p> <p>32 Processo : ROAR-356415/1997-8. TRT da 19a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : José Geraldo Ferreira Advogado : Dr. Aristenio de O. Jucá Santos Recorrida : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Dr. Anildson Menezes Silva</p> <p>33 Processo : ROAR-356432/1997-6. TRT da 3a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Agenildo Soares dos Santos</p>	<p>Advogado : Dr. Fausto José Toledo Recorrido : Condomínio Rita Clemente</p> <p>34 Processo : ROAR-359939/1997-8. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Ford Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Dr. Rogério Podkolinski Pasqua Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro</p> <p>35 Processo : ROAR-360805/1997-4. TRT da 23a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT Advogados : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos e Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto Recorrente : Roberto Cardoso do Espírito Santo Advogado : Dr. Félix Marques da Silva Recorridos : Os Mesmos</p> <p>36 Processo : ROAR-360813/1997-1. TRT da 23a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Juarez Gonçalves Ribeiro Advogado : Dr. Félix Marques da Silva Recorrido : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT Advogados : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos e Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto</p> <p>37 Processo : ROAR-360858/1997-8. TRT da 15a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Amauri Mascaro Nascimento Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misalidis</p> <p>38 Processo : ROAR-365550/1997-4. TRT da 15a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região Advogado : Dr. Walter Bergström Recorrida : Evangelina Maria de Souza Lemos Advogado : Dr. Luiz Gilberto Bitar</p> <p>39 Processo : ROAR-365559/1997-7. TRT da 2a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Joel Alves Advogado : Dr. Darny Mendonça Recorrida : Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procuradora : Dr.ª Renata Vasconcellos Simões</p> <p>40 Processo : ROAR-365572/1997-0. TRT da 23a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrentes : Márcio Valério Campos Duarte e Outros Advogado : Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza Recorrido : Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT Advogado : Dr. Afonso Veloso da Silva</p> <p>41 Processo : ROAR-365578/1997-2. TRT da 5a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia Advogados : Dr. Marcos Oliveira Gurgel e Dr. José Eymard Loguércio Recorrido : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogados : Dr. José Patrício de O. Filho e Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade</p> <p>42 Processo : ROAR-367460/1997-6. TRT da 23a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrentes : Generosa Aparecida da Silva Bardi e Outros Advogado : Dr. Berardo Gomes Recorrido : Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT Advogado : Dr. Afonso Veloso da Silva</p> <p>43 Processo : ROAR-380510/1997-9. TRT da 6a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda. Advogado : Dr. Josinaldo Maria da Costa Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Campelo</p>
--	--

- 44 Processo : ROAR-392459/1997-4. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sebastião Freire de Oliveira
Advogado : Dr. José de Jesus Xavier Sousa
Recorrido : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Darci Mendonça
- 45 Processo : ROAR-395736/1997-0. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : IMADEL - Indústria Madeireira Ltda.
Advogado : Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior
Recorrido : Vicente Miranda Melo
Advogado : Dr. Carlos Roberto Cunha
- 46 Processo : ROAR-397645/1997-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr.ª Mariana Matos de Oliveira
Recorrida : Rosângela Seara da Costa
Advogado : Dr. Curt de Oliveira Tavares
- 47 Processo : ROAR-397648/1997-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Elias Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
Recorrida : Fernafela S.A.
Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha
- 48 Processo : ROAR-398235/1997-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida : Alice Soares da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 49 Processo : ROAR-431323/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Consórcio Nacional Ford Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Juchem
Recorrido : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. César Corrêa Ramos
- 50 Processo : ROAR-500588/1998-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa
Recorridos : Ana Maria Peres Boccucci e Outros
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
- 51 Processo : ROAR-500592/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Irio Alberto Teixeira
Advogada : Dr.ª Carmen Martin Lopes
Recorrida : Proesul Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Henrique José da Rocha
- 52 Processo : ROAR-500595/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Restaurante e Churrascaria Prenda Minha Ltda.
Advogada : Dr.ª Janete Dambros
Recorrido : Elton José das Neves Negruni
Advogado : Dr. João A. de Castilhos Bertoluci
- 53 Processo : ROAR-513055/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ricardo Grünwald
Recorrida : Lúcia Regina Alves Bezerra
Advogada : Dr.ª Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
- 54 Processo : ROAR-514188/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : Mitsuo Sérgio Takoki
- 55 Processo : ROAR-514189/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrentes : Luiz Antônio de Passos Curado e Outros
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 56 Processo : ROAR-514204/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogada : Dr.ª Dioneth de Fátima Furlan
- 57 Processo : ROAR-514205/1998-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Confab Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Recorridos : José Antônio Oliveira e Outros
Advogado : Dr. João Adamasceno Irineu
- 58 Processo : ROAR-519216/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Dr.ª Rosali Rebelo da Silva
Recorrido : Aloísio Rosa Valentim
Advogados : Dr. Diego Joventino Dias e Dr. José Eymard Loguércio
- 59 Processo : ROAR-520584/1998-5. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogadas : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca e Dr.ª Marinelma Canal
Recorrida : Rita de Cássia dos Santos
- 60 Processo : ROAR-521353/1998-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Emanuel Braz de Araújo
Advogado : Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta
- 61 Processo : ROAR-523803/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
Recorridos : Silas Lima da Silma e Outros
- 62 Processo : ROAR-525181/1999-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. José Ailson Rêgo Baltazar
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
Advogado : Dr. Patrício Willian Almeida Vieira
- 63 Processo : ROAR-525944/1999-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Fundação São Francisco de Seguridade Social
Advogada : Dr.ª Nívia Beatriz Cussi Sanchez
Recorridas : Belkiss Silva Leite Neves e Outra
Advogados : Dr. Daison Carvalho Flores e Dr. Ulisses Riedel de Rezende
- 64 Processo : ROAR-526013/1999-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Loana Lia Gentil Uliana
Recorridos : Paulo Sérgio Lanôa de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Deusdedith Freire Brasil
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
- 65 Processo : ROAR-528603/1999-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Massa Falida de Agapê S. A. Indústria da Alimentação
Advogado : Dr. Alceu Trizotto Maia

<p>Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas Advogado : Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva</p> <p>66 Processo : ROAR-531317/1999-4. TRT da 3a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Argos Soares de Matos Advogado : Dr. Júlio José de Moura Recorrida : Revex Industrial e Mercantil Ltda. Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula</p> <p>Recorrida : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda. Recorridos : José Tanajura Carvalho e Edson Bueno dos Santos Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira</p> <p>67 Processo : ROAR-531680/1999-7. TRT da 3a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Argos Soares de Matos Advogado : Dr. Júlio José de Moura Recorrida : Revex Industrial e Mercantil Ltda. Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula Recorrida : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda. Recorridos : José Tanajura Carvalho e Mauro Silviano do Prado Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira</p> <p>68 Processo : ROAR-531711/1999-4. TRT da 2a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Alliedsignal Automotive Ltda. Advogado : Dr. José Eduardo Haddad Recorrida : Maria de Lourdes Silva Procuradora : Dr.ª Marta Casadei Momezzo (Curadora de ausente representando o Ministério Público do Trabalho, nomeado curador da Recorrida)</p> <p>69 Processo : ROAR-532304/1999-5. TRT da 8a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Universidade Federal do Pará Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus V. de Oliveira Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procuradora : Dr.ª Ana Maria Gomes Rodrigues Recorrido : Carlos Araújo da Costa</p> <p>70 Processo : ROAR-532665/1999-2. TRT da 2a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira Recorrido : Edson Rubens Rodrigues Nogueira Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa</p> <p>71 Processo : ROAR-532666/1999-6. TRT da 2a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Banco Bradesco S.A. Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. José Roberto da Silva Recorrido : Sidney Vieira da Silva Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim</p> <p>72 Processo : ROAR-532668/1999-3. TRT da 21a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrentes : Cristiane Melo Ribeiro e Outros Advogado : Dr. Mauro Miguel Pedrollo</p> <p>Recorrida : União Federal (Extinta LBA) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta</p> <p>73 Processo : ROAR-533036/1999-6. TRT da 17a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Condomínio do Edifício Solar da Praia Advogado : Dr. José Alexandre Buaiz Filho Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz</p> <p>74 Processo : ROAR-534756/1999-0. TRT da 7a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE Advogada : Dr.ª Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE Advogado : Dr. César Ferreira</p> <p>75 Processo : ROAR-534759/1999-0. TRT da 1a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen</p>	<p>Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada : Dr.ª Úrsula Pena de Oliveira Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</p> <p>*76 Processo : ROAR-535332/1999-0. TRT da 15a. Região. Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado) Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá Advogado : Dr. José Eymard Loguércio</p> <p>77 Processo : ROAR-535364/1999-1. TRT da 3a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Argos Soares de Matos Advogado : Dr. Júlio José de Moura Recorrida : Revex Industrial e Mercantil Ltda. Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves de Paula Recorrido : José Tanajura Carvalho Advogado : Dr. Orestes Campos Gonçalves Recorrido : César Geraldo Onésimo Advogada : Dr.ª Tânia Regina de F. Batista Recorrida : Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda.</p> <p>78 Processo : ROHC-482831/1998-6. TRT da 15a. Região. Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado) Recorrente : Evandro Alcova Advogado : Dr. Carlos Carmelo Nunes Recorridos : Diógenes da Silva Pacheco e Outros Advogados : Dr. José Aparecido de Oliveira e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Aut.Coatora : Juíza Presidente da CJJ de Campo Limpo Paulista/SP</p> <p>79 Processo : RXOF e ROAR-327468/1996-4. TRT da 11a. Região. Relator : Min. Francisco Fausto Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido : Bernardo da Silva Ruso Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja</p> <p>80 Processo : RXOF e ROAR-346088/1997-1. TRT da 11a. Região. Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado) Revisor : Min. Francisco Fausto Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto Recorrida : Rosângela Maria Gomes Rodrigues Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva</p> <p>81 Processo : RXOF e ROAR-348393/1997-7. TRT da 11a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini Recorridas : Francisca Jacinto dos Santos e Outra Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva</p> <p>82 Processo : RXOF e ROAR-348403/1997-1. TRT da 11a. Região. Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis Recorrido : Omar Dias Advogado : Dr. Cristovão Coufinho Batista</p> <p>83 Processo : RXOF e ROAR-348425/1997-8. TRT da 3a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Universidade Federal de Viçosa Advogada : Dr.ª Angela Maria F. F. de Souza Recorridos : Erly Cardoso Teixeira e Outros Advogada : Dr.ª Marlene de Alvim Braga</p> <p>84 Processo : RXOF e ROAR-354123/1997-6. TRT da 11a. Região. Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : União Federal Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone Recorridos : Terezinha Mesquita de Souza e Outros Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva</p> <p>85 Processo : RXOF e ROAR-355696/1997-2. TRT da 11a. Região. Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA</p>
--	--

- Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes
 Recorridos : Raimundo Ferreira de Souza e Outro
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 86 Processo : RXOF e ROAR-358311/1997-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procuradora : Dr.ª Anamaria Pederzoli
 Recorrentes : Alaide Inah Gonzales e Outros
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
 Recorridos : Os Mesmos
- 87 Processo : RXOF e ROAR-389781/1997-2. TRT da 11a. Região.
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
 Recorrido : Pedro Figueiredo e Outra
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 88 Processo : RXOF e ROAR-393637/1997-5. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Transportes - SETRAN
 Procuradora : Dr.ª Fabíola de M. Siems
 Recorridos : Ecélia Lopes do Carmo e Outros
 Advogados : Dr. Miguel Gonçalves Serra e Dr. Ulisses Riedel de Rezende
- 89 Processo : RXOF e ROAR-523821/1998-2. TRT da 20a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes
 Recorrido : Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - SINDIPREV
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 90 Processo : RXOF e ROMS-333712/1996-0. TRT da 22a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Euvaldo Angeline da Silva
 Advogado : Dr. Eduardo Silva Filho
 Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dr.ª Roseli Z. Cardoso
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Teresina/PI

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 7 de outubro de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-278.417/96.9

Recorrente : CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. João Bosco de M. Ribeiro
 Recorridos : LUIZ HELENO DE MENDONÇA VIANNA E OUTRO
 Advogado : Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha

D E S P A C H O

O Reclamado e os Reclamantes WALTER LOPES MILHEIRO e JORGE MOACIR REGO DA SILVA notificam a celebração de acordo, a fls. 513/517, em que dão plena, rasa e irrestrita quitação das parcelas objeto desta Reclamatória Trabalhista, requerendo, portanto, a homologação do pacto por este Juízo.

Nesse ensejo, à minguada de documentação comprobatória nos autos, certifiquem as partes a efetivação dos termos do acordo aventado, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 28 de setembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339174/97.0

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Antônio Cândido B. M. de Britto
 Recorridos : CARLOS CASTRO TORRES e OUTROS
 Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia
 8ª Região

D E S P A C H O

O Eg. 8º Regional, através do v. acórdão de fls. 112/164, complementado pelo de fls. 178/181, decidiu que a Reclamada, ora Recorrente, não goza de nenhum dos privilégios contidos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, inclusive o da impenhorabilidade de seus bens, ao fundamento, em síntese, de que tal legislação não foi recepcionada pela CF/88 e decidiu também manter a r. sentença de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento da cesta básica e à multa da cláusula 35ª do acordo coletivo.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 183/207, pleiteando a reforma do julgado para declarar válidos, legais e vigentes os privilégios da Fazenda Pública de que goza a ECT no que diz respeito a prazo, custas e foro, bem como impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, devendo seus débitos serem executados via precatório requisitório, na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, bem como para excluir da condenação o pagamento da cesta básica e multa da cláusula 3ª em razão de ter o pleito sido deferido com base em acordo coletivo desprovido dos requisitos do artigo 830 da CLT.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, ora Recorrente o seu Recurso não merece prosperar.

A E. Seção de Dissídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88) - ROMS-285174/96, Ac. 4750/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.98; ROMS-266652/96, Ac. 4736/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.02.98; ROMS-126821/94, Ac. 1801/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 06.06.97". Também com relação ao segundo ponto do Recurso a matéria encontra-se pacificada pela Eg. SDI no sentido de que: "DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. E-RR-163153/95, Ac. 381/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97; AGERR-112136/94, Ac. 52/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97; E-RR-153562/94, Ac. 3866/96, Rel. Min. Moura França, DJ 07.03.97; E-RR-32188/91, Ac. 2535/96, Rel. Min. Moura França, DJ 19.12.96; ROAR-184683/95, Ac. 1319/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.96; E-RR-83241/93, Ac. 2849/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-110479/94, Ac. 2228/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96; e E-RR-8256/90, Ac. 2658/93, Rel. Min. José C. Fonseca, DJ 20.05.94". Tem pertinência o Enunciado nº 333/TST. A jurisprudência citada supera a divergência argüida, bem como afasta a possibilidade de configuração de ofensa legal.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.
 Brasília, 23 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339179/97.8

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
 Recorrido : JOSÉ GOMES DA SILVA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
 5ª Região

D E S P A C H O

O eg. 5º Regional, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos e na legislação pertinente às matérias, deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante "para acrescer à condenação diferenças de horas extras, resultantes do cálculo realizado a menor em decorrência do divisor aplicado de 220 (item 7.5 da inicial)" e deu parcial provimento ao Recurso da Reclamada "para excluir da condenação as horas extras deferidas com base na extrapolação da jornada, bem como o pagamento da repercussão dos anuênios sobre as horas extras (item 7.6 da inicial)". (fl. 319).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 338/342.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar.

No que diz respeito à questão das Horas Extras - Divisor, em que a Reclamada invoca os artigos 11 da Lei 8222/91; 7ª da CF/88 e divergência jurisprudencial para fundamentar o seu Recurso, preclusa a argüição da matéria sob o enfoque pretendido, por força do Enunciado nº 297/TST, na medida em que não houve debate na instância ordinária acerca da questão sob este prisma. Efetivamente a questão foi decidida com apoio no acordo coletivo firmado nos autos.

No que pertine à questão das Horas Extras - Anuênio, o Recurso também não prospera, pois o único aresto colacionado não se presta ao fim pretendido pela Reclamada, por ser inespecífico, porquanto parte de premissa fática não abordada pela v. decisão recorrida, qual seja, a de que "os acordos coletivos têm de ser analisados restritivamente. Caso contrário estar-se-ia

interferindo na liberdade de negociação garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia ou suas responsabilidades, o que viria a comprometer a independência do ramo do Direito do Trabalho e até mesmo sua natural e necessária evolução" (fl. 341). Tem pertinência o Enunciado nº 296/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-340.001/97.1

Recorrente : USINA SALGADO S/A

Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

Recorrido : HUGO MARCELO CORDEIRO GUIMARÃES

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

A Reclamada interpõe Recurso da Revista, a fls. 538/541, com espeque na alínea "a" do art. 896 da CLT, que foi admitido pelo r. despacho de fls. 543 e recebeu as razões de contrariedade de fls. 546/547.

No entanto, o Recurso não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal atinente ao preparo.

A r. sentença originária da Junta condenou a Reclamada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitrando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada interpôs, então, Recurso Ordinário, procedendo ao pagamento das custas indicadas, a fls. 511, e depositando o numerário correspondente a R\$ 2.110,00 (dois mil e cento e dez reais), pouco acima do limite legal previsto, à época, que era de R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fls. 512).

O acórdão regional, a fls. 523/525, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para excluir da condenação a verba honorária, mantendo, no entanto, incólume o valor inicialmente arbitrado à condenação pela MM. Junta.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada efetuou depósito no montante de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) (fls. 542), quando o limite legal para a Revista, naquela ocasião, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), consoante o ATO GP TST nº 631/96.

Sinal-se que o depósito recursal efetuado para a Revista, somado ao depósito anterior, feito para o Recurso Ordinário, não totaliza o valor arbitrado para a condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalte-se, finalmente, que a eg. SDI deste TST pacificou entendimento sobre a questão do depósito recursal e da complementação devida nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que se direciona no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que atingido o valor total da condenação, não é mais exigido qualquer depósito, para fins de interposição de recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI).

Assim sendo, restou desatendido o requisito que consta da alínea "b" do item II da citada Instrução Normativa, encontrando-se deserto o Recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-580011/99.6

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez

Recorrido : AMADOR BARCELOS NUNES

Advogada : Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus

4ª Região

DESPACHO

O Eg. 4º Regional deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para determinar que a execução siga os trâmites aos quais se sujeitam as empresas privadas e a correção do salário do mês de julho/87 pela aplicação do chamado gatilho do mês de junho/87, deduzidas as

importâncias satisfeitas em agosto/88, servindo o salário corrigido como base de cálculo das correções subsequentes, na forma do pedido. Assim sintetizou seu entendimento, "verbis":

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DO REGIME APLICADO À RECLAMADA. As empresas públicas, quando em exploração de atividades econômicas são equiparadas às empresas privadas, seguindo os seus bens as determinações que regem estas. Portanto, deve a execução seguir os trâmites aos quais sujeitam-se as empresas privadas." (fl. 512).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa-reclamada, com apoio no artigo 896, alínea "c" e § 4º da CLT sustentando violação dos artigos 100 e 173 da CF/88 e do artigo 12 do DL 509/69.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar.

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte trabalhista já firmou entendimento no sentido de que ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88). Precedentes: ROMS - 350692/97, Min. Lourenço Prado, DJ 20.11.98; ROMS - 352443/97, Min. João Orestes Dalazen, DJ 30.10.98 e ROMS 285174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.98. Tem pertinência o Enunciado nº 333/TST. A jurisprudência citada supera a divergência argüida, bem como afasta a possibilidade de configuração legal.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-405017/97.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogados: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Embargada: MARIA DA ABADIA LEMES
Advogado: Dr. José Oliveira Neto
10ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 134/137), efeito modificativo ao julgado (fls. 131/132), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Maria da Abadia Lemes, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-469224/98.0

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogados: Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e outros
Embargado: CARLOS DIVINO MARQUES
3ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 60/61, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 63/66 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-483516/98.52ª TURMAEMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - IBBC
Advogados : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro e outros
Embargado : AGENOR ANTÔNIO FURLAN
Advogado : Dr. Agenor Antônio Furlan
15ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 63/64), efeito modificativo ao julgado (fls. 60/61), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Agenor Antônio Furlan, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-483526/98.02ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
AGRAVADO : FÁBIO ELEUTÉRIO
Advogada : Drª Sandra Naccache

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamada e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de oito dias, ao Apelo interposto.

Após, voltem-me conclusos.
À Secretaria para as providências cabíveis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-483530/98.22ª REGIÃO

Agravante: OSVALDINA DE SOUZA CARDOSO
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : HOTEL CARIBE DE SANTOS LTDA.
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela entidade sindical e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de oito dias, ao Apelo interposto.

À Secretaria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROC. Nº TST-AIRR-504603/98.12ª TURMAAGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
Agravada : LURDES FERRARI
Advogado : Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini
15ª Região

DESPACHO

Interpôs a Reclamada o presente Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 214 da Súmula do TST e no art. 893, § 1º, da CLT.

A corte Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício com a segunda Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem, para a apreciação das pretensões deduzidas na inicial (fl. 70).

Trata-se, com efeito, de decisão interlocutória, não recorrível de imediato, mas podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Destarte, com apoio no referido entendimento jurisprudencial e valendo-me da faculdade inscrita no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e também no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519.009/98.0TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : BRASIMAC S. A. - ELETRO DOMÉSTICOS
Advogado : Marcos José de Moraes
Agravado : JOSÉ CARLOS MARINI

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, encaminho a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519.740/98.3TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira
Agravado : SILVIO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

DESPACHO

Tendo em vista a petição anexada aos autos que noticia a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519813/98.62ª TURMAAGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS S.A.
Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado: VITOR EMANUEL PAES

1ª Região

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 155, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Incensurável o r. despacho denegatório da Revista, eis que a admissibilidade do presente apelo restringe-se à hipótese de demonstração inequívoca de violência literal e direta de norma da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não restou configurado no caso em tela.

Com efeito, a apontada ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, com a qual o Agravante busca ensejar seu apelo revisional, não logra êxito, de forma alguma, por via direta, já que, como o próprio Reclamado fundamenta em seu pleito, trata-se de violação em razão de afronta à Lei 605/94 e ao Decreto 27.048/49.

Efetivamente, a violação constitucional ensejadora de Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, o qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa, como no caso dos autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento com base nos artigos 896, § 2º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567356/99.2

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado: JEFFERSON APARECIDO DE PAULA
Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho

2ª Região

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 95, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com base no artigo 896, § 4º, da CLT.

Incensurável o r. despacho denegatório da Revista, eis que a admissibilidade do presente apelo restringe-se à hipótese de demonstração inequívoca de violência literal e direta à norma da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, o que não restou configurado no caso em tela.

Com efeito, a apontada ofensa aos incisos II e XXXVI, do artigo 5º constitucional, com a qual o Recorrente, ora Agravante, busca ensejar o seu apelo revisional, não logra êxito, de forma alguma, por via direta, já que, como o próprio Reclamado sustenta em seu pleito, trata-se de violação em razão de afronta à Lei 6899/81, ao artigo 1º, § 1º, do DL 75/66 e à Lei 8177/91.

Efetivamente, a violação constitucional ensejadora de Recurso de Revista em fase executória há que ofender diretamente o texto legal, a qual deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa, como no caso dos autos.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento com base nos artigos 896, § 2º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570014/99.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: ALEIXO GONÇALVES NETO
15ª Região

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausentes peças essenciais a sua formação, quais sejam: a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da decisão originária e da petição de Recurso de Revista.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, no § 5º, I, do artigo 897 da CLT e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumpram ressaltar, ainda, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e pelo artigo 236 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570016/99.7

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ S/C LTDA.
Advogada: Dra. Márcia Regina de Almeida
Agravados: MARIA RAMOS TORRES e OUTROS
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa
15ª Região

DESPACHO

Não há como se conhecer do presente apelo, vez que não cuidou o Agravante de autenticar as peças essenciais que formam o presente instrumento.

Com efeito, dispõe textualmente o item X da Instrução normativa nº 06/96 deste TST, vigente na época da interposição do Agravo, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Ainda conforme disposto no item XI da referida Instrução Normativa, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito desta Justiça Especializada,

cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças. Ressalte-se, ainda, que tal exigência restou mantida pela IN nº 16/99.

Pelo exposto, ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e com base no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06 do TST, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336 do RI do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573598/99.7

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado: JORGE WASHINGTON NASCIMENTO PROTÁSIO
5ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausentes peças essenciais a sua formação, quais sejam: cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, e no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumpram ressaltar, ainda, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-505266/98.4 - 2ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ ARAÚJO DANTAS FILHO
Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravados: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - GOSIGUA E OUTRO
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
CR/msg

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o ora Agravante se manifeste a respeito da petição de fls. 183-194.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-526.196/99.0 - 17ª REGIÃO

Agravante: APARECIDO DA SILVA
Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado: BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Tratando-se de revogação de mandato, cabe à parte constituir outro causídico para o patrocínio da causa, sob pena de contra ela correrem os prazos como se revel fosse. Nada a deferir. Prossiga-se, com os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 1999.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-529.798/99.0 - 17ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: Sérgio Bastos dos Santos
Agravado: MARCELO VIEIRA CAETANO
Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes

Como não há desistência do recurso e nem veio aos autos cópia do acordo, dê-se vista às partes do ofício de fl. 88. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em não havendo manifestação expressa, proceda-se, dede logo, a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 1999.

Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROCESSO AIRR-564.794/99.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO CARLOS D. RIBEIRO
AGRAVADO: DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO L.)
ADVOGADO: Dr. VALTER EUSTÁQUIO FRANCO

DESPACHO

1- Considerando os documentos apresentados às fls. 307/320, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
2- Após, voltem-me os autos.
3- À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO C. MIRANDA
Relatora

PROC Nº TST ED-AIRR 447.380/98.0

Embargante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado: LUIZ ANTÔNIO DIAS DA COSTA SANTOS
Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

INTIMAÇÃO

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Despacho.

Proc. ED-AIRR Nº 447.380/98.0

1- Considerando o pedido de efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios no prazo legal.

2- Após, voltem-me conclusos.

3- À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 1999."

Brasília, 6 de setembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-457913/98.9

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADOS: ORLEIDE DA ROCHA SANTIAGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-462107/98.1 - 3ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (ARLINDO EUSTÁQUIO DE MELO)

ST/mom

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 66-70, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC Nº TST ED-AIRR 468.627/98.6

Embargante: ULTRATEC ENGENHARIA S. A.

Advogada: Dra. Edna Maria Lemes

Embargado: JOSÉ NILO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Dê-se vista ao agravado, das razões de fls. 48/50, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Em, 28/9/99."

Brasília, 6 de setembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-EDAIRR-472042/98.3

EMBARGANTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ANTÔNIO ELIAS DE MENEZES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo às partes contrárias o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROC Nº TST ED-AIRR 479.379/98.3

Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado: RINALDO MELO BARBOSA

Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes

INTIMAÇÃO

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Vista ao embargado, digo, ao agravado, das razões de fls. 143/146. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Em, 27/9/99."

Brasília, 6 de setembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-483473/98.6 - 1ª Região

Embargante : ANTÔNIO FERREIRA VINAGRE E OUTROS

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (REDE FERROVIÁRIA

FEDERAL S. A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU)

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Vera Maria da Fonseca Ramos

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, a fls. 118-20, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se as Embargadas para, querendo, apresentarem razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-486863/98.2

EMBARGANTE : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR

EMBARGADOS : NILDO ANACLETO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
Ministro Relator

DESPACHO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486891/98.9**EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES COSTA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
Relator**PROC. Nº TST-EDAIIR-494080/98.1****EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MANOEL ANTÔNIO JANSEN MELO JÚNIOR

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
Relator**PROC. Nº TST ED-AIRR 498.665/98.9****Embargante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A. - BCN**
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: JOSÉ MARIA BATISTA PEREIRA
Advogado: Dr. Nélio Roberto dos SantosINTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Despacho.

Proc. ED-AIRR Nº 498.665/98.9

1- Considerando o pedido de efeito modificativo no julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios no prazo legal.

2- Após, voltem-me conclusos.

3- À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 1999."

Brasília, 6 de setembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST ED-AIRR 500.910/98.6**Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.**
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto.
Embargado: REYNALDO DA COSTA PIMENTELINTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Dê-se vista ao agravado das razões de fls. 68/71, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Em, 29/9/99."

Brasília, 6 de setembro de 1999."

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-326.926/96.1 - 2ª REGIÃO**Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Recorridos : CLARIMUNDO SILVINO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
Advogados : Drs. Wellington Rocha Cantal e Sid H. Riedel de Figueiredo

Considerando a concordância da Reclamada no que diz respeito ao pedido de desistência da ação formulada por CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA, baixem-se os autos ao eg. TRT de origem para as providências cabíveis.

Após, retornem-se os autos a esta Corte para o prosseguimento do feito quanto aos remanescentes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**PROC. Nº TST-RR-339844/97.4 - 4ª REGIÃO****Recorrentes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**Advogado : Dr. Cláudio Silveira Gomes****Recorrida : SAIONARA SILVEIRA SANTANA****Advogado : Dr. Cícero Troglío**

ST/msg

DESPACHO

Aguardem-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobre a questão da condenação subsidiária de ente público, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-RR-342847/97.5****RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
RECORRIDOS : NORA VASCONCELOS NEGRÃO E OUTRO
ADVOGADO: DR. DENER BACIL ABREU

DESPACHO

Determino a esta Egrégia Terceira Turma que providencie a intimação pessoal da Recorrente União Federal, para que se manifeste qual dos Recursos interpostos - fls. 683/689 e 691/693, deseja ver analisado por esta Egrégia Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(Juiz Convocado)
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-343190/97.3****RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES
RECORRIDA : FRANCISCA LUÍZA CITELLI DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO C. GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Reclamante, às fls. 143/144, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamado se manifeste a respeito do mesmo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado
Relator**PROC. Nº TST-RR-344870/97.9****RECORRENTES : JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS E WILSON DOS SANTOS**
ADVOGADOS : DR. ERALDO AURÉLIO R. FRANZESE E DR. FLÁVIO VILLANI
MACEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Determino a baixa dos autos em diligência ao Eg. TRT de origem para que certifique o real teor da certidão de publicação do v. acórdão Regional, à fl. 151 verso, que se encontra rasurada, criando a peculiar situação de certificar-se, em 29.10.96, publicação que supostamente só ocorreu em 30.10.96. Que se faça consignar a exata data de publicação do v. acórdão de fls. 148/151. Justifica-se a medida pela possível intempestividade do apelo obreiro.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

PROCESSO Nº TST RR-558226/99.9 - TRT- 13a. Região
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel
RECORRIDO : MARIA DAS DORES CLEMENTE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Antônio Barbosa de Araújo

DESPACHO

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobre a questão da condenação subsidiária de ente público, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999
LUCAS KONTOYANIS

PROC. Nº TST-RR-565313/99.7 - 8ª REGIÃO

Recorrente: PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Recorrido : ARTHUR DA COSTA MELO

Advogada : Drª Maria Dulce Amaral Mousinho

AMO/jr

DESPACHO

Abra-se vistas à parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito da petição de fls. 888-9.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268263/96.7 - 4ª Região

Embargante : CLOÉ TORRES SPERB

Advogada : Dra. Eryca Farias de Negri

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, a fls. 253-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299827/96.6

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E RÔMULO GONDIM BARBOSA

ADVOGADOS : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E NILTON CORREIA

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, intime-se à União Federal, pessoalmente, para, querendo, oferecer contra-razões dos Embargos Declaratórios de fls. 553/555, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-308265/96.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: MANOEL LOPEZ NIZ

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Advogada : Dra. Glaci Laura da Silva
ST/msg

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 377-80, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-317743/96.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGADO : SANDRA JORGINA DE SOUZA MAXIMIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO P. CARDOSO

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318179/96.4 - 1ª Região

Embargantes: DELANE PRESTES E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (CIA. NACIONAL DE ÁLCALIS)

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio S. da Cunha

vro/vro

DESPACHO

Em face das argumentações postas nos Embargos Declaratórios de fls. 304-10, concede-se ao Embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para pronunciar-se a respeito desta petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-320101/96.5

EMBARGANTE: FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO: BRÁS LINO CORRÊA

ADVOGADO: DR. EDIR VERÍSSIMO LACATELLI

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-321715/96.5

EMBARGANTE: MARIA BRITO COELHO

ADVOGADA: DRA. MARIA LÚCIA V. BORBA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADORA: DRA. SANDRA WÉRBER DOS REIS

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-321737/96.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGADOS : TERESINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON ALVES DAMASCENO

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

Juiz convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-323087/96.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA

EMBARGADA : CLÁUDIA PERIM DE OLIVEIRA BELLON

ADVOGADO : DR. LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. Seção de

Dissídios Individuais do TST, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324089/96.2

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA TEIXEIRA
EMBARGADA : ELIZABETH YOOKO ORGURA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-326526/96.1

EMBARGANTE : BANCO AGF BRASEG S/A
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES
EMBARGADA : ANA VITORIA BENATTO
ADVOGADO : DR. EVERARDO JOSÉ FARIA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-329632/96.1

EMBARGANTES : MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADA : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. LEANDRO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374220/97.5 - 4ª Região

Embargante : MANOEL ETEVALDO RAMOS
Advogada : Dra. Paula F. V. Atta
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
ST/slg

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 263-6, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-421876/98.2 - 9ª Região

Embargante: JOSÉ HERMES PRESOTTO
Advogado : Dr. Hélio Gomes de Oliveira
Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (COMPANHIA PARANAEN-

SE DE ENERGIA - COPEL)

Advogado : Dr. Flávio Nixon Petriolo
ST/mom

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, a fls. 241-3, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-446327/98.2

EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459630/98.4 - 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (SEBASTIÃO FERREIRA DE MELO)

Advogados : Drs. Humberto Marcial Fonseca e Francisco de Assis Carvalho da Silva
MPS/msg

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 332-4, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1999

LUCAS KONTOYANIS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDRR-472049/98.9

EMBARGANTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ WALDIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NILSON CORRÊA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(JUIZ CONVOCADO)
RELATOR

PROC. Nº TST-EDRR-477125/98.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : PAULO JORGE FERREIRA BELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. Nº TST-EDRR-487239/98.4

EMBARGANTE : PAULO MENEGAZ VESCOVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E DRA. ANDRÉA
NEVES REBELLO

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-491844/98.2 - 1ª Região

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado : **V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (WANDIR DE SOUZA)**
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 AMO/sig

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos a fls. 400-4.
 Vistas à parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar razões de contrariedade.

Publique-se.
 Brasília, de de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.446/99.3 - 2ª REGIÃO

Embargante : **Shell Brasil S.A. Petróleo**
 Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana
 Embargada : **Maria José Teles Kawakami**
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella
 3ª T

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536329/99.8

EMBARGANTE: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO**
EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA: **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
 EMBARGADO: **GERVÁSIO JOSÉ ROHDE**
 ADVOGADO: **DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI**

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-538621/99.8 - 15ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado: **OSVALDO SILVA**
 Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes
 MPS/msg

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 550-2, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-541959/99.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **WILMA RODRIGUES DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado: **V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (BANCO DIGIBANCO S/A)**
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Galindo
 ST/msg

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, a fls. 322-6, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, de setembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS
 Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-319115/96.6 (5ª Região)

EMBARGANTE: **PEDRO DE BARROS MORAES**
 Advogada(s) : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
 Advogada(s) : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 01 de outubro de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-389.441/97.8

Agravante : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
 Advogadas : Dra. Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade
 Agravado : **VALTER MOREIRA**
 Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

DESPACHO

Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 1999.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-456.313/1998.0 TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Embargado : **APARECIDO DONIZETE RODRIGUES**
 Advogado : Dr. Luís Lúcio da Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 1999.

JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-494.078/1998.6

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
 Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
 Embargada : **NYCIA MARIA SANTANA ABRANTES**
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Costa Santos

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, mediante indicação de omissão no julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.
 Brasília, 1º de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

Agravante : UTC - ENGENHARIA S.A.
 Advogadas : Dras. Lília Marise Teixeira Abdala e Nilda Sena de Azevedo
 Agravado : RENATO LOURENÇO JÚNIOR
 Advogado : Dr. Sílas de Souza

DESPACHO

Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 1999.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-241940/96.9
 Embargante: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : FRANCISCO WALTER BORGES
 Advogado : Dr. Pio Cervo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.753/1998.8

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 Advogada : Dra. Juçaná Monteiro Sgarabotto
 Embargado : JÚLIO DONIAK
 Advogado : Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.
 Brasília, 1º de outubro de 1999.
 Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-516.208/98.8

Agravante : RESTAURANTE E LANCHONETE GREENLIFE LTDA.
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : CARLOS MANUEL HURTADO GOMEZ
 Advogado : (Sem advogado)

DESPACHO

Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 1999.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-517173/98.2
 Embargante : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Advogado : Dr. José Miranda Lima
 Embargados : ARY FERREIRA E OUTROS.
 Advogado : Libero Penello de Carvalho Filho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.159/99.0 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargados: José Volmer Afonso e Outros
 Advogado : Dr. Fernando Barata Silva Brasil

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 4 de outubro de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.423/1998.9 TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: MARCUS ANTÔNIO ESTANISLAU ATAÍDE
 Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
 Embargado : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 1999.
 Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST RR- 338.742/97.5 4ª Região

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

Advogado : Laércio Cadore
 RECORRENTE : LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS
 Advogado : Lorys Couto Fonseca
 RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 16 de setembro de 1998, notifico o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 361.882/97.6 5ª Região

RECORRENTE : ARTUR XAVIER FILHO E OUTROS
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
 RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha
 RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 18 de agosto de 1999, notifico ARTUR XAVIER FILHO E OUTROS para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-399.933/97.5 4ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM /RS
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargada : EDITE DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Odone Engers

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 31/33, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 11 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 48/49).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 52/57), apontando vulneração aos arts. 832 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz arestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-399.934/97.9**4ª REGIÃO**

Embargante : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM /RS

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada : FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Marco Aurélio R. da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 35/37, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 11 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 52/54).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 56/61), apontando vulneração aos arts. 832 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz arestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-400.064/97.9**11ª REGIÃO**

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 75/76, foi denegado seguimento ao Recurso de Embargos à SDI, interposto pelo Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 44), consignando que esta não identificava o processo a que se referia, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

O Reclamado agrava regimentalmente, às fls. 78/93, renovando os argumentos expendidos nos Embargos à SDI.

Reconsidero o despacho de fls. 75/76, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 44 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para comprovar a tempestividade do apelo, logo, ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-402.704/97.2**20ª REGIÃO**

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JOSÉ CARLOS DE SANTANA

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

O acórdão de fls. 62/65, complementado às fls. 73/75, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, em face do não preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 77/89), sob a alegação de que a Turma negou a devida prestação jurisdicional, violando, assim, os arts. 832 da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito aponta contrariedade aos artigos 457, 613 e seguintes, 840 e 872, da CLT, 1025 do CC, 5º, II, XXI, e XXXVI e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, ressaltando que não foram reconhecidos os acordos coletivos que fundamentaram a fixação dos valores, as incidências e as demais condições do adicional de tempo de serviço e adicional de periculosidade.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-405.595/97.5**11ª REGIÃO**

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC

Procuradora : Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : CLEONICE PEREIRA DA COSTA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma (fls. 59/60) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de fl. 44 é ineficaz porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos cujo seguimento fora negado pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 76/77, que, em suma, reiteram a decisão turmária.

Irresignado, o Estado do Amazonas interpõe Agravo Regimental (fls. 79/93), renovando os argumentos expendidos em Embargos à SDI. Alega, em síntese, que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 44 goza de presunção de validade jurídica porque emanada do próprio Poder Judiciário. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 37 da CF/88.

Prospera o Recurso.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 44 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela aceita, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-414.303/98.4**2ª REGIÃO**

Embargante : FORD BRASIL LTDA

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Valdir Florindo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 146/147, complementado às fls. 162/163, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente do traslado o despacho denegatório do Recurso de Revista e que a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, fl. 136, não permitia sua correta identificação com o processo.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 165/178). Aduz, preliminarmente, que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou os arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, assevera que "O v. acórdão turmário decidiu por não conhecer do agravo de instrumento patronal, sob o fundamento único de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 136 estava irregular". Aponta violação ao art. 897 da CLT e 525, I, do CPC.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se clara e exaustivamente sobre os motivos do não conhecimento do agravo, quais sejam a ausência do traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, bem como a irregularidade na certidão de sua publicação. Não há se falar em afronta aos arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88.

Razão não assiste à Embargante, na medida em que não atentou para os motivos do não conhecimento do seu apelo. Não fora, como quer a Embargante, a deficiência da certidão de fl. 136 o motivo único que obstaculizou o conhecimento do Agravo de Instrumento. Com efeito, a Turma, à fl. 146 asseverou que "Não se verifica, nos presentes autos de agravo de instrumento, o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista".

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, *verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC, da Constituição da República, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça à direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de presta-

ção jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 1º de outubro de 1999.
RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-418.026/98.3

11ª REGIÃO

Agravante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravada : **OZANIRA DE MELO BARBOSA**
 Advogado : Dr. Ritaclei Leotty

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 92/93 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI do Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho. denegatório do Recurso de Revista (fl. 63), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

O Demandado agrava regimentalmente, às fls. 95/109, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fls. 92/93, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 63, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. logo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-462.147/98.0

9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargada : **MARLENE BORTOLATO CARVALHO**
 Advogado : Dr. Zeno Simm

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/92, complementado às fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia do acórdão regional de Declaratórios.

Banco do Brasil S.A. recorre de Embargos à SDI às fls. 102/108.

Argüi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que:

a) a parte interpus Recurso de Revista contra decisão prolatada em acórdão de Recurso Ordinário e Recurso de Revista complementar, impugnando decisão assentada em acórdão de Declaratórios:

b) as cópias do acórdão originário de RO e da primeira Revista teriam sido regularmente trasladadas;

c) dessa forma, ainda que a parte não tenha trasladado a cópia do acórdão regional de Declaratórios contra o qual interpôs a Revista complementar, restaria à egrégia 5ª Turma o dever jurisdicional de examinar a primeira Revista oferecida contra o acórdão originário de RO - tendo em vista que seria aplicável ao caso sob exame, por analogia, o Enunciado nº 285/TST;

d) o Colegiado teria incorrido em omissão tanto porque deixou de analisar as razões expandidas na primeira Revista quanto porque teria deixado de emitir tese explícita acerca da invocada aplicabilidade analógica do Enunciado nº 285/TST.

No mérito, renova os argumentos supra, pugnando pela aplicabilidade analógica do Enunciado nº 285/TST ao presente caso.

Aponta violação dos arts. 832 e 897 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade aos Enunciados nºs 272 e 285 desta Corte.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia do acórdão regional de Declaratórios. O Colegiado consignou ainda, pelo acórdão de fls. 99/100, que, embora a parte tenha trasladado a cópia do acórdão originário de Recurso Ordinário e a cópia da primeira Revista, incabível a análise desta separadamente da Revista complementar, porquanto: 1) o acórdão regional de Declaratórios integra o acórdão originário de Recurso Ordinário; 2) a primeira Revista e a Revista complementar não são recursos distintos.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi devidamente apresentada.

A egrégia Turma assentou, de forma clara e suficientemente fundamentada, tanto o não conhecimento do Agravo de Instrumento (fls. 91/92) e a rejeição dos Declaratórios opostos (fls. 99/100) quanto as razões de decidir.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido no apelo não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do Agravo.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que rejeita Embargos Declaratórios quando não verificada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

II - DO MÉRITO

O Banco do Brasil argumenta que, ainda que não tenha sido trasladada a cópia do acórdão regional de Declaratórios contra o qual interpôs o Recurso de Revista complementar, restaria à egrégia Turma o dever jurisdicional de examinar a primeira Revista oferecida contra o acórdão originário de Recurso Ordinário, tendo em vista que seria aplicável ao presente caso, por analogia, o disposto no Enunciado nº 285/TST.

Improperável.

De início, assevere-se que não há falar em aplicabilidade analógica do Enunciado nº 285/TST ao caso sob exame, tendo em vista que referido Verbete Sumular diz respeito a hipótese não análoga ao caso concreto debatido nos autos, *verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito.

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento."

De outro lado, ressalte-se que a cópia da decisão da qual se recorre de Revista - peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, prevista no art. 544, § 1º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST -, compreende tanto o acórdão de Recurso Ordinário quanto os acórdãos eventualmente complementares, de Embargos de Declaração.

Os ED's constituem recurso de natureza integrativa - daí porque acórdão originário e acórdão de Declaratórios constituem, efetivamente, uma única decisão.

Illesos os arts. 832 e 897 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Não se vislumbra contrariedade aos Enunciados nºs 272 e 285 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.949/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **ENESA ENGENHARIA S.A.**
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
 Embargado : **JOSÉ ALVES DA SILVA**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 63/64 e 78/79) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de fl. 56 não se presta à verificação da tempestividade do Agravo porque não trás identificação do processo a que se refere. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 81/84), apontando violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 114 da CF/88; e 525, I, do CPC. Argumenta que: a) o erro verificado na certidão de fl. 56 foi praticado pelo Regional; b) a IN 6/TST limita aquilo que a Lei não limitou; o CPC apenas determina a juntada das peças essenciais, sem previsão de que em tais peças deva ser identificado o processo do qual fora extraída; c) se a parte contrária não alegou falsidade do documento (fl. 56), a presunção que prevalece é a da lealdade processual; d) a situação destes autos é análoga a do processo TST-E-ED-AIRR-411.641/97, no qual foi acatada a validade da certidão de publicação do despacho denegatório.

Prospera o Recurso.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 56 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, e, ainda, considerando que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, notadamente quanto à autenticação das peças, **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 1 de outubro de 1999.
RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-479.204/98.8

9ª REGIÃO

Embargante : **ARISTIDES DA SILVA PEREIRA**
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargada : **BOSCA S/A - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**
 Advogado : Dr. Paulo César Cruz

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, complementado às fls. 71/72, deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista. O Colegiado consignou ainda que, para a satisfação do depósito recursal quando da interposição da Revista (R\$5.183,42), bastante o depósito efetuado pela Empregadora no importe de apenas R\$2.736,56, tendo em vista que essa já havia efetuado o depósito de R\$2.446,86 quando da interposição do Recurso Ordinário.

Aristides da Silva Pereira recorre de Embargos à SDI às fls. 74/77.

Alega que a decisão embargada está em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/93 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI desta Corte. Traz aresto e aponta violação dos arts. 832 e 899 da CLT; 458 do CPC; 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

A egrégia Turma (fl. 64, *in fine*) observou que o valor da condenação foi de R\$50.000,00, assentado que a parte efetuou o depósito de R\$2.446,86, quando da interposição do Recurso Ordinário, e de R\$2.736,56, quando da interposição da Revista.

Ocorre que, não sendo o depósito efetuado quando da interposição do Recurso de Revista (R\$2.736,56) complemento do valor da condenação (R\$50.000,00) nem valor integral do depósito exigível para a interposição da Revista (R\$5.183,42), tem-se que o v. acórdão impugnado adotou entendimento dissonante da OJ nº 139/TST, que é no sentido de que, sob pena de deserção do recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar integralmente o depósito legal relativo a cada novo recurso interposto, até o limite do valor da condenação.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-491.521/98.6**2ª REGIÃO**

Agravante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada : **MARIA CÉSAR**
 Advogado : Dr. Osmar Tadeu Ordine

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma (fls. 46/48) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 35 não se presta à verificação da tempestividade, e de que inexistia qualquer outro documento que cumpra essa finalidade. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST, bem como IN 6/96, IX, a.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 50/53), cujo seguimento fora negado (fls. 55/56), por fundamentos que, em síntese, reiteram a decisão turmária.

Ainda inconformada, a Empresa interpõe Agravo Regimental (fls. 58/59), argumentando, em suma, que a irregularidade verificada pela 5ª Turma constitui deficiência do Regional, e que não há meios de a Agravante corrigir a certidão de fl. 35. Assevera que isso está além do seu dever de velar pela correta formação do instrumento.

Prospera o Recurso.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 35 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela aceita, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.531/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : **VICENTE DA MATA ALVES MARINHO**
 Advogado : Dr. Benedito José dos Santos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 69/71 e 94/97) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que: a) o acórdão de fls. 54/56 não se encontra autenticado (IN-TST 6/96, item X); b) a certidão de fl. 60 não se presta à verificação da tempestividade do Agravo porque não trás identificação do processo a que se refere. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e IN-TST 6/96, IX, a.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 99/115), apontando violação aos art 896, a e g, da CLT. Argumenta que: a) entendimento firmado na decisão impugnada não é pacífico na Corte Trabalhista (aresto fls. 100/101); b) o STF objurgou a prática de se responsabilizar a parte por ato da competência do serventuário; c) a discussão dos temas constitucionais aqui se impõe a teor do Enunciado 297/TST; d) o pronunciamento do STF sobre autenticação de peças foi seguido nesta Corte (arestos, fls. 113/115).

Em que pesem as razões expendidas pela Reclamada, o Apelo não prospera.

O fato de o acórdão regional de fls. 54/56 não apresentar assinatura dos seus prolores, constitui motivo suficiente para obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento, posto que as decisões, sentenças e acórdãos sem assinatura do prolator são inexistentes, não tendo, por isso, valor jurídico. Primeiro o documento deve existir juridicamente, depois ser autenticado.

A aposição da assinatura do juiz nos atos processuais que pratica, constitui formalidade cujo cumprimento é imprescindível, a teor do que dispõem os arts. 154 e 164 do CPC. Aliás, qualquer pessoa que venha a praticar ato (ou termo) processual, deve assiná-lo, conforme determinado no art. 169 do CPC.

Assim sendo, antes mesmo da verificação de autenticidade das peças ou regularidade da certidão de fl. 60, necessário observar a ausência de assinatura das autoridades prolatoras do acórdão regional.

Dessarte, em face de tal irregularidade NEGOU SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-491.742/98.0**2ª REGIÃO**

Agravante : **JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**
 Advogado : Dr. Eutálio José Porto de Oliveira
 Agravado : **JAIR GONÇALVES DE FREITAS**
 Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma, (fls. 89/90) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 79 é inservível a verificação da tempestividade porque não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 92/98), cujo seguimento fora negado pelos fundamentos firmados no despacho de fl. 100, os quais, em síntese, reiteram a decisão turmária.

A Empresa interpõe, agora, Agravo Regimental (fls. 102/119), argüindo que a decisão proferida negou vigência ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88. As razões recursais cingem-se aos argumentos de que: a) a certidão de publicação do despacho denegatório foi expedida pela Secretaria do TRT, não podendo a Agravante ser responsabilizada por tal documento; b) ao se negar seguimento ao Recurso de Embargos por uma questão meramente formal, impede-se o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, ao reexame da matéria impugnada e a correta aplicação do direito.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, considerando que a certidão de fl. 79 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela aceita, sendo o presente caso idêntico ao já decidido; e considerando, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, reconsidero o despacho exarado à fl. 100, para ADMITIR o Recurso de Embargos, a fim de que a matéria em destaque, bem como os demais temas trazidos a juízo, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.667/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : **SOUZA CRUZ S.A.**
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana, Marcelo Cury Elias e Leonardo Miranda Santana
 Embargado : **JAIME HAYASHI**
 Advogado : Dr. Adair Ferreira dos Santos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/58, complementado às fls. 72/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 47.

Souza Cruz S.A. recorre de Embargos à SDI às fls. 76/80.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.984/98.2**2ª REGIÃO**

Embargante : **EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : **ANA CLÉA GONZAGA DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 55/57) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que inválido o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, porquanto o documento de fl. 43 não contém identificação do processo a que se refere. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e IN-TST 6/96, IX, g e X; bem como art. 897, § 5º, I, da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 59/62), apontando violação ao art 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST. Traz dois arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. As razões recursais cingem-se aos seguintes argumentos: a) a inexistência de identificação do processo na certidão de fl. 43 constitui, no máximo, irregularidade praticada pelo serviço administrativo do Regional, não podendo a Parte ser responsabilizada por tal ato; b) tem-se elementos suficientes comprobatórios da correspondência entre o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação; c) todos os documentos, cujo traslado exige a IN-TST 6/96, foram fotocopiados dos autos principais, segundo as regras da citada Instrução.

Em que pesem as razões expendidas pela Reclamada, o Apelo não prospera.

Inexiste nos autos instrumento de mandato que teria originado os substabelecimentos de poderes constantes dos documentos de fls. 26, 41 e 63. Com efeito, irregular a representação processual da Reclamada (fl. 63).

Tal fato constitui motivo suficiente para obstar o seguimento destes Embargos, posto que a verificação desse pressuposto extrínseco antecede à questão da validade ou invalidade da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 43).

Dessarte, em face da irregularidade constatada, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.099/98.2**2ª REGIÃO**

Embargante : **CLÁUDIO LUIZ TEIXEIRA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : **BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/108, complementado às fls. 119/123, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 68.

Cláudio Luiz Teixeira recorre de Embargos à SDI às fls. 125/131.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da

CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes), é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.767/98.6**2ª REGIÃO**

Embargantes : ADALBERTO CARVALHO AQUINO E OUTROS

Advogada : Dra. Marcellise de Miranda Azevedo

Embargada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogadas : Dras. Aparecida Tokumi Hashimoto e Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 101/103, complementado às fls. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 83.

Os Obreiros recorrem de Embargos à SDI às fls. 119/124.

Alegam que a egrégia Turma adotou entendimento dissonante de recente decisão do Órgão Especial desta Corte sobre a matéria.

Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.850/98.1**2ª REGIÃO**

Embargante : INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

Advogados : Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira e Dr. Sérgio Palomares

Embargados : VALDIR NOGUEIRA e OUTROS

Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 374/376, complementado às fls. 388/391, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que determinadas peças trasladadas do Agravo de Instrumento não se encontravam devidamente autenticadas e que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 296 seria inservível para a aferição da tempestividade do Agravo.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 395/400). Assevera, no tocante à ausência de autenticação, que competia ao Tribunal a autenticação das peças trasladadas, não podendo a parte ser responsabilizada por eventual irregularidade. Quanto à validade da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 296), ressalta que o Órgão Especial a considera válida (AG-E-AI-RR-411.641/97). Aponta violação aos arts. 5º, II, LIV, LV e LX e 19, II, da Constituição Federal.

Ainda que válida a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 296), razão não assiste à Embargante no tocante à autenticação das peças trasladadas. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a responsabilidade pela autenticação do Agravo não poderia ser atribuída à parte. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pela autenticação das peças, é responsável por trasladá-las como se válidas fossem.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. Incólumes os arts. 5º, II, LIV, LV e LX e 19, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-497.681/98.7**2ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargada : GERALDA DA SILVA MIRANDA

Advogado : Dr. Ailton Alves da Silva

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/50, complementado às fls. 62/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 39.

A Sabesp recorre de Embargos à SDI às fls. 67/72.

Alega que a egrégia Turma adotou entendimento dissonante de recente decisão do Órgão Especial desta Corte sobre a matéria.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-497.684/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : PIRELLI CABOS S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Embargado : GERALDO ABRANCHES DE BARROS

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/82, complementado às fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 67.

Pirelli Cabos S.A. recorre de Embargos à SDI às fls. 98/104.

Alega que a egrégia Turma adotou entendimento dissonante de recente decisão do Órgão Especial desta Corte sobre a matéria.

Traz arrestos e aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.540/98.6**12ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : ELOI SCAMBARA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 114/115, complementado às fls. 128/130, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 11/80 e 85/92.

Rede Ferroviária Federal S.A. recorre de Embargos à SDI às fls. 132/134.

Alega que seria desnecessária a autenticação dos documentos de fls. 11/80 e 85/92 porque

não são peças obrigatórias à constituição do Agravo de Instrumento nem essenciais à compreensão da controvérsia.

Traz aresto.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Compulsando-se os autos, observa-se que constam:

- das fls. 11/22, cópia de petição inicial;
- das fls. 23/45, cópia de contestação;
- das fls. 46/61, cópia de contestação;
- das fls. 62/69, cópia de contestação;
- das fls. 70/80, cópia de sentença;
- das fls. 85/88, cópia de Recurso Ordinário;
- das fls. 89/90, cópia de guia de depósito recursal relativo a RO;
- da fl. 91, cópia de DARF alusivo a recolhimento de custas judiciais;
- da fl. 92, cópia de certidão de julgamento de RO.

Ocorre que nenhum dos documentos elencados constitui-se peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, razão pela qual só seria exigível sua autenticação se se tratassem de peças essenciais à compreensão da controvérsia - o que não restou demonstrado na v. decisão embargada.

A egrégia Turma, ao considerar a necessidade de autenticação de peças não obrigatórias, adotou entendimento dissonante do aresto de fl. 133, *in fine*, e 134, da egrégia SDI, que consigna que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST prevê a exigência de autenticação de "peças obrigatórias (...) para a formação do Agravo de Instrumento".

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.202/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : BENEDITO APARECIDO GOMES
Advogado : Dr. Douglas Aparecido Fernandes

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/87, complementado às fls. 95/97, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 74.

A Empresa recorre de Embargos à SDI às fls. 99/107.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.203/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : DONIZETE FALCOMER
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/117, complementado às fls. 124/126, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 102.

O Unibanco recorre de Embargos à SDI às fls. 128/136.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Aponta violação dos arts. 832, 897, "b", da CLT; 154 do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.212/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: VICUNHA S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : CÍCERO GUEDES DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 60/62, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 53 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 64/67, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 70/72, porque inexistentes as omissões apontadas ou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 74/82), arguindo, preliminarmente, a nulidade dos vv. acórdãos proferidos pela Turma por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Assevera que o documento em discussão, embora não apresente dados alusivos ao processo de origem, serve para aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, já que a etiqueta colocada na petição de interposição supre a omissão havida. Aponta violação dos artigos 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Transcreve arestos para corroborar a sua tese.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 53, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-504.359/98.0

15ª REGIÃO

Embargante : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Humberto Dalcamin
Embargado : EDNILSON DOS SANTOS SILVA
Advogada : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 97/99 negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora Embargante, que tratava da justa causa decorrente da participação do Reclamante em movimento grevista, tendo aplicado os Enunciados 126 e 221/TST.

A Reclamada oferece Embargos à SDI (fls. 101/104), onde ataca o mérito do Agravo.

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-506.056/98.5

1ª REGIÃO

Embargante : BRADESCO SEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 63/65 negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora Embargante quanto à responsabilidade subsidiária, tendo aplicado os Enunciados 296, 297 e 331, IV, do TST.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 69/72), onde ataca o mérito do Agravo.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

O Embargante pleiteia que, caso se entenda pela aplicação do Enunciado em epígrafe, sejam os presentes Embargos recebidos como Recurso Extraordinário e encaminhados ao eminente Ministro Presidente desta Corte, o que se inviabiliza, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-520.251/98.4

1ª REGIÃO

Embargante : MALHARIA VENCEDOR S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Embargada : JANDYRA LIBERATO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 38/40, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 07/30 se encontram sem autenticação. Salientou, ainda, que não havia nos autos a procuração do advogado subscritor do Agravo.

A Empresa oferece o presente Recurso de Embargos (fls. 42/46), embasando-se em decisões do eminente Ministro Presidente da 1ª Turma desta Corte.

Os Embargos, entretanto, não merecem exame. Verifica-se que o advogado que subscreve o presente Recurso não detém poderes para representar a Reclamada. Do único instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 10) não consta o nome do Dr. Lúcio César Moreno Martins, não obstante haja assinado o substabelecimento de fl. 06. Por conseguinte, irregular a representação processual da Reclamada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-520.316/98.0**1ª REGIÃO**

Embargante: **VIAÇÃO NOVACAP LTDA.**

Advogado: Dr. Romário Silva de Melo

Embargado: **GILBERTO FERREIRA BASTOS**

Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 33/34, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 06/22 se encontram sem autenticação.

A Empresa oferece o presente Recurso de Embargos (fls. 36/40), embasando-se em decisões do eminente Ministro Presidente da 1ª Turma desta Corte.

Improsperável o apelo. De acordo com a certidão de fl. 35, o acórdão embargado foi publicado no dia 10.09.99 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal, portanto, no dia 13.09.99 (segunda-feira), encerrando-se no dia 20.09.99 (segunda-feira). Consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recursos nesta Justiça Especializada é de oito dias e, especificamente, o art. 342, caput, do RITST, estabelece que cabem Embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias. Ora, o presente Recurso deu entrada neste Tribunal no dia 22.09.99 (terça-feira), conforme se observa à fl. 36 dos autos, revelando-se flagrante sua intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-520.984/98.7**1ª REGIÃO**

Embargante: **PANIFICAÇÃO FLOR DA URCA LTDA.**

Advogado: Lúcio César Moreno Martins

Embargado: **VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tanjan

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausentes do traslado a procuração do subscritor do Agravo e o inteiro teor do acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 127/132). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou os arts. 525, do CPC e 5º, LV, da CF/88. Assevera que "... em que pese aos enunciados das súmulas dessa Colenda Corte fixarem orientação quanto à matéria em foco, não podem, salvo melhor juízo dos Ilustres Ministros, contrariar princípios e preceitos insculpidos na Carta Magna".

Razão não assiste à Embargante. Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a procuração outorgada ao advogado do agravante e o teor do acórdão regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 525, do CPC, e 5º, LV, da Constituição da República, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.771/98.7**1ª REGIÃO**

Embargante: **CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.**

Advogados: Dr. Antônio Carlos C. Paladino e Dr. Lúcio César M. Martins

Embargada: **SHEILA MARTINS NUNES**

Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 47/51). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e traz arestos a cotejo.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 39, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a certidão fora confeccionada e lavrada por servidor público, porque, no caso, é o conteúdo do documento e não a sua origem o cerne da validade ou invalidade. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis porque tratam de decisões monocráticas de Presidente de Turma do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.811/98.5**1ª REGIÃO**

Embargantes: **PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e OUTROS**

Advogados: Dr. Romário Silva de Melo e Dr. Lúcio César Moreno Martins

Embargada: **SANDRA ELIANE FERREIRA DA SILVA**

Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformados, os Demandados interpõem o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 77/81). Asseveram que todas as peças foram devidamente autenticadas e trazem arestos a cotejo.

Razão não assiste aos Embargantes. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 69, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma elegeção conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a certidão fora confeccionada e lavrada por servidor público, porque, no caso, é o conteúdo do documento e não a sua origem o cerne da validade ou invalidade. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis porque tratam de decisões monocráticas de Presidente de Turma do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-521.859/98.2

1ª REGIÃO

Embargante : ROSINA SANTORO CARNEVALE

Advogados : Dr. Álvaro Anicet Lisboa e Dr. Artur Miranda

Embargados: MARLEU DA FONSECA JORDÃO e TELECOMUNICAÇÕES LTDA - TELETRON

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 56/61). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e traz arestos a cotejo.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 42, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a certidão fora confeccionada e lavrada por servidor público, porque, no caso, é o conteúdo do documento e não a sua origem o cerne da validade ou invalidade. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Quanto aos arestos acostados, esses são inservíveis porque tratam de decisões monocráticas de Presidente de Turma do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.954/99.2

8ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : ALBERTO COSTA DE CARVALHO

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 105/106 negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora Embargante quanto à aplicação da TR no cálculo de atualização do débito trabalhista executado, tendo aplicado o Enunciado 266/TST.

A Reclamada oferece Embargos à SDI (fls. 110/113), insistindo na violação dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.688/99.0

1ª REGIÃO

Embargante: ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogada : Dra. Thania Regina Gomes Ribeiro

Embargado : EDSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Simone Carvalho de Miranda

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 89/91). Assevera que as peças do traslado que formam o Agravo de Instrumento são meramente informativas, sendo dispensável a autenticação nos termos dos arts. 897, §5º, da CLT, 525 do CPC e 78. I a VIII, do RITST.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar

devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 81, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que a certidão fora confeccionada e lavrada por servidor público, porque, no caso, é o conteúdo do documento e não a sua origem o cerne da validade ou invalidade. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.691/99.0

1ª REGIÃO

Embargante : PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogada : Dra. Christiane Marcondes Pignataro

Embargado : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 223/225, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque a cópia do despacho de fl. 215 não se encontra devidamente autenticada conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe a Empresa o presente Recurso de Embargos (fls. 227/232), apontando violação dos artigos 525, incisos I e II, 544, § 1º e, 560 do CPC. Traz arestos ao confronto de teses. Improperável o Recurso.

Com efeito, os artigos 525, incisos I e II e 544, § 1º, do CPC, não restaram maculados em sua literalidade. Tratam da formação do agravo de instrumento, nada prescrevendo sobre autenticação de peças. Mas é obrigação da parte agravante a apresentação das peças que formaram o instrumento do agravo, é evidente que se forem apresentadas em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas, porque assim exige o art. 830 da CLT.

Também não ocorre a imputada ofensa ao artigo 560 do CPC, tendo em vista o que prevê o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96, uma vez que cópia trasladada sem autenticação é considerada inexistente, *verbis*:

"XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, os arestos apresentados às fls. 230/231 são inservíveis ao fim pretendido, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque são decisões proferidas em despacho de Presidente de Turma, portanto, monocráticas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-574.248/99.4

3ª REGIÃO

Requerente : ROGÉRIO APARECIDO DE AGUIAR

Advogada : Dra. Maria Regina Pereira Batista

Requerida : MASSA FALIDA DE MECA S.A.-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Mário de Souza Carvalho

DESPACHO

Estando certificado nos autos, à fl. 39, que as Partes não recorreram do Despacho de fls. 30, DEFIRO o pedido feito pelo Agravado, à fl. 32, e DETERMINO o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para os fins de direito.

Publique-se..

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-46.614/92.9

4ª REGIÃO

Embargante: OLMIRO ADAIR SILVEIRA DE ANDRADE

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Dr. Ricardo Leite Ludovice e Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

Para elucidar melhor a matéria discutida nos presentes Embargos, é necessário que se faça, inicialmente, um relato do ocorrido até o presente momento. Do exame dos autos, verifica-se que o Eg.

Regional, às fls. 301/307, decidiu que o Autor fazia jus à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que na data de sua admissão não era exigido tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco. Entendeu que o teto para o referido cálculo era livre porque o Empregado estava no final da carreira.

O Banco recorreu de Revista às fls. 317/332, insurgindo-se contra a condenação na complementação de aposentadoria e, inclusive quanto à falta de limitação para o teto.

A Eg. Turma deu provimento à Revista do Banco para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, ao entendimento de que, na data de admissão do Reclamante, a norma interna exigia que o tempo de serviço fosse prestado ao Reclamado com exclusividade (fls. 397/399).

Interpôs o Reclamante Embargos à SDI, o qual foi provido para determinar o restabelecimento do acórdão regional, com a ressalva de que, embora na impugnação aos Embargos, o Banco houvesse pedido que, caso providos os Embargos, fosse apreciado o tema relativo ao teto, não poderia determinar o retorno dos autos à Turma para examinar essa matéria porque os paradigmas trazidos a cotejo nas razões de Revista não continham a fonte de publicação (fls. 439/442).

Opôs o Banco Embargos Declaratórios às fls. 449/455, alegando que os acórdãos paradigmáticos haviam sido juntados na íntegra, sendo desnecessária a fonte de publicação.

A Eg. SDI acolheu os Declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, deu provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma para apreciação da matéria relativa ao teto (fls. 461/463).

O Reclamante opôs Declaratórios, sustentando que a questão relativa ao teto estava preclusa porque a Turma, ao julgar a Revista do Banco, não havia emitido tese acerca do teto, nem havia o Banco oposto Embargos Declaratórios (fls. 466/467).

A Eg. SDI rejeitou os Embargos Declaratórios, por entender que não se caracterizava a alegada preclusão, uma vez que o exame dessa matéria restava prejudicado, em face de a Turma haver julgado a Revista favoravelmente ao Banco, dando-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria (fls. 474/477).

Cumprindo a determinação da Eg. SDI, a Turma examinou a Revista do Banco. Conheceu do item relativo ao teto, por divergência jurisprudencial, e no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a mensalidade do aposentado não exceda os proventos do cargo efetivo de chefe de seção com trinta anos de serviço, excluídas as parcelas AP e ADI (fls. 530/534).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Autor foram rejeitados, ao fundamento de que inexistente a apontada omissão (fls. 864/865).

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI, insurgindo-se contra o conhecimento da Revista. Alega que a Eg. Turma, ao julgar a Revista do Banco, não examinou a matéria relativa ao teto, restando, portanto, preclusa a arguição feita apenas na impugnação aos seus Embargos. Sustenta que o Banco deveria ter oposto Embargos Declaratórios da decisão turmária que julgou sua Revista sem o exame da questão pertinente ao teto e, não o fazendo, ocorreu a preclusão, além de haver transitado em julgado o acórdão turmário. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 832 e 896 da CLT, 460, 467, 471, 473 e 474 do CPC (fls. 545/548).

Do exame dos autos, verifica-se que razão não assiste ao Embargante. Com efeito, havendo a Eg. Turma dado provimento à Revista do Banco para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, não havia necessidade de apreciar a questão relativa ao teto da referida parcela. Não resta a menor dúvida de que o exame dessa matéria ficou prejudicado em face do provimento da Revista. Ademais, constata-se às fls. 416/423 que, para resguardar seu direito de ver a questão relativa ao teto apreciada, apresentou o Reclamado impugnação aos Embargos do Reclamante, pedindo que fosse mantida a decisão turmária e, caso assim não ocorresse, que a Eg. SDI apreciasse o tema pertinente ao teto. Não há que se falar, portanto, em preclusão da matéria e, conseqüentemente em violação à coisa julgada. Em face do exposto, conclui-se que inexistia óbice ao conhecimento da Revista, restando intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 832 e 896 da CLT, 460, 467, 471, 473 e 474 do CPC.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-189.570/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE**

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato Profissional, no que tange às URPs de março, abril e maio/89, porque inespecíficos os arestos apresentados à hipótese (fls. 190/197 e 229/232).

O Sindicato Reclamante interpôs Embargos, alegando que o art. 896 da CLT e 5º. LV, da CF/88 foram violados porque os arestos apresentados examinavam a matéria a luz do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Lei 7.730/89 normas legais interpretadas pelo Regional (fls. 244/247).

Em que pesem as argumentações do Embargante o Recurso não merece processamento, eis que a jurisprudência atual e reiterada desta Corte inclina-se no sentido da soberania das Turmas no exame dos arestos trazidos na Revista, inviabilizando a análise, pela Eg. SDI, da especificidade ou não destes paradigmas.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 896, da CLT e 5º. LV, da CF/88, este último, porque não prequestionado devidamente.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.995/96.7

15ª REGIÃO

Embargante: **LAERT MEGIANI**

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 362/368, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco do Brasil para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria os adicionais de AP e ADI, bem como estabelecer que a média a ser observada é a trienal e, complementando a decisão, fundamentou que a média trienal valorizada, conforme prevê o Enunciado 288/TST, desde que favorável ao beneficiário, deve ser "...apurada de acordo com os parâmetros previstos na Circular FUNCI nº 380/58, vigente na época da admissão do empregado." (fl. 452)

Inconformado, o Reclamante, às fls. 455/457, interpôs Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada divergiu de decisões da 3ª Turma desta Corte, apresentando arestos para confronto.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que o primeiro aresto, ao conter apenas a conclusão do julgado, não transcrevendo o fundamento adotado pela 3ª Turma, não possibilita o confronto de teses. O segundo aresto, acostado na íntegra, (fls.458/464) é inespecífico, pois examina a questão em face da espiral inflacionária, enquanto o decisão embargada apenas afirmou que o cálculo da média trienal valorizada deve ter como parâmetros a Circular 380/59 e as alterações posteriores, não examinando a questão inflacionária. Ademais, os arestos apresentados, em face da sua antiguidade, estão superados, eis que a decisão turmária se baseou (fl. 440) na iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 19 da SDI), incidindo na espécie o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.017/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: **WALTER FERREIRA GIBSON**

Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 258/260), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, no qual era discutida a deserção de seu Recurso Ordinário, considerou que o apelo não alcançaria conhecimento por vulneração aos arts. 5º, II e LV, da Carta Política, por incidência do Enunciado nº 297/TST. Porém, conheceu do recurso por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento, sintetizando suas razões de decidir na seguinte ementa:

"DESERÇÃO. Litisconsórcio Simples. Litisconsortes com interesses entre si. Depósito recursal realizado por um dos litisconsortes não aproveita aos demais. Recurso de Revista a que se nega provimento."

O UNIBANCO opôs Declaratórios pelas razões de fls. 262/263, alegando omissão no v. acórdão quanto às seguintes questões:

1 - Considerando-se que a deserção do Recurso Ordinário fora decretada pelo Tribunal Regional, seria necessário que aquela Corte fizesse referência expressa aos dispositivos constitucionais invocados em razões de Revista? As violações a dispositivos da Constituição não teriam sido invocadas na primeira oportunidade? Desse modo, seria mesmo aplicável o Enunciado nº 297/TST?

2 - Considerando-se que a Turma entendeu que os Reclamados possuíam interesses conflitantes, de forma que o depósito recursal de um não aproveitaria ao outro, quais interesses conflitantes seriam estes? Considerando-se que os dois bancos foram condenados solidariamente, qual dispositivo legal autoriza a conclusão de que teria direito o reclamante a garantia da execução em dobro?

A Turma, pelo acórdão de fls. 266/267, acolheu os Embargos de Declaração, reconhecendo a inaplicabilidade do Enunciado nº 297/TST quanto à alegação de afronta à Carta Política, mas esposando o entendimento de que aqueles dispositivos não foram vulnerados em sua literalidade, já que a matéria discutida - deserção - não tinha cunho constitucional. Acrescentou, quanto ao segundo tema, que a exigência de depósito recursal encontrava respaldo no art. 509 do CPC.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI (fls. 269/276), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma não sanara a segunda omissão apontada nos Declaratórios quanto aos interesses conflitantes dos dois Reclamados, no caso concreto.

A Eg. SDI conheceu do apelo por vulneração aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proferisse nova decisão.

Em obediência ao comando da SDI, a Turma proferiu a decisão de fls. 294/296, acolhendo os Declaratórios para prestar esclarecimentos.

O UNIBANCO interpôs novos Embargos à SDI (fls. 298/307), arguindo novamente a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração. Argumenta que, considerando-se que a SDI anulou o acórdão de fls. 266/267, a Turma não poderia manifestar-se apenas quanto ao segundo item apontado como omissão e as suas razões de fls. 262/263, mas deveria também ter reanalisado o primeiro item (aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, II e LV, da Carta Política e 154 do CPC). Aponta como ofendidos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política.

No mérito, alega ofensa aos arts. 154 e 509, parágrafo único do CPC, e 5º, II e LV, da Constituição da República, ao argumento de que seu Recurso Ordinário não se encontrava deserto, haja vista que o outro Reclamado já havia efetuado o depósito recursal que garantiria o juízo.

Aparentemente, assiste razão ao Embargante.

Com efeito, a Eg. SDI anulou a decisão proferida às fls. 266/267, de forma que seus fundamentos são considerados inexistentes. Assim, caberia à Turma analisar integralmente as razões de Declaratórios opostos pelo Reclamado, suprindo ambas as omissões apontadas, em um único acórdão, a fim de que a prestação jurisdicional devida à parte fosse entregue de forma plena.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível afronta ao art. 832 da CLT, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.493/96.2

2ª REGIÃO

Embargante : RONALDO SILVA DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : BANCO PONTUAL S. A.
 Advogados : Drs. Ricardo A. de Azevedo e Paulo Sérgio Galindo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 172/177, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto às horas extras, por violação ao artigo 818 da CLT, e no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, assim como autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força da decisão judicial, respectivamente, sob os seguintes fundamentos:

"... não haverá presunção quando o Reclamado, notificado para apresentar os registros, deixar injustificadamente de fazê-lo, do que resulta manter-se com o Reclamante o ônus da prova da jornada suplementar, se notificação não existiu e o Reclamado espontaneamente, não trouxe os registros." (fl. 173)

"... a matéria tem previsão legal, tratando-se de autêntico desconto compulsório, competindo ao juiz, até de ofício, determinar a dedução e recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito fruto de execução ou de acordo. Aliás, jurisprudência notória desta Corte é no sentido de que as sentenças trabalhistas devem determinar os descontos legais referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI)." (fl. 177)

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 179/184, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 194/195, porque inexistente a alegada omissão.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 197/205), nos quais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Quanto às horas extras indica violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e 74, §§ 2º e 3º, da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Relativamente aos descontos fiscais — critério de cálculo, apresentou julgados que entendia conflitantes.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante aduz que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma deixou de se manifestar acerca: a) da necessidade de determinar o retorno dos autos à Junta de origem e a reabertura da instrução processual, para lhe dar amplo direito de produzir sua prova no sentido de que laborou em regime de horas extras, uma vez que aplicou o Enunciado 338 do TST, sob pena de cerceamento de defesa; b) da aplicação da Súmula 457 do STF, porque omissa acerca do critério a ser utilizado para os descontos fiscais.

O Apelo, neste aspecto, não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, deixou claro que o mérito dos temas alusivos às horas extras e aos descontos fiscais, foram apreciados à luz da melhor e atual jurisprudência desta Corte. Saliente-se, ainda, que no v. acórdão dos Declaratórios restou assentado que a parte pretendia inovar a lide.

Como se vê, o Reclamante pretende a reforma do julgado, sendo inviável tal procedimento através de Embargos Declaratórios. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88.

HORAS EXTRAS.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não determinação do retorno dos autos e reabertura da instrução processual, para que o Reclamante pudesse produzir provas, tendo em vista a aplicação do Enunciado 338 do TST, pela Turma, diante do que dispõe o artigo 331, inciso I, do CPC que diz ser do Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, do qual deve se desincumbir em momento processual oportuno e não em fase recursal. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Registre-se, ainda, ser inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 74, §§ 2º e 3º, da CLT e da alegada divergência com o aresto transcrito à fl. 201, diante do óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, uma vez que a Eg. Turma proferiu decisão em consonância com o Enunciado 338 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO

Quanto a este tema, o Recurso também não merece prosperar, em razão da incidência do Enunciado 297 do TST, porquanto a Eg. Turma não emitiu tese a respeito do critério de cálculo, por entender tratar-se de inovação à lide.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.185/96.0

5ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 Advogados : Dra. Maria Clara Leite Machado e Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : MÁRIO JORGE OLIVEIRA LOPES
 Advogado : Dr. Marcelo Gomes S. Maior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 377/379, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema horas extras - pré-contratação - bancário, sob o entendimento de que o acórdão regional entendeu que o Banco-Reclamado pagou ao empregado duas horas extras, desde sua admissão, restando, por isso, caracterizada a pré-contratação de duas horas suplementares. Acrescentou que esse procedimento fraudava as normas celetistas, que estabelecem jornada de seis horas para o bancário, sendo nula a pré-contratação de horas extraordinárias, na forma do Enunciado 199/TST, aplicado à hipótese.

O Reclamado opõe Embargos Declaratórios (fls. 381/383), alegando omissão no julgado de fls. 377/379 quanto ao fato de que o Reclamante não teria comprovado a pré-contratação de horas extras, em face da pena de confissão que lhe aplicou a sentença. Sustentou que, diante disso, não poderia a Revista alcançar conhecimento por contrariedade ao Enunciado 199/TST.

Os Declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 386/387, onde se consignou que não cabe a essa instância extraordinária a apreciação de fatos e provas, e que tal questionamento deveria ter sido buscado na instância ordinária, pois o **decisum** embargado concluiu pela existência da pré-contratação das horas suplementares porque o Regional afirmou, à fl. 352, que o Banco sempre pagou duas horas e não há provas de horas extras trabalhadas, salvo aquelas já pagas.

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelo Reclamado (fls. 389/391), onde se apontou omissão no julgado de fls. 386/387, que apreciou os primeiros Declaratórios, ao argumento de que a egrégia Turma não teria indicado o trecho do acórdão regional em que se comprovou a pré-contratação. Sustentou a existência de contradição, alegando que se não havia horas extras trabalhadas além das pagas, não poderia ter sido deferido ao Reclamante o pagamento das horas extras trabalhadas como salário normal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados por protelatórios (fls. 394/396), aplicando-se ao Reclamado a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

As fls. 398/401 recorre de Embargos à SDI o Banco do Estado da Bahia, com amparo no art. 894 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão proferido pela egrégia Turma e conseqüente violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, alega violação do art. 896 consolidado, ao argumento de que a Revista não merecia conhecimento porque:

- não houve prova de pré-contratação de horas extras no início do pacto laboral;

- o autor foi considerado confesso;

- todas as horas extras trabalhadas foram pagas.

Aponta contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, por incorreta aplicação.

Afirma que a Turma julgadora incorreu em equívoco ao aplicar, quando do julgamento dos segundos Declaratórios, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a intenção não era de protelar, mas adaptar o julgado à realidade dos autos, onde não há prova de pré-contratação.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela egrégia Turma (fls. 386/387).

Alega o Reclamado que a Revista obreira não merecia conhecimento, porquanto não houve prova da pré-contratação das horas extras, o que seria essencial para justificar a aplicação do Enunciado nº 199/TST, pois o Regional consignou que todas as horas pleiteadas foram pagas. Ressaltou que o Reclamante foi declarado confesso, diante de seu não comparecimento à audiência em que ia depor. Sustenta que nos Embargos de Declaração buscou o pronunciamento da egrégia Turma acerca dos elementos de convicção da Corte de origem, bem como se esclarecesse em que trecho do acórdão regional constava a prova de contratação de sobrejornada na data de admissão do autor.

Da leitura das decisões proferidas pelo Colegiado, não se verifica a omissão nem a contradição apontadas pela parte.

Consignou-se, no acórdão que julgou as razões de Revista (fls. 377/379), que a Corte de origem asseverou que o Banco sempre pagou duas horas ao empregado, indicando-se, inclusive, à fl. 352 dos autos. Diante dessa afirmativa, a egrégia Turma concluiu estar caracterizada a pré-contratação de duas horas extras desde a admissão do bancário, nos termos do Enunciado 199/TST.

Tal entendimento foi ratificado nas decisões proferidas quando do julgamento dos Declaratórios (fls. 386/387 e fls. 394/396), em que se consignou:

- o pronunciamento acerca do fato de o Reclamante não ter comprovado a pré-contratação de horas extras, ante a pena de confissão aplicada na sentença, deveria ter sido buscado na instância ordinária;

- que a decisão embargada foi categórica ao afirmar, à fl. 386, que o Regional, soberano na análise das provas, asseverou que o Banco sempre pagou duas horas extras ao empregado, o que levou a Turma julgadora a concluir que o Colegiado de origem deixou incontroversa a ocorrência da pré-contratação de jornada suplementar.

Diante do exposto, verifica-se que a egrégia Turma não incorreu em omissão, uma vez que emitiu juízo explícito acerca das questões suscitadas.

Por outro lado, não se pode cogitar de contradição, sob o argumento de que, se não havia horas extras trabalhadas além das pagas, não poderia ter sido deferido ao Reclamante o pagamento das horas extras trabalhadas como salário nominal. Ora, não havia horas extraordinárias trabalhadas, mas, embutidas na jornada normal do Reclamante, desde sua admissão. Foi a conclusão a que chegou o egrégio Regional, em decorrência do exame das provas, quando reconheceu a pré-contratação.

Entregue, pois, a devida prestação jurisdicional, intactos os dispositivos de lei e da Constituição elencados como ofendidos (arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Horas extras - pré-contratação - bancário

No mérito, igualmente, não merecem prosperar os Embargos.

A Corte Regional asseverou à fl. 354 que o Banco sempre pagou duas horas e não havia nos autos provas de horas extras trabalhadas, ressaltando que ao Recorrente foi aplicada a pena de confissão ante sua ausência na audiência em que iria depor. Reconheceu a pré-contratação de horas extras com o empregado bancário, esclarecendo, à fl. 359, em resposta aos Declaratórios do Reclamante, que a tese adotada no **decisum** embargado é clara, na medida em que admitiu a pré-contratação de horas extras e não deferiu o pagamento da jornada suplementar por decorrer de ato nulo.

Uma vez reconhecida a pré-contratação de horas extras do empregado bancário, correta a aplicação do verbete nº 199/TST pela egrégia Turma.

Quanto à alegação de que buscou, via Declaratórios, o pronunciamento da Turma a respeito de que as horas extras foram deferidas em decorrência da pena de confissão que sofreu o Reclamante, deveria o Banco ter oposto os necessários Embargos de Declaração perante a Corte regional. Isso porque, a manifestação da egrégia Turma acerca desse pedido, implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao inconformismo do Reclamado em relação à multa aplicada pelo Colegiado, entendendo que os segundos Declaratórios, por tratarem da mesma matéria suscitada nos primeiros, em que não se constatou qualquer imperfeição, foram efetivamente protelatórios. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, e não vislumbrando a pretendida ofensa ao art. 896 consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-300.984/96.7

17ª REGIÃO

Embargante : MARCOS ANTÔNIO SCOTA
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -CST
 advogado : Elis Regina Borsoi

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 249/253, complementado às fls. 278/279, deu provimento ao Recurso de Revista patronal quanto aos temas IPC de março/90; IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Aplicou à hipótese, respectivamente, o Enunciado nº 315/TST e o entendimento predominante desta Corte, objeto dos itens 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recorre de Embargos o Reclamante, com apoio no art. 894 da CLT, pelas razões de fls. 281/304.

Argui a nulidade do acórdão da egrégia Turma que julgou os Declaratórios, apontando omissão por parte daquele Colegiado, no que diz respeito ao IPC de março/90, IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Alega o Reclamante que o conhecimento da Revista, com amparo no Enunciado nº 315/TST, importou em omissão, uma vez que tal Verbete Sumular parte de premissa equivocada - de ter sido a Medida Provisória nº 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90. Acrescenta que tal MP não fora convertida na mencionada lei, ensejando, assim, o questionamento: qual a validade da MP que não foi aceita pelo Congresso Nacional, cujos efeitos jurídicos também não foram declarados pelo Poder Legislativo? Cita o art. 62 da Constituição Federal, jurisprudência do STF e de outros Tribunais Superiores e traz farta argumentação doutrinária em abono à sua tese.

Quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, sustenta o ora Embargante que, ao contrário do que decidiu a egrégia Turma, milita em seu favor o direito líquido e certo à incidência da URP sobre os salários de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que o Colegiado se eximiu de examinar o mérito da Revista sob o enfoque lançado nos Declaratórios, sustentando estar o Órgão Julgador obrigado a declinar os motivos por que aplicou à hipótese o Verbete Sumular. E a recusa em fazer o exame da possibilidade de conhecimento do Recurso, tanto por divergência imprestável, quanto por violação de lei, precariamente invocada, caracteriza sonegação de prestação jurisdicional e conseqüente violação dos arts. 832 da CLT; 458, I e III, do CPC; 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.

Em resposta aos Declaratórios (fls. 278/279), a egrégia Turma afastou a omissão apontada, asseverando que, tanto em relação ao IPC de março/90, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, o acórdão embargado decidiu em consonância com entendimento pacífico desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às parcelas postuladas.

Fundamentada a decisão, não há falar em julgamento da matéria sob o enfoque lançado nas razões dos Declaratórios, eis que corretamente aplicados à hipótese o Verbete Sumular nº 315/TST, bem como a jurisprudência iterativa desta Corte, respectivamente. Intactas, via de conseqüência, as normas dos dispositivos elencados (arts. 832 da CLT; 458, I e III, do CPC; 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal).

No mérito, aponta vulneração do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, ao argumento de que o conhecimento da Revista patronal, quanto aos planos econômicos em questão, ocorreu sem observância do arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, que restaram vulnerados, na medida em que se desprezou o direito adquirido do Reclamante aos reajustes salariais decorrentes dos planos em discussão.

Igualmente sem razão.

Importante ressaltar que a não apreciação do Recurso pela egrégia SDI desta Corte não implica cerceamento de defesa, na medida em que o jurisdicionado não fica impedido de ver seu apelo examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Estando, pois, a decisão embargada em perfeita consonância com Enunciado de Súmula deste Tribunal, bem como em conformidade com a jurisprudência uniforme da egrégia SDI (itens 58 e 59), incólume o art. 896 da CLT, o que afasta a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.942/96.1**2ª REGIÃO**

Embargante: **BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

Advogadas : Dras. Carmem L. C. Monteiro e Eliana T. Calegari

Embargado : **PEDRO MASANA KAWASAKI**

Advogado : Dr. Elvis Cleber Narcizo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 375/378, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à indenização pelo não cadastramento - competência da Justiça do Trabalho, por entender que a decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 300 do TST.

Os dois Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, em face da inexistência do vício apontado (fls. 388/389 e 400/401).

A Empresa interpõe Embargos à SDI, pela razões de fls. 403/414, suscitando, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF. No mérito, incompetência da justiça do trabalho, para impor condenação relativa ao PIS, alega vulneração dos artigos 114 e 5º, II, da CF, sustentando a ilegalidade do abono, ao argumento de que o autor percebia salário superior ao fixado no art. 239, §3º da CF.

A decisão turmária, quanto à competência da justiça do trabalho - indenização pelo não cadastramento no PIS, foi no sentido de não conhecer do Recurso, ao fundamento de que a decisão regional que assentou: "**PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas ao Programa de Integração Social - PIS, nos litígios que envolvam empregado e empregador, conforme lhe faculta o artigo 114 da Constituição Federal.**", está em harmonia com o Enunciado 300 do TST.

Penso que a matéria deve ser melhor examinada pela SDBI1, tendo em vista que a competência desta Justiça Especializada se restringe, nos termos do Enunciado 300, às demandas que envolvam cadastramento no PIS, razão pela qual tenho que restou mal aplicado o citado Verbete.

Ante, pois, uma possível ofensa ao art. 896 consolidado, **ADMITO** os Embargos que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.900/96.1**5ª REGIÃO**

Embargante: **MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS**

Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargado: **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão às fls. 1.124/1.127, não conheceu integralmente o Recurso de Revista da Reclamante, por aplicação do Enunciado 294 do TST e por ser inespecífico o único aresto elencado para o cotejo de teses.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 1.140/1.142).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas alegações de fls. 1144/1149, alegando, em preliminar, a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX da CF, 458 e 535 do CPC. No mérito, quanto às promoções regulamentares - prescrição, diz violado os artigos 896 da CLT, 5º, II e 7º, XXXIX da CF, tendo em vista ser aplicável, à hipótese, a parte final do Verbete 294 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**JURISDICIONAL**

É suscitada, ao fundamento de que a Turma, mesmo após a oposição dos competentes Embargos Declaratórios, não examinou a especificidade dos arestos ofertados, tampouco afastou a incidência do Enunciado 337, haja vista que os arestos estão acostados na íntegra, contendo, inclusive a fonte de publicação. Alega, ainda, a existência de várias omissões que a seu ver são de suma importância para o deslinde da controvérsia, sem no entanto especificar quais os pontos que restaram omissos pelo acórdão turmário. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX da CF, 458 e 535 do CPC.

Razão não lhe assiste.

Instada via Declaratórios, a Turma entendeu que o único aresto transcrito à fl. 1.016, quanto ao tema prescrição da gratificação de balanço, não enfrenta os mesmos fundamentos fáticos da decisão regional, como também não agasalha a tese defendida pela autora em suas razões de Revista e que são relatadas no acórdão embargado à fl. 1.125. Relativamente às promoções regulamentares, afastou o exame da divergência cotejada, tendo em vista ser aplicável a regra geral contida no Enunciado 294 do TST.

Ante o exposto, depreende-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, conforme preceitua o artigo 832 da CLT. Incólumes os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX da CF, 458 e 535 do CPC.

PROMOÇÕES REGULAMENTARES - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO

Alega a Reclamante que a prescrição a ser aplicada é a parcial, tendo em vista que as normas inseridas no regulamento empresarial que criou a verba em apreço, adere ao contrato de trabalho, ressaltando que o pedido não decorre de alteração do pactuado, mas sim do descumprimento de obrigação prevista no seu regulamento. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXXIX e 5º, II da CF.

Melhor sorte não lhe socorre, no particular. Conforme assentado pelo Regional, foi o próprio autor que confessou que deixou de perceber a gratificação de balanço a partir de 1994, e o pedido cinge-se ao restabelecimento de tal vantagem, sendo que a ação somente foi ajuizada em 1992, estando pois, acobertado pelo manto prescricional.

Corretamente aplicada a parte geral do Enunciado 294 do TST, haja vista que a vantagem que pretende a Autora receber, não decorre de lei.

Os artigos 5º, II e 7º, XXXVI da CF não merecem ser apreciados, porque somente apontados como ofendidos no presente Apelo, ou seja, inoportunamente.

Ante o exposto, não resta configurada a apontada ofensa ao art. 896 consolidado, razão pela qual **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-307.492/96.0**9ª REGIÃO**

Embargantes: **INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ITAIPU BINACIONAL**

Advogados : Dra. Virgínia Mª Corrêa P. Felício e Lycurgo Leite Neto

Embargado : **AVELINO THEODORO DE LEMOS**

Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 764/771, não conheceu do Recurso de Revista do 1º Reclamado, Instituto Iguaçu de Pesquisa e Preservação Ambiental, quanto ao item descontos legais - IR e INSS, por aplicação do Enunciado 337 desta Corte. Relativamente ao Apelo da 2ª Reclamada, Itaipu Binacional, não conheceu quanto ao vínculo de emprego, aos seguintes fundamentos: 1- de que não restou configurada violação direta do art. 1º do Decreto nº 75.242/75; 2- de que restou sem prequestionamento o exame da matéria à luz do art. 5º, LXXXVII da CF e 3- por serem inservíveis os paradigmas cotejados, por não conterem a fonte de publicação.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos pela 2ª Reclamada foram rejeitados, em face da inexistência do vício apontado (fls. 778/780).

Inconformadas, ambas as partes interpõem Embargos à SDI. O 1º Reclamado, pelas razões de fls. 782/786 e a 2ª, pelas alegações constantes às fls. 787/803.

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada Itaipu Binacional foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 778/780).

EMBARGOS DO INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Insiste o Embargante na violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e do Provimento 1/93 do TST. Razão parece lhe assistir. Com efeito, a determinação contida nos arts. 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe:

"**Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo**" (artigo 43, da Lei nº 8.620/93); "**A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado**" (parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.620/93); "**O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefício**" (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do Empregador. Regulamentando a questão, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou os provimentos 02/93 e 01/96.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em razão de uma possível violação do artigo 43 da Lei nº 8.620/93, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

EMBARGOS DA ITAIPU BINACIONAL

Em preliminar, alega a Embargante a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 93, IX da CF, 832 da CLT e 535 do CPC. Sustenta que o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, restou omissivo sobre o seguinte ponto: ser aplicável à ora Embargante as disposições dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que regulam suas contratações, inclusive as relativas à prestação de serviços e contratação de mão-de-obra, os quais foram argüidos como violados pela ora Embargante e que prevalecem sobre as normas ordinárias tanto do Brasil como do Paraguai, inclusive, sobre as normas da CLT. No mérito, vínculo empregatício, alega que a Turma se equivocou ao aplicar o Enunciado 126 do TST, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, equivocou-se também quando da aplicação do Enunciado 297, quanto à apontada ofensa ao art. 5º, LXXVII e ao entender fraudulenta a contratação realizada entre a ora Embargante e terceiros. Afirma que a matéria debatida nos autos se restringe ao reconhecimento ou não de vínculo empregatício entre o empregado e a Itaipu Binacional, isto é, a aplicabilidade dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 e, ainda, a possibilidade de que norma estatuída pela CLT venha a prevalecer sobre o Decreto nº 75.242/75 (Tratado de Itaipu), quando o Decreto Legislativo, a teor do art. 59, VI, c/c os arts. 49, I e 84 VIII da Carta Magna, prevalece sobre as normas ordinárias, ressaltando que é este o entendimento do TST. Finalmente, diz que são inaplicáveis à hipótese dos autos as disposições e os conceitos estatuídos na CLT, inclusive, porque existe lei especial que assim determina. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, além de cotejar arestos que pretende divergentes.

Improspéravel o seu Apelo no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao responder os Embargos Declaratórios opostos pela ora Embargante, assim assentou a decisão turmária constante à fl. 779:

"De outra parte, as questões da aplicabilidade, à hipótese, dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 no que concerne à contratação de mão-de-obra de terceiros e da viabilidade de norma estatuída na CLT prevalecer sobre o disposto no Decreto nº 75.242/75, dizem respeito ao mérito do recurso e somente poderiam ser apreciadas caso tivesse sido demonstrada a violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial acerca desses temas, o que não ocorreu, na hipótese, conforme demonstrado no acórdão embargado. Inexistem, portanto, omissões a serem sanadas na decisão embargada".

Do exposto, depreende-se que a prestação jurisdicional completa a que às partes têm direito, foi entregue plenamente, embora contrária aos interesses da Embargada. Incólumes os artigos 93, IX da CF, 832 da CLT e 535 do CPC.

Melhor sorte não lhe socorre relativamente ao mérito do seu Apelo, qual seja, vínculo empregatício. A matéria foi minuciosamente analisada pela Turma que assentou:

"A Corte Regional, como se observa nas decisões recorridas, não desconsiderou a legalidade da contratação de mão-de-obra proveniente de empreiteiras para a construção da Usina de Itaipu. Entretanto, com base no conjunto probatório, verificou ter havido desvirtuamento da finalidade do contrato realizado, culminando em fraude à legislação trabalhista e em ofensa ao disposto no referido Decreto nº 75.242/75, questão que vai além do aspecto da legalidade da utilização pela Recorrente de mão-de-obra de empregados dependentes de outras empresas para construção da Usina de Itaipu."

Desse modo, não se vislumbra a violação direta ao art. 1º do decreto em apreço.

Por outro lado, asseverou que a Corte Regional não apreciou a matéria à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVII da CF, nem os necessários Embargos Declaratórios foram opostos, daí por que aplicou corretamente o Enunciado 297, do TST.

Finalizou afirmando que somente seria possível a reforma da Corte Regional através do reexame de matéria fático probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126, do TST, também acertadamente aplicado pela Turma, restando, pois, incólume o art. 896 consolidado.

Vale ressaltar que o reexame da divergência cotejada em sede de Revista não pode mais ser efetuado ante o óbice do Precedente nº 37 da Eg. SBD11.

Ante todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.464/96.0

6ª REGIÃO

Embargante : BANCO BANORTE S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : PETRÚCIO BARBOSA SOBRINHO

Advogada : Dra. Maria do Carmo P. Cavalcanti

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, porque o Regional teria decidido em consonância com o Enunciado 357/TST, que estabelece que o fato de a testemunha litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita (fls. 332/336).

Alega o Reclamado que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial porque o aresto apresentado sustentava tese no sentido de que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não tem isenção de ânimo necessária para testemunhar. Diz que o não conhecimento da Revista importou em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Aponta violação ao art. 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 357/TST (fls. 338/348).

A matéria em discussão foi objeto de uniformização de jurisprudência, culminando na edição do Enunciado 357/TST. A decisão regional estava em consonância com o Verbetes, tendo a Turma aplicado, à espécie, a parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT. Neste caso, não há que se examinar a divergência apresentada pois a matéria já estava sumulada.

Vale dizer que o não conhecimento da Revista com fundamento em Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte não enseja a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

lhes o Enunciado 357/TST e os arts. 896, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-313.377/96.4

4ª REGIÃO

Embargantes: ÁGUIDA REGINA SOUZA E OUTROS

Advogados : Dr. Alexandre Sanchez Júnior e Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A

Advogada : Dra. Maria Inez Panizzon

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 288/293, deu provimento ao Recurso de Revista Patronal, quanto à alteração da data de pagamento do salário, ao fundamento de que a alteração da data de pagamento do salário, quando feita em observância da regra contida no parágrafo único do art. 459, da CLT, não constitui alteração contratual ilícita.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, em face da inexistência do vício apontado (fls. 306/308).

Ainda inconformados, interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 310/317. Suscitam, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF, ao fundamento de que a Turma, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, recusou-se a examinar a possível contrariedade aos Verbetes nºs 23 e 296 do TST, caracterizada pelo conhecimento da Revista patronal por divergência inespecífica. Sustentam que não pretenderam a reforma do julgado, mas o esgotamento da fundamentação relativa ao conhecimento da Revista por divergência, tendo em vista o Precedente nº 37 da SBD11. No mérito, alegam violação do art. 896 consolidado, tendo em vista que a Revista Patronal foi conhecida com base em arestos inespecíficos à luz do Enunciado nº 23/TST.

Razão não lhes assiste quanto à preliminar. A Eg. Turma, instada a se pronunciar sobre a especificidade dos arestos colacionados à luz dos Enunciados 23 e 296 do TST, assim se pronunciou:

"Em verdade, a parte está a tentar desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, via declaratórios e, não sanar omissões, pois estas inexistem. A Revista foi conhecida por divergência, não desconhecendo este Relator o disposto nos Verbetes nºs 23 e 296. Ressalte-se que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o Recurso de Revista, o que é a hipótese dos autos, resta caracterizada, quando o aresto-paradigma, partindo do mesmo pressuposto, empresta interpretação diversa ao dispositivo legal. In casu, os arestos, ao anunciarem a mudança da data do pagamento dos salários para o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado encontram respaldo legal, não operando violação aos direitos do trabalhador, realmente, adotam tese diametralmente oposta à abraçada pelo Regional".

De uma leitura da decisão declaratória, depreende-se que, embora rejeitados os Embargos Declaratórios, a tutela jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, embora contrária aos interesses dos Embargantes. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, II do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, igual sorte não lhes socorre, pois o que pretendem, na realidade, é que seja reexaminada a especificidade dos arestos que deram conhecimento ao recurso empresarial, o que não é mais possível em sede de embargos à SDI, em face da jurisprudência desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 37, segundo a qual não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Finalmente, trata-se de alteração na data do pagamento para o 5º dia útil do mês subsequente - correção monetária, matéria esta também já superada na SDI, que tem o seguinte entendimento: **"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."** Precedentes: E-RR-213.544/95, julgado em 14.04.98, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-227.830/95, DJ de 03.04.98, Rel. Min. Leonaldo Silva; E-RR-245.482/96, DJ de 20.02.98, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-216.762/95, DJ de 10.10.97, Rel. Min. Rider de Brito. (OJ nº 124). Aplica-se, pois, o Enunciado 333/TST. Intacto, pois, o art. 896 consolidado.

Em face do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-313.386/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: METALÚRGICA GERDAU S.A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: CLÁUDIO JOACIR OLIVEIRA

Advogada : Dra. Joyce Muniz Couto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 301/304, complementado pelo de fls. 311/313, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras - regime compensatório, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, pela razão de fls. 315/317, sob a alegação de que o não conhecimento do seu Apelo importa em ofensa ao art. 896 consolidado. Sustenta que a hipótese em discussão é exatamente a do Enunciado 85 do TST, que aponta como contrariado, haja vista que, se mantido o reconhecimento de não cumprimento do regime compensatório, não são devidas horas extras, mas sim, o adicional delas decorrentes. Afirma, ainda, que se houve erro na compensação, somente é devido o adicional, conforme ensina o já citado Enunciado 85 do TST.

A decisão regional entendeu descaracterizado o acordo compensatório, assentando:

"Como se verifica do levantamento efetuado pelo perito contábil o autor geralmente excedia o limite máximo permitido, chegando a laborar 15 horas em uma só jornada. Para possibilitar a compensação do artigo 59, parágrafo 2º da CLT, é mister conjugar duas condições; 1-existência de acordo ou contrato coletivo e 2- que o trabalho não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias. Se uma destas condições não é preenchida, o regime compensatório está descaracterizado, devendo ser pago salário extraordinário para o trabalho além da duração normal."

Por sua vez, o Enunciado 85 do TST assevera:

"O não atendimento das exigências legais, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

Penso que a matéria tratada nos autos é exatamente a do Enunciado 85 do TST, razão pela qual o não conhecimento do Apelo Empresarial por aplicação do Enunciado 126, importa em provável ofensa ao art. 896 consolidado.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-316.195/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : **CAMPIGLIA, BIACHESSI E CIA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **OSWALDO PINTO**

Advogado : Dr. Tomas A. C. Binotti

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 121/125, não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema vínculo empregatício, sob o fundamento de que, além do óbice do Verbete 126/TST, os paradigmas apresentados revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296, do TST. Não conheceu do item descontos previdenciários e fiscais, por entender que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, eis que não enfrentam a questão relativa à responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, em face do disposto na Lei nº 8.212/91 nem a questão da constitucionalidade dos artigos 43 e 46 da Lei nº 8.541/92. Aplicou o Verbete 296/TST.

O v. acórdão de fls. 137/138 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistente a alegada omissão, uma vez que foram revelados os motivos pelos quais os arestos foram julgados inespecíficos.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 140/142), argüindo preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista. Alega que inexistente o óbice do Enunciado 296, do TST, insistindo na especificidade dos paradigmas apresentados, os quais tratam de casos idênticos à hipótese *sub judice*. Aponta afronta aos artigos 832 e 896 da CLT.

I-PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sem razão a Embargante. Com efeito, da leitura dos acórdãos de fls. 121/125 e 137/138, verifica-se que a Eg. Turma, ao não conhecer da Revista em face do óbice do Enunciado 296/TST, revelou os motivos pelos quais considerava inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Concluiu-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, embora de forma contrária aos seus interesses, razão por que não se configura a apontada nulidade. Intacto, pois, o artigo 832 da CLT.

II-VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Insiste a Embargante na tese de que sua Revista merecia ser conhecida, eis que inexistente o óbice contido no Enunciado 296/TST, porque específicos os paradigmas apresentados. Improsperável, todavia, o Apelo. Com efeito, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-321.498/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Gustavo Freire de Arruda

Embargados: **ANGÉLICA FÁTIMA BENINCASA BOREJO E OUTROS**

Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 187/190, não conheceu do Recurso de Revista Patronal, quanto ao Desvio de função-Diferenças, ao fundamento de que a decisão regional está em harmonia com o Precedente 125 da Eg. SBDI1, razão pela qual aplicou o Enunciado 333 desta Corte, ressaltando que a alegada ofensa ao artigo 37, caput e XIII, da Carta Magna, restou sem o devido prequestionamento, o que a torna preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Interpõe Embargos à SDI a Reclamada, pelas razões de fls. 192/198, insistindo na violação do artigo 37, caput e II, da CF, tendo em vista que o deferimento de diferenças salariais aos Embargados importa em verdadeira investidura em cargo público sem a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. Elenca decisões do STF, ressaltando que a Embargante é empresa pública federal, que deve ampla observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da moralidade e da legalidade. Aponta, finalmente, violação do art. 896 consolidado.

Em que pese todo o inconformismo da ora Embargante, não há como se examinar a matéria à luz dos dispositivos constitucionais apontados como violados, tendo em vista que a alegada ascensão funcional sem o obrigatório concurso público não mereceu análise pelo Regional, como já constatado pela decisão turmária, nem os necessários embargos declaratórios foram oportunamente opostos para prequestionar a matéria. Incide o óbice do Enunciado 297 do TST, restando incólume o art. 896 consolidado.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.210/96.4

5ª REGIÃO

Embargante: **JOELSON BELAS TORRES**

Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão às fls. 124/125, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas alegações de fls. 127/131, apontando violação dos artigos 374 e 896 da CLT e divergência jurisprudencial dos arestos que elenca para cotejo.

É inviável o reexame da divergência de julgados, tendo em vista o Precedente nº 37, da Eg. SBDI1, segundo o qual "não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Todavia, razão lhe assiste quanto à apontada violação ao artigo 374, do CPC, que expressamente trata da matéria objeto do Recurso Ordinário, qual seja, a interposição de Recurso por fac-simile, importando, pois, a aplicação do Enunciado 297 desta Corte em violação do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.676/96.2

5ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA**

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **FEDERAÇÃO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA**

Advogado : Dr. Ângelo Freire

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 984/986, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-reclamante, quanto à carência de ação — substituição processual — ilegitimidade, porque não prequestionada a apontada violação do artigo 8º, inciso III, da CF/88 (Enunciado 297 do TST), e inservíveis os arestos transcritos ao confronto, pois oriundos do STF ou superada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 310/TST. Também não conheceu do recurso no tocante ao reajuste salarial, por entender incidente o Enunciado 297 do TST quanto às imputadas ofensas aos artigos 836 da CLT e 467 do CPC, assim como não contrariado o Enunciado 322 do TST, pois bem aplicado, não se veiculando o inconformismo nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe Embargos à SDI (fls.988/994), aduzindo que o não conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 8º, inciso III, da CF/88: 467 do CPC: 836, 872 e 896 da CLT, por contrariedade aos Enunciados nºs 310 e 322 do TST, bem como por divergência jurisprudencial, expressamente demonstradas, afrontou o artigo 896 da CLT.

Improsperável o apelo.

Correta a decisão da Turma, no tocante à substituição processual, ao entender que a apontada violação do artigo 8º, inciso III, da CF/88 carecia de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, pois, realmente, o Eg. Regional não analisou a matéria à luz do referido preceito constitucional.

Também correta a decisão embargada, ao concluir que arestos oriundos do STF não serviam ao confronto de tese, nos moldes do artigo 896, alínea 'a', da CLT, bem como os demais julgados (fls. 971/972) estavam superados pelo entendimento consubstanciado no Enunciado 310, item I, do TST.

Quanto ao reajuste salarial — limite, a Eg. Turma acertadamente decidiu que o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, porquanto a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 322 do TST, assim como inviável a análise da imputada mácula aos artigos 836 da CLT e 467 do CPC, porquanto não prequestionadas pelo Eg. Regional.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.728/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: **NICOLAU POLIDO CARA**

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargada: **CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão às fls. 233/235, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, assentando:

"FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei 6.204, de 29.04.74, passou a considerar o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, como novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa. Assim, deve ser excluída a incidência da multa de 40% - período anterior à aposentadoria espontânea do empregado"

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas alegações de fls.

237/252, apontando divergência jurisprudencial do único aresto que elenca para cotejo e violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XVII, XXIV, 37 e 173, §1º da CF e 482 e 896 da CLT.

Improperável o seu Apelo.

Primeiramente, é de se destacar que a matéria não foi examinada pela Turma à luz dos artigos constitucionais apontados como violados, nem os necessários Embargos Declaratórios foram opostos, o que impede a sua apreciação, ante o óbice do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, o único aresto trazido a cotejo à fl. 240 é inespecífico ao caso dos autos, pois enquanto este trata de dois períodos trabalhados na empresa, um antes da aposentadoria e o outro após esta, o paradigma trata de período trabalhado compreendido entre a solicitação da aposentadoria e a efetiva concessão desta, abrangendo, pois, aspectos fáticos distintos da decisão turmária.

Finalmente, também é improcedente a alegação de violação do artigo 482 da CLT, eis que trata das causas para a concessão da rescisão contratual por justa causa, que constitui matéria não apreciada pelo aresto turmário, incidindo, também, o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-390.174/97.6

5ª REGIÃO

Embargantes: LUIZ CARLOS SALOMÃO CORREA E OUTROS

Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que o acordo coletivo celebrado pela Petrobrás em 1993, que assegurava a reintegração de empregados despedidos por força de reforma administrativa, não alcança empregados da Nitrofértil, despedidos em 1990 e 1991 (fls. 1.136/1.139).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1.141/1.151, foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 1.158/1.160).

Os Reclamantes argüem a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porque, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não explicitadas adequadamente as razões da conclusão pela especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da Revista. Argumentam, ainda, que o acórdão embargado mostra-se contraditório quando afirma que inoocorrera a sucessão trabalhista da Nitrofértil pela Petrobrás.

Não vislumbro a omissão ou contradição aludidas, eis que a Turma, no exame dos Declaratórios, afirmou expressamente, quanto à divergência que:

"Apesar de não terem constado, na decisão embargada, os elementos fáticos e jurídicos abordados no acórdão regional e no aresto-paradigma, identificam-se: a dispensa de empregados da NITROFÉRTIL antes da incorporação pela PETROBRÁS; a reintegração de ex-empregados da NITROFÉRTIL na PETROBRÁS; a cláusula 92 da Convenção Coletiva de Trabalho 93/94; a Lei nº 8.878/94 e, finalmente, a sucessão trabalhista.

Quanto à alegação de contradição, frisou que:

"Quanto à decisão de mérito, contradição não há. A teor do art. 535, inc. I, do CPC, a contradição pode ocorrer nos termos da sentença ou do acórdão objeto dos embargos de declaração. Jamais se poderá falar em contradição existente entre decisões prolatadas por órgãos de jurisdição distinta ou entre os argumentos apresentados pelas partes e os fundamentos da decisão proferida." (fl. 1.159)

A prestação jurisdicional foi entregue, não havendo que se cogitar de nulidade na hipótese, ou ofensa aos arts. 93, IX, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 832, da CLT, 535, I e II e 458, do CPC.

Quanto à violação ao art. 896, da CLT, frise-se que o conhecimento da Revista se deu por força de divergência jurisprudencial, e, consoante jurisprudência atual desta Corte, as Turmas são soberanas no exame da especificidade dos arestos transcritos na Revista. A Turma identificou os fatos ensejadores da conclusão pela especificidade do aresto apresentado, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado 337 deste TST.

No mérito, alegam que o acórdão embargado contradiz a prova confirmada pelo Regional e a confissão da própria Reclamada de que houvera a sucessão trabalhista. Articulam ainda com a tese de que os benefícios da Cláusula nº 92 do ACT de 93/94 aos ex-empregados demitidos pela NITROFÉRTIL, está expressa e provada nos autos, afastando a argumentação de que o acordo coletivo não alcança os reclamantes demitidos em data anterior. Aponta violação aos arts. 10, 444, 448, 611 da CLT, 5º, I, XXXVI, 7º, XXVI, da CF/88, 1º, I e II, da MP nº 473/94, convertida na Lei nº 8.878/94. Traz arestos ao confronto (fls. 1.162/1.183).

Os arestos apresentados não autorizam o processamento dos Embargos, porque tratam da sucessão trabalhista da PETROMISA pela PETROBRÁS e não pela NITROFÉRTIL, além de não interpretarem o art. 92, da Norma Coletiva mencionada, em desatendimento ao que disposto no Enunciado 296/TST.

A Turma, ao concluir pela não reintegração dos Reclamantes despedidos por força da reforma administrativa do Governo Federal e improcedência da ação, afirmou ser inaplicável a cláusula 92 do Acordo Coletivo porque, quando da celebração do Ajuste, em 1993, os Autores já teriam sido despedidos em 1990 e 1991, não tendo ocorrido a sucessão trabalhista da NITROFÉRTIL pela PETROBRÁS.

O Regional deferiu a reintegração pleiteada sob os seguintes fundamentos:

"Constitui fato inconteste nos autos que a Recorrente estendeu a diversos ex-empregados na Nitrofértil as vantagens decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho, notadamente a Cláusula que assegura o retorno dos despedidos em razão da reforma administrativa de junho/90. Os documentos de fls. 654 a 690 evidenciam tal fato. E, por sua vez, o documento de fls. 660 a 662, oriundo da Petrobrás, não deixa dúvida de que a Recorrente reconheceu, para efeito de operacionalização da Cláusula 92 do ACT - 93/94, que as despedidas ocorridas sob o código de motivo econômico financeiro, no período da reforma administrativa, ensejam o retorno a que se obrigou... Quanto ao argumento da Recorrente, no sentido de que a Cláusula 92 do ACT 93/94 não se aplicaria aos empregados da Nitrofértil, porquanto tal Empresa só fora incorporada à Petrobrás meses após à celebração do Acordo Coletivo, insta considerar que o argumento não prospera, quer porque houve sucessão empresarial, o

que obriga a Recorrente a atribuir aos empregados da sucedida os mesmos direitos e tratamento conferidos aos seus empregados, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, combinados com o art. 5º da Constituição Federal; quer porque a prova documental existente revela que a Reclamada já aplicou a Cláusula 92 do ACT a outros empregados oriundos da Nitrofértil" (fls. 1.004/1.005).

Considerando que o Regional, Instância soberana no exame das provas, afirmou que houvera a sucessão da NITROFÉRTIL pela PETROBRÁS, contrariamente ao que sustentado pela Turma, que não explicitou as razões da sua conclusão (fl. 1139); e, ainda, que documentos apresentados pela Petrobrás estabeleciam o retorno dos empregados despedidos sob o código de motivo econômico financeiro, no período da reforma administrativa, entendendo que os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria, diante das limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade, ante o que dispõe o Enunciado 126/TST.

Pelo exposto ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-434.833/98.0 - CJ AIRR-433.814/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ

Advogada: Dra. Livia Maria Gomes

Embargado: RODRIGO FIÚZA BOTELHO

Advogado: Dr. Jader de Moura Fiúza Botelho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 408/411, complementado às fls. 420/422, não conheceu da Revista da Reclamada quanto aos temas adicional de transferência - integração ao salário e ajuda aluguel e ajuda guarda-móvel - integração ao salário, afastando a divergência pretendida, nos termos do Enunciado 296/TST. No que diz respeito ao primeiro tema, consignou, ainda, que a simples indicação de preceito de lei não atende à alínea c do art. 896 da CLT.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 424/430), afirmando, quanto à violação legal, que fez constar expressamente, à fl. 369, o texto do art. 10 da Lei nº 7.064/82, e que à fl. 370 foi indicado o art. 458, § 2º, da CLT, concluindo que se os apontou é porque os considerava como violados, não devendo ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI. Insiste, por outro lado, que os arestos trazidos na Revista são divergentes, e diz que houve insuficiência de prestação jurisdicional, em ofensa aos incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 896, a e c, da CLT.

Sem razão a Embargante. Descabida a tese de negativa de prestação jurisdicional. Em relação ao tema adicional de transferência, a Eg. Turma afastou a omissão pretendida, consignando mais uma vez que a simples indicação de preceito legal não permite o conhecimento do Recurso, ressaltando que o entendimento esposado, no particular, estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte. No que tange ao tema ajuda aluguel e ajuda guarda-móvel, sustentou o julgado que os arestos apresentados foram considerados inespecíficos e que, a exemplo do que ocorrera com o outro tema, o art. 458, § 2º, da CLT, não fora indicada expressamente ofensa a referido dispositivo. Não se vislumbra, diante da fundamentação expendida pela Turma, insuficiência na entrega da prestação jurisdicional, restando imaculados os incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

No mérito, novamente sem razão a parte. De fato, a Empresa se limitou a transcrever o art. 10 da Lei nº 7.064/82 e a citar o art. 458, § 2º, da CLT, sem indicá-los como violados de forma expressa, o que vai de encontro, efetivamente, ao entendimento atual e notório da Eg. SDI desta Corte, que é no sentido de que a indicação de violação legal ou constitucional deve se dar de forma expressa. Quanto à especificidade da divergência apresentada, mais uma vez deve prevalecer o posicionamento atual da SDI, ao assentar que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso".

Ileso o art. 896, a e c, da CLT, eis que a Revista efetivamente não merecia conhecimento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-461.102/98.7

15ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: EDSON DUARTE E OUTROS

Advogado: Dr. Clóvis Nocente Almeida

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 498/502, não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 87, ao argumento de ser inservível o único julgado colacionado para cotejo, haja vista que oriundo de Turma desta Corte e também no tocante aos Juros de mora porque a matéria não restou apreciada pelo Regional. Relativamente às URPs de abril e maio/88, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o mês de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista nos itens relativos às diferenças resultantes do IPC de março/87 e aos juros de mora, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV da CF, 462 do CPC e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 304 desta Corte, além de trazer arestos do E. STF que pretende divergentes. No tocante ao mérito, URPs de abril e maio de 1988, deferimento de 7/30 de 16,19% sobre o salário do mês de março de 1988, com reflexos sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano, alega divergência de jurisprudência do Excelso STF, além de apontar violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF (fls. 505/514).

I- IPC DE JUNHO/87 - OFENSA AO ARTIGO 896, DA CLT

Sustenta a Embargante que a matéria tem sido debatida desde a contestação, além de contarem, nas razões de revista, arestos divergentes do acórdão regional. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV da CF.

Preliminarmente, deixo de examinar a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos

XXXVI, XXXV, LIV e LV da CF, porque preclusa, eis que somente alegado como violado no presente Apelo. Por outro lado, correta a decisão turmária, uma vez que o único aresto trazido para cotejo é inservível, nos termos do artigo 896, 'a' da CLT, porque de Turma desta Corte, que não restou ofendido pela decisão turmária.

II - JUROS DE MORA - OFENSA AO ARTIGO 896 CONSOLIDADO

Sustenta a Embargante violação do artigo 462 do CPC e contrariedade ao Enunciado 304 do TST, alegando que a liquidação do extinto BNCC se deu por via extrajudicial, fato extintivo do direito que mesmo, constituindo fato novo, coaduna-se com o previsto no art. 462 do CPC, não havendo como se aplicar a regra do prequestionamento.

Quando a este item, a matéria não foi conhecida porque não restou examinada pelo Regional, o que faz incidir o Enunciado 297, desta Corte. Por outro lado, também não prospera a alegação da existência de fato novo, a ensejar a apreciação da questão nos termos do art. 462 do Diploma Processual civil, haja vista que, conforme já assentado pelo acórdão Embargado e pela própria Embargante; a decretação de liquidação ocorreu em 21.09.90, data anterior à propositura da ação. Incólumes os artigos 896 consolidado, 462 do CPC e o Enunciado 304 do TST.

III- URP'S DE ABRIL E MAIO/88

A Eg. 5ª Turma deu provimento parcial ao Recurso da União Federal, para determinar a existência de direito adquirido às verbas em apreço, apenas quanto ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformando-se com a decisão da Turma, que limitou a condenação da URP de abril/88 a 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, o Embargante aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF.

A respeito deste tema, tem havido gritante equívoco, como o que se verifica no presente caso.

Quando editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendendo os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URP's daqueles meses, uma avalanche de ações ingressou nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento de que, "sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URP's desses dois meses. Repita-se: sobre essas URP's de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URP's de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URP's de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URP's de abril e maio/88.

Essa repercussão das URP's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - que instituiu os reajustes com base nas URP's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URP's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88,

que diz respeito às URP's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URP's de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, explicando melhor a repercussão dessa parcela no salário do trabalhador.

Diante do exposto, havendo sido alterado o precedente relativo a essa matéria, ADMITO os Embargos por uma possível violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

A parte contrária, para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.371/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S. A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : PEDRO JOSÉ NEVES MENDONÇA

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 308/312, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Horas Extras, ante o óbice do Enunciado 126/TST, ao fundamento de que o Regional registrou que restou incontroverso o trabalho do autor em média entre 8h e 19h, e, quanto ao tema Intervalo Intra jornada, entendeu aplicável à espécie os óbices dos Enunciados 296 e 297 desta Corte, eis que o artigo 71, § 3º, da CLT, não foi prequestionado pela decisão Regional e inespecíficos os arestos apresentados.

Inconformado, o Reclamado, às fls.314/320, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, das CLT, ao argumento de que, em relação ao tema Horas Extras, restou demonstrada a especificidade dos arestos apresentados e a violação aos artigos 62, II, 818, da CLT e 333, do CPC, alegando inapto o depoimento das testemunhas, que sequer trabalhavam com o Reclamante. Quanto ao tema Intervalo Intra jornada, alega que o deferimento de 30 minutos como extras, viola o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, afirmando que somente na vigência da Lei 8.923/94 é que foi acrescentado o § 4º ao artigo 71, da CLT. Conclui que restou demonstrada a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST e a especificidade da divergência colacionada na Revista.

Impropráveis os Embargos apresentados, na medida em que, em relação ao tema Horas Extras, correto o acórdão embargado, pois tendo o Regional (fl. 274) registrado que se reconheceu a jornada laborada pelo Reclamante, diante de todo o conjunto probatório, e que o empregado não se enquadrava no inciso II, do artigo 62, da CLT, porque restou claro, através dos depoimentos, que ele não podia demitir ou dispensar, não possuindo subordinados, só revolvendo a prova poder-se-ia averiguar se efetivamente ocorreu a inversão do ônus probante e se efetivamente o Reclamante era gerente, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Também não prospera a alegação de que nenhuma das testemunhas trabalhara com o Reclamante, eis que o Regional (fl. 274) limitou a condenação de horas extras até o período de julho de 1995, ao fundamento de que, excluindo-se a testemunha Marlice, as demais testemunhas não laboraram com o Reclamante até a data da rescisão contratual. Quanto aos arestos apresentados, este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que a decisão turmária é soberana em relação à análise do conflito jurisprudencial. No que se refere ao tema Intervalo Intra jornada, o Regional, ao deferir 30 minutos diários como extras, por entender que a não concessão do intervalo para refeição e descanso importou em extrapolação da jornada de trabalho, não fere o artigo 5º, XXXVI, (direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Encontra-se correta a decisão embargada, quando aplicou o Enunciado 297/TST, eis que, efetivamente, o Regional não analisou a questão à luz do § 3º, do artigo 71, da CLT. Quanto à especificidade da divergência, da mesma forma que o item anterior, há de se lembrar que este Tribunal entende que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96: E-RR 13762/90, Ac. 1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani: E-RR 02802/90, Ac. 0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95. Acresça-se que a Turma aplicou o óbice do Enunciado 297, em relação ao § 3º, do artigo 71, da CLT, eis que a questão não foi examinada pelo Regional à luz do referido dispositivo e a concessão das horas extras foi deferida em razão de a jornada de trabalho do Reclamante ter sido extrapolada.

Ileso o artigo 896, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-511.628/98.7

18ª REGIÃO

Embargante : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS

Advogada : Dra. Adriana Lopes Fortini

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls.340/345) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - demissão sem justa causa", dando-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Está a sociedade de economia mista constitucionalmente autorizada a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, sem estar sujeita aos requisitos relativos aos atos administrativos, já que a dispensa sem justa causa, quando exercida por sociedade de economia mista, constitui-se em manifestação volitiva da Administração enquanto despida das suas funções de Poder Público."

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 352/353).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 355/365), trazendo arestos à divergência e apontando ofensa aos arts. 37, caput e 41 da Carta Política, bem como ao art. 896 da CLT.

O primeiro aresto de fls. 357/358 autoriza o processamento dos Embargos pois, aparentemente, esposa tese contrária à adotada pela Turma julgadora, no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, é estável após dois anos de efetivo exercício, de forma que sua demissão é possível somente mediante motivação.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros ARMANDO DE BRITO e THAUMATURGO CORTIZO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, LEVI CEREGATO, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 314366/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Levi Ceregado, Agravante(s): Raimundo Nazareno Loureiro da Silva, Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Agravado(s): Petróleo Sabbá S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 355355/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Levi Ceregado, Agravante(s): Adalberto Silva dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 356934/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Aurélio Marcos Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 457753/1998-7 da 12a. Região.** corre junto com RR-457754/1998-0, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante(s): Alcindo Ricardo Garcia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 467102/1998-5 da 9a. Região.** corre junto com RR-467103/1998-9, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante(s): Elaine Gotardo Nogueira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachineiro, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495101/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Francisca Germano de Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 495102/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Francisco Ferreira Viana, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495103/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira da Costa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495104/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Josefa Bernardo de Aquino, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 495105/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Maruzia Pereira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500436/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Almir de Almeida Barros e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500460/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Josefa Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501915/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Katia Maria de Lima, Agravado(s): Washington Luiz de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502632/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502634/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria de Fátima Lima Araújo, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502635/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Dulcine de Carvalho Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502642/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Luíza de Fátima Teodósio, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502646/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Auxiliadora Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502647/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria de Fátima Araújo de Souza, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502648/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Aneuzina Edilma de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502649/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Josefa Pires de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502652/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Francisca Freire Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502655/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Regina Lúcia Valentim, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502658/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Raimundo Paulino de França, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502664/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria do Carmo de Carvalho e outras, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502666/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria de Fátima Marcelino Lima, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502841/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Nahir Batista Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502842/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Mustafá Sousa Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 503474/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Epolyane de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 504636/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Ico - CE, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria do Carmo de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 504637/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Gilvalda Soares Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504647/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Socorro Barros Sobral, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504649/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria do Socorro de Lima, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504650/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Alderina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504651/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Antonia da Conceição Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504652/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Joana Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505475/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Levi Ceregado, Agravante(s): Consórcio Construtor CMT, Advogado: Dr. Ricardo Tavares Baraviera, Agravado(s): Ivonei Silva de Albuquerque, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505624/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-505625/1998-4, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio José Covos Pastor, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505625/1998-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-505624/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Agravado(s): Antônio José Covos Pastor, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 505626/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telleborg Pav Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Raimundo José Santos, Advogado: Dr. Miekio Endo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505627/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Condomínio Edifício Araçari, Advogada: Dra. Mônica Giannantonio, Agravado(s): Haroldo Paula Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505907/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Darci de Almeida e outro, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505910/1998-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-505909/1998-6, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador e Movimentadores de Mercadorias em Geral de Triunfo e Canoas, Advogado: Dr. Alessandro Juvêncio Leopoldo, Agravado(s): Júlio César Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 505911/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Newmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505913/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pimo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Orlando Reinaldo Buzado Saciloto, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505915/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ozório Coan, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 505916/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505917/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Regina de Fátima Garcia, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505919/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Franklin dos Santos Moraes e outro, Advogado: Dr. Celso Haegemann, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 505921/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Renan Cardoso Cunha, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505922/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aristides da Costa Dutra e outros, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr.

Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 505928/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pedreira Gilioli Ltda., Advogado: Dr. Adauto Afonso Vizez, Agravado(s): Carlos Roberto de Almeida e outros, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 521021/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogada: Dra. Renata Veiga Pereira, Agravado(s): Idalécio Pacheco Christiano, Advogada: Dra. Sonia Regina Montezzana da Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521022/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Laboratório Carlos Chagas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521029/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, Advogada: Dra. Maris Helena Laux, Agravado(s): Luiz Fernando Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521030/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Agravado(s): Artidor Alves Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 521078/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iodias Florentino da Silva, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Agravado(s): Encalço Construções Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521106/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ashland Bentonit Resinas Sintéticas Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): José Rodrigues da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521115/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Almeida, Agravado(s): Helemilton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresam, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521125/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Volnei Alves Corrêa, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521132/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cilene Savegnago Fontana, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Agravado(s): TRON - Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Neusa Perles, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521140/1998-7 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Vilma Leite de Faria Rezende, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521142/1998-4 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim Nunes Franco Filho, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): Paulo César Reis, Advogada: Dra. Simone Cássia dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521163/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rápido Garibaldi de Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Agravado(s): Raimundo Ribeiro do Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521175/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Bruno Piraino, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521180/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravado(s): Antônio Carlos Araújo da Silva e outros, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento Batalha, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Advogada: Dra. Florisvânia Pereira Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521189/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francelduce Esteves Coelho, Agravado(s): Luís Feio Rodrigues, Advogado: Dr. Sílvia Marina R. M. Mourão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521190/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Agravado(s): Mauro Vargas do Nascimento, Advogado: Dr. Ivanilda Barbosa Pontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521202/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cícero Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Walter José Dantas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521206/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivan Carlos Lima de Souza, Advogado: Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior, Agravado(s): Malu Confeções e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vanildo Costa de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521220/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Domingos Filho e outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando M. C. da Rocha, Agravado(s): COPAGRO - Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521222/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Themag Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Nayara de Miranda Novaes, Agravado(s): Nazaré Célia Carmo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521233/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A. - Em liquidação extrajudicial, Advogado: Dr. Francelduce Esteves Coelho, Agravado(s): Nelma Raimunda de Almeida Lemos, Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521235/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Afonso Santa Brígida Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521237/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schahin Cury Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Nilton Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Aláudio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521246/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silvana Cristina de Oliveira Balles (Assistida pela mãe Maria Aparecida Sandrino de Oliveira Balles), Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá, Agravado(s): Gilena Santana Novaes de Castanho Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521269/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gustavo de Mello Schneider e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Cármen Rey, Agravado(s): Roberto Tailor Miguel, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521270/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr.

Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Amilcar Brum Bulcão (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521280/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Nanete Mescouto Baldez e outros, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521381/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Alcides Gomes, Advogada: Dra. Arlete Suzana Diel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521387/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elida Silva Soares e outro, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521408/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens Correa, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521410/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Emir Paz Alminhana, Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521417/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Financeiro Português, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Agravado(s): Mário Floresta, Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 521724/1998-5 da 16a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ismael de Jesus Ferreira Serejo, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521749/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): R. Werner Cabelereiros, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Agravado(s): Maria Francisca dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521856/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carmello Noronha Lemos e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521864/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Marco Antônio de Castro, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521868/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Agravado(s): Zacarias Veículos de Maringá S.A., Advogado: Dr. Jamil Josepeti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521869/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva de Souza, Agravado(s): Lucimar Machado da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521875/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valmir Ramos da Costa, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Argemiro Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521877/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Lúcia Alves Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521878/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Perez Lucas de Barros, Agravado(s): Décio Pereira de Azevedo, Advogada: Dra. Sheila Lasevitch, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521880/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva e outra, Advogada: Dra. Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521884/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Paulo Bezerra de Melo, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521889/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Consuelo Maria Leite Cabral, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521914/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luciano Rogério de Souza Humberto, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sigrid Bieler da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521917/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria de Fátima Queiroz Valladares e outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521922/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto da Rocha Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521928/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Andréia Mendes do Amaral Chagas, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521933/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manuel Antônio Vicente, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521942/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hotéis Embassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Leopoldino Honorato Alves, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521943/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandra Regina Pereira Lobo, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521945/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hotéis Embassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Antônio Albeey Freire Xeres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521948/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Fabril Exportadora S.A. - UFE, Advogada: Dra. Ana Luiza Marroig Gomes Monteiro, Agravado(s): Walter Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521949/1998-3 da 1a.**

Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Otávio José Ulisses Cabral de Carvalho, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda., Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521956/1998-7 da 1a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bee Barra Boutique Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Ana Cristina de Brito Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521966/1998-1 da 6a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo Lourenço da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pageú, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521969/1998-2 da 6a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Joel Leite da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521978/1998-3 da 6a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genival da Costa Rangel, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521982/1998-6 da 6a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Epal - Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel, Agravado(s): Rinaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521983/1998-0 da 6a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade de Cultura Inglesa da Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Maximiliano Wanderley Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 521999/1998-6 da 3a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Búfalo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Agravado(s): Marcos Daniel Ferreira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522059/1998-5 da 3a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Romilson de Oliveira Miguel, Advogado: Dr. José Lira Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522068/1998-6 da 3a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alessandra Edwirges Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): By Sports Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522859/1998-9 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Darci Gomes Bezerra, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Mozart Garcia Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522864/1998-5 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hilton Kamogari, Advogado: Dr. Andréa Bernabel Furlan, Agravado(s): Nilson Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522865/1998-9 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Cláudia Regina Silva Simões, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522868/1998-0 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Afílio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Áldio Depiné, Agravado(s): Shiguero Maeoka, Advogado: Dr. Edicléa Carvalho de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522873/1998-6 da 3a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco de Melo Ferreira, Advogado: Dr. Airton Rosa, Agravado(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522888/1998-9 da 3a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gaplan Administradora de Bens S.C. Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Agravado(s): Nelson Eugênio Giesbrecht, Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522893/1998-5 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odair Weiber, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Cascalvense de Transporte e Tráfego - CCTT, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522894/1998-9 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Adalberto Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522898/1998-3 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FRIGONAL - Frigorífico Nacional de Eldorado Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Agravado(s): Walter Carluiz Alves, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522899/1998-7 da 9a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eli de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Agravado(s): J. Alves Veríssimo - Indústria, Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522908/1998-8 da 1a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jackson Joanes Marques, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 522910/1998-3 da 1a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Agravado(s): Paulo César Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 531089/1999-7 da 8a. Região**. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Sirley Júlio da Silva Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552746/1999-7 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Serki Fundações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza S Casagrande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552836/1999-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Walmir Pereira Mota, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552838/1999-5 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Ângelo Danilo Machado, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552839/1999-9 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Valdemar da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552842/1999-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Saladarte de Almeida Martins, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552844/1999-5 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Soares Lobo, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo:**

AIRR - 552845/1999-9 da 4a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Dorvalino Honório Baptista e outro, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552871/1999-8 da 3a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ildefonso Carlos da Fonseca, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552874/1999-9 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): José Rui Vaz de Mattos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552877/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado(s): José Maria de Barros, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552878/1999-3 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Frederico Wandler da Silveira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552904/1999-2 da 1a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rodges Bar Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa, Agravado(s): Maria Gorete Gomes da Silva, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552929/1999-0 da 9a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cassol S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Edilson Margarido, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552977/1999-5 da 8a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manoel do Socorro Ferreira Oliveira e outros, Advogado: Dr. Niltes Neves Ribeiro, Agravado(s): Dendê do Pará S.A. - DENPASA, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 553002/1999-2 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alípio de Oliveira Korb (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 553045/1999-1 da 8a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Guilherme Villas-Boas de Amorim, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 553059/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João de Deus Carneiro, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 553064/1999-7 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Metalúrgica Gaucha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 553066/1999-4 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): SAV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Jorge da Silva Costa, Advogado: Dr. Zélia Tomaselli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554102/1999-4 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Valter Bagatini, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554103/1999-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Omílton Generoso Bolzan, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554128/1999-5 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Laurindo Francisco Dalmora Veber e outros, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Adonis de Barcelos Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Flores, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 554130/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): José Fernando Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554132/1999-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Altair dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Haas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554136/1999-2 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Supermercado Selau Ltda., Advogado: Dr. Elemar Eidel Wein, Agravado(s): João Claudiomiro Gonçalves Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 554138/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Everton Gehrke, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Jaqueline Amaral Goulart, Advogado: Dr. Luiz Argeu Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554140/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-554141/1999-9, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Líder Organização de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Janice dos Santos Pessoa, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554141/1999-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-554140/1999-5, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Janice dos Santos Pessoa, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554143/1999-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-554144/1999-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Aroldo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554144/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-554143/1999-6, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aroldo Costa dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554145/1999-3 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Real de Distribuição e outra, Advogado: Dr. Nelson Zanzfeliz, Agravado(s): Evaristo Shroeder Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554149/1999-8 da 4a. Região**. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inéz

Panizzon, Agravado(s): Antônio Luiz Trindade de Souza e outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554150/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Luci Teresinha da Luz, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554151/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Wurdig, Agravado(s): João Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554154/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Agravado(s): Elpidio José de Souza, Advogada: Dra. Solange Bavarese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554241/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Aparecido Ferreira Prestes, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554242/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Bicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Eloyr Geraldo Kupchak Júnior, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 554255/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Joaquim Luiz de Souza, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Roberto Orlandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554261/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Malves Confecções Infantis Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Alfredo Cândido, Agravado(s): Sebastião Generoso, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 554268/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Eduardo Simões, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): CTA Comercial e Técnica de Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554274/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitalares, Advogada: Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Advogado: Dr. Vanderlei Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554311/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Condor Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Antônio Ednilton da Silva, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554339/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Vanderson Jorge Viana, Advogado: Dr. Valmir João Botega, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 554342/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Antônio Martins Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554344/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Brasilina Lopes Corrêa, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Giustino Vannucci (espólio de), Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554349/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado(s): Francisco Olinto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Jucelio Amâncio Queiroga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554359/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Elpidio Rodrigues Garcia e outros, Advogado: Dr. José Abud Victar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554360/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Agravado(s): Márcio Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Inivaldo de Lima Alceido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554363/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Roberto Crivelari, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Feliquss Kalaf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554365/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): José Carlos Barboza Cota, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554411/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Daisy Regina Barbieri, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554655/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luís Carlos Corvello, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554656/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Kley Hertz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Agravado(s): Maria Iraci Guedes dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554661/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Raquel Mielli Gutierrez Romero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554683/1999-1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-554684/1999-5, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marisa

Schuck Ellwanger, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554684/1999-5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-554683/1999-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Marisa Schuck Ellwanger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 554687/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valneci Luíza Fischer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554723/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Basileu da Silva e outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s):

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554727/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemar Antônio Savaris, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554751/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Karine Curvelo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554760/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Roberto Cornetta, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554769/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554799/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Leila Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Ligeirinha Sapataria S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554800/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Benedito Gomes da Silva, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554811/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Lédio Sukenski, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554812/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Adão Pacheco e outros, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): AZ Atacado Zomer Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Augênio Zomer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554813/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Indústria e Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca, Agravado(s): Érico Souza, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554814/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlessi - Engenharia Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Arnildo Steckert Júnior, Agravado(s): Juvenal Apolinário de Oliveira, Advogado: Dr. Adir João Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554817/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): AgipLiquigás S.A., Advogado: Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira, Agravado(s): Josué Rosa, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554820/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Alcides Ladir Teixeira, Advogado: Dr. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554821/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo, Agravado(s): Clodoaldo Marcial Dedeski, Advogado: Dr. Valmor Della Giustina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554822/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Suzin, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554823/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Elisângela Schaitel, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554866/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Educacional São Carlos, Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazú, Agravado(s): Ray de Paula e Silva Filho, Advogado: Dr. Benita Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 554867/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Daniel Felix Ferreira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554873/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Justino Maria Rangel e outros, Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554875/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Distribuidora e Drogeria Sete Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira, Agravado(s): Edson Ribeiro Ferretti, Advogado: Dr. Frederico Puntschart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 554877/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Batista Mariano e outro, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554920/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Alexandra Lins de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554973/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José David Martins Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554981/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alexandre Cypriani Sanches, Advogado: Dr. Fernando José de Viito Barbosa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Waoner Elias Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554982/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Vicente, Advogado: Dr. Vera Lúcia Machado Normanton, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554984/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Braz Rodrigues Marques, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554988/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Agenor Choqueta, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Construtora Davoli Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Muniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555059/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Regina Helena Borin da Silva, Agravado(s): Valdir Martins, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: à unanimidade, negar provimento

ao agravo; **Processo: AIRR - 555100/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João de Deus Capelão dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555120/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hoda Moustapha Jarouche, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Quaker Brasil Ltda., Agravado(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555157/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jovelice Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Elda Matos Barboza, Agravado(s): Ticket Serviços de Administração Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555275/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Seme Arone, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555286/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Bicycletas Monark S.A., Advogado: Dr. Williamsburg G Ferraz, Agravado(s): Antônio Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555323/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Organizações Manoel Bernardes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Carlos Alexandre Andrade Barreto, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555324/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Eder Lúcio Braga da Silva, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555325/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Cláudio Bento, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555326/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlito Mateus Leite, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555327/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Comfarminas Ltda. e outros, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Agravado(s): Elzira Maria Moraes, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555328/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): José Geraldo Jardim da Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555329/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Carlos Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555333/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Antônio Agostinho Alves, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555334/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Refrigerantes do Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Alex Jacinto de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555337/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Abade Araújo, Advogado: Dr. José Freitas N. Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555338/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosiane Martins Pereira, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555339/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Hélio da Silva Sebesta e outro, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555341/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Elenilson dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555343/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Moacir Albuquerque Sol, Advogado: Dr. José Francisco Chateaubriand, Agravado(s): Indústria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Adiel Cornélio da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555344/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcus Hideraldo de Brito Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555349/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Eder Paulo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555355/1999-5 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Alcion da Silva Sobeiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555356/1999-9 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Ricardo Vieira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555357/1999-2 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Agravado(s): Ednarmar Rosa de Moura, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555358/1999-6 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Abel João de Oliveira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555359/1999-0 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carpal Tratores Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Divino dos Reis Alves, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555360/1999-1 da 18a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Edmar Lázaro Borges, Agravado(s): Enivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555364/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Simone Stori Coen, Advogado: Dr. Oscar Ramon

Abadie, Agravado(s): Laboran - Análises Clínicas, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555369/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Laura Nonato Ribeiro, Advogado: Dr. Albis Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555382/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Geraldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555383/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Vander José Breder, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555386/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Wilson Ferreira da Trindade Filho, Advogado: Dr. Edson Hilton de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555396/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Huly Cardoso Soares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555397/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Marilene Maia Santos, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555666/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555667/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Batista de Castro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Labor - Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555668/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rodobrás - Rodoviário Brasília Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): José Nogueira Filho, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555715/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eclética Administradora e Conservadora Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Agravado(s): Miguel Aguiar de Souza, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555716/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Onício de Figueiredo, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555721/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Domingos Dias Lopes, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Comercial Herculanô Borges Ltda., Advogada: Dra. Ana Paola Machado dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555722/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Barros e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555724/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): José Lisboa, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555725/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Edison Castor Alvim Botelho, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555726/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Paulo José de Aredes, Advogada: Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555727/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisca do Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555728/1999-4 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Aluizio de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555729/1999-8 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Luiz Eduardo Lavareda Reis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555730/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Francisco Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555733/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Daniel da Cruz Leal, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555808/1999-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Agravado(s): Narriman Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555809/1999-4 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 555814/1999-0 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Agravado(s): Jabel Costa Albuquerque, Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555815/1999-4 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): José Mariano Pereira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555816/1999-8 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Maria do Carmo Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Alekson Azevedo Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 555817/1999-1 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Iolanda Marinho de Sousa, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555818/1999-5 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s):

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): José Ribeiro da Silva e outro, Advogado: Dr. Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 555819/1999-9 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transnacional - Transportes Nacional de Passageiros Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Agravado(s): Eduardo Jorge da Silva, Advogado: Dr. Irinaldo Diniz Basilio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555820/1999-0 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lino Araújo Filho, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555821/1999-4 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555822/1999-8 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Wellington de Souza Guedes, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555827/1999-6 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555832/1999-2 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Júlio Freire Martins Filho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555833/1999-6 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Moisés dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555834/1999-0 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Carlos Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555835/1999-3 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Manoel da Cruz Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555838/1999-4 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Marcos Luiz Bulhões Ramalho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555842/1999-7 da 21a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Agravado(s): Manoel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Mário Márcio A. de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555843/1999-0 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Gomes de Siqueira, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555844/1999-4 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cleonice José da S Herculano, Agravado(s): Cláudio Farias de Miranda, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555848/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Antônio de Souza Filho, Advogado: Dr. José Antônio C. da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555864/1999-3 da 11a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Darnando Antônio Monteiro Ferreira, Advogado: Dr. Délcio Luís Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555869/1999-1 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Maria José Couto Bezerra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cícero Corbal Guerra Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555878/1999-2 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco das Chagas Pereira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. Eletificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555879/1999-6 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Bonfim - Humberto Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José do Ó Flor, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555882/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosa Maria Anunziata, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555886/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Nelson Nobre, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555944/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Antônio de Alencar Costa, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.C. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555945/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Orlando Benedito de Oliveira, Decisão: à unanimidade, determinar a reatuação dos autos, para que conste como agravante MERITOR DO BRASIL LTDA., e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555948/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Agravado(s): João Carlos da Silva André, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555949/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ney Borges Nogueira, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Cecília de Castro Maciel, Advogado: Dr. Marcos José de Freitas e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555953/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): José Gomes de Matos, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 555954/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Laurentino Gomes Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555957/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Clóvis de Toledo Sanjar, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 555959/1999-2 da**

2a. Região. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Vivaldo Domingos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556385/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Jorge Rosa da Silva, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556387/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Osmar Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Di Masi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556391/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Salani Athaide, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556399/1999-4 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): José Luiz Malavasi, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556400/1999-6 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Giselda Botelho Chacur, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556402/1999-3 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CIDA/ES - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Dra. Andra Mara Valladares Sarmento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556409/1999-9 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Agravado(s): Maurício Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556412/1999-8 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Saes Mendes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556418/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Agravado(s): Cláudio Gandonim Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556423/1999-6 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Agravado(s): Edilson dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556428/1999-4 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aldemir Augusto Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto de A. Menezes, Agravado(s): SANAGRO - Santana Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Felipe Moura Guanabens, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556562/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Cristina da Silva, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556574/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio de Arruda Pentenado Filho e outros, Advogado: Dr. Carlos Eduar de Oliveira, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Agravado(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556628/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mesquita Barros Advogados, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Debora Gomes Dêscio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556629/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Benildo Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556634/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kathia Silva de Medeiros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Kenisur Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. David Brener, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556635/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Masashi Honda, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556636/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tecelagem Cinerama S.A., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado(s): Waldete Gonçalves Dias Rodrigues, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556637/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Waldemar Yanez Gonzalez, Agravado(s): Josefa Elda Mulato, Advogado: Dr. Francisco Lima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556638/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Gerson Mendes do Bonfim, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556639/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria das Graças dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556640/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expedito Carvalho da Cruz, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556644/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Vera Lúcia Cogo Santos, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556647/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laurentino dos Passos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556648/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Agravado(s): José Alves de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556652/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Elisabete Runho, Advogado: Dr. Marcos de Aquino Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556653/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alao Teófilo Costa Ramos e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem

divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556656/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Arnaldo Ribeiro do Nascimento, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556663/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdemar Teixeira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556670/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Ana Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556671/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vicente de Paula Chagas, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556751/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dori Edson Prado da Silva, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556753/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Arnaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Rodrigues Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556851/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elicéia de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 556865/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Rafael Pedro Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556869/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Alessandra Freder, Advogado: Dr. Israel de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556870/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-556871/1999-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Celestino de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Agravado(s): Bticino Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 556871/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-556870/1999-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bticino Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado(s): José Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558281/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Celymar Ventini Pinotti, Advogado: Dr. José Borges de Carvalho Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558282/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jocelina Matoso Balbino, Advogado: Dr. João Puntani, Agravado(s): Starpac Comercial Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558286/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PEM Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães, Agravado(s): Luiz Carlos Benedito, Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558287/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Neris Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558289/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Nelson Ferreira dos Anjos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558292/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Eliane Bertelini Caldana, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558294/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Margarete Paulino da Silva, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Agravado(s): Eletromecânica Dyna S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558295/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Carlos Eduardo Hage Lopes, Advogado: Dr. Alexandre do Carmo Buonavoglia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558298/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Sérgio de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558300/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Agravado(s): Wanderley Soares Sobrinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558303/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Robson Tadeu Júlio, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Agravado(s): Vise Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Mônica Maria dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558304/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha, de Pneumáticos e Afins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558329/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedrina Paula Costa Barros, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558339/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jair da Silva, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558340/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Aparecido Galerani, Advogada: Dra. Antônia Inês da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558342/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elmar Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Mário Inácio de Lima, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558349/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Luiz Gomes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558350/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): José Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558355/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comércio de Carnes Monteiros Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Alex Marques, Advogado: Dr. Ina Seito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558356/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Domingos Dellinazzi, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558357/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fischer Indústrias Gráficas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Wellington de Oliveira Batista, Advogado: Dr. Maria Cristiani Lazarini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558360/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Jorge Nassif Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558365/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Agravado(s): Carlos Eduardo Guimarães Menezes, Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558366/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Soares Ruas, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Viação Danúbio Azul Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Santos Mutschelle, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558375/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manoel da Cruz Moraes Pereira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558380/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Barreto de Matos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558406/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luxor Hotéis Turismo S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Gilson Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558417/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almir Gilberto Lopes, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558419/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carmem Lúcia da Silva Rais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558420/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Miguel Paes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558422/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Arnaldo Calixto, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558424/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Braslata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Severino Estevam de Lima, Advogado: Dr. Joao Batista Alves de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558427/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): André Kowen Rodrigues, Advogado: Dr. Haristeu A. Braga do Valle, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558428/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Henrique Giembinsky, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558433/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clóvis Batista dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558438/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Orlando Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558442/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Carmen Lúcia Bordun Barcellos, Advogado: Dr. Adriana de Oliveira Lima Feltrin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558443/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogada: Dra. Maria Angela Cunha Alves, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558446/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Jonilda Francisca da Luz, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 558447/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lázaro Fiorindo de Moraes, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Koiti Takeushi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558465/1999-4 da 7a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COPAN - Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Agravado(s): Maria Perpétua Paveira Lopes e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558468/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Raimundo Basílio Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558488/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): José Railson Vale da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558495/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Kenji Miki, Advogado: Dr. Alexandre A. F. da Fonseca, Agravado(s): Michela Christe Gonçalves Sampaio, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558496/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vertice Construções Cíveis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Antônio dos Santos Simões, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558498/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Advogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Adelfo Giovanelli, Advogada: Dra. Edivete Maria Boaretto Belotto,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558501/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci, Agravado(s): Ana Paula Mattos de Freitas Gomes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Moczarzel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 558504/1999-9 da 2a. Região. Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transamérica Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Valter Dias, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558505/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Gonçalves da Silva e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558506/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): César Cardoso de Aguiar e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558514/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Carlos Bernardo Cestari, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558516/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Vitorino Gaiato, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558517/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Deraldo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558534/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Vandei Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558537/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): César Augusto Guimarães Pereira, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558538/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jubran Engenharia S.A., Advogada: Dra. Márcia Monfiliari Farias Peres, Agravado(s): José de Sousa Martins, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558539/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Fernandes Borges Filho, Advogado: Dr. Gilberto Calvi, Agravado(s): Juarez Dias da Rocha, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558619/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Diva Mascarenhas Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558623/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Agravado(s): Ilário Vieira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558639/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558741/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Instituto Congregacional de Nilópolis S.A., Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Agravado(s): Carlos Ernesto Jamett Espinoza (Espólio de), Advogado: Dr. Guilherme Geraldo de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558748/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. José Miguel de Godoy, Agravado(s): Washington Shendroski, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558750/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): André Luiz Freitas de Lima, Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558758/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edis Muniz Neto, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda. - COCAMAR, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558803/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Andréia Maria Campos Fernandes Leão Guillen, Advogado: Dr. Uriel Carlos Aleixo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558819/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): IMPERMADE - Impermeabilização e Materiais de Acabamento Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Neiva Rosalia Seefeldt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 558877/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Fedumentti Goes, Agravado(s): Adelino Melo de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558919/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Rosele Pruvinnelli, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 558946/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jarbas Lima Dias, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 558947/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 558950/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Joseliam Alves de Amorim, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 559017/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Alan Pereira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 559875/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): José Ubiratan Braga Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Dias da França,

Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 559881/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Márcia Maria de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 559884/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 559885/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Vicente da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 559981/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Flávia Alves Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560008/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elmec Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Deni Félix dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560009/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inez de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560011/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sylvio Wicher Janson, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560020/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Valet Serviços de Manobristas Ltda., Advogado: Dr. Vitorio de Oliveira, Agravado(s): Edivan Bispo Lacerda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560028/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rita de Cássia de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Eugênio Roberto Haddock Lobo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560030/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unicort Papéis Ltda. e outro, Advogado: Dr. Fernando Queiroz de Barros, Agravado(s): Genifran Pereira de Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560080/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro Xavier, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosfóio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560081/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Almir Xavier de Brito, Agravado(s): Supermercados Big Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560082/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ginjo Auto Peças Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Filgueiras Machado, Agravado(s): Ildio Augusto Fernandes, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560087/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Artur Pinciará e outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Roseana Mendes Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560091/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda. e outro, Advogada: Dra. Leila Pose Sanches, Agravado(s): Fábio Gomes Bottino, Advogada: Dra. Márcia Christina Rosenbaum Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560093/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Renato da Cunha Alvim, Advogada: Dra. Dirce Alves de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560152/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Formulários Contínuos Continac S.A., Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Sérgio Murilo Branco Rodrigues, Advogado: Dr. André Ricardo G. Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560153/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Napoleão Alves dos Reis, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560161/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Sueli Leite da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560167/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Palmiro Francisco Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560168/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Aldemir Alves dos Santos, Agravado(s): José Silvério, Advogado: Dr. Jorge Penteado Kujawski, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560170/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armerinda Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Aristela Rodrigues Motta, Agravado(s): Dagtel Telemática Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560172/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aline Estelita Graça Silva e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moracs, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560173/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Roberto Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560174/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Diógenes Belo Coelho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560184/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joaquim José de Freitas, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560188/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Enecir Soares da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560193/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ricardo Reis Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: sem divergência, não conhecer

do agravo; **Processo: AIRR - 560194/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Adriana Cid Pereira Vianna, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560241/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jurandir de Jesus Alkmin e outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560243/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ilídio Osmar Machado, Advogado: Dr. Arnaldo Miguel dos Santos Vasconcelos, Agravado(s): Sandvik-Villares Wire Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560244/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nancy Jacqueline Octaviani, Advogado: Dr. Pedro Aurélio de Matos Rocha, Agravado(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Agravado(s): Promasa Promoções, Marketing, Administração S.A., Advogado: Dr. Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560257/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Rubens Pimentel Santana, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Agravado(s): Círculo Militar de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560265/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Waldemir Francaroli, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560273/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Maria Teresa Mello da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Hospital Ana Costa S.A., Advogado: Dr. Aluisio Coelho Villarinho Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560305/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Naoki Otami, Advogado: Dr. Geraldo Pedrosa Filho, Agravado(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Romeu João Remuzzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560306/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini, Agravado(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560311/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlos Rogério de Jesus, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Auto Posto Arrastão Ltda., Advogado: Dr. Raul Bolivar Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560315/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Georges Hercule Carassoulis, Advogada: Dra. Antônia Gabriel de Souza, Agravado(s): Artemis Esquadrias Metalicas Ltda., Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560319/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Celso Mendes da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560322/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Reinaldo Machado de Lima, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560325/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560326/1999-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560326/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560325/1999-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560327/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manoel Batista Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560338/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Zygmunt Antoni Filipeck, Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Agravado(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560341/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Arino da Veiga Pinto, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560343/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Gilmária Gazineu Marinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560348/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfredo Dias Coelho Burkle, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Costair Serviços de Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560349/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto, Agravado(s): José Novaes e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 560350/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria de Mendonça Oliveira, Advogado: Dr. André Leonardo Spagnolo dos Santos, Agravado(s): CLIMES - Clínica Médica Especializada Ltda., Advogado: Dr. Isabel Cristina Pereira Campos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560351/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ronaldo Dornellas de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560352/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): José Tavares Belo, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560353/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Waldir Luciano, Advogado: Dr. José Manoel Macedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560357/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Pinto Filho, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560364/1999-1**

da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Helena Wakae Hirose, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Adalberto da Silva de Jesus, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560365/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560366/1999-9, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Cirso da Rocha Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560366/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-560365/1999-5, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Cirso da Rocha Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560367/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Moacir de Santana, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Campanelli Arquitetura Paisagística, Advogado: Dr. Ademir Guedes Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560401/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Francelino Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado Lepore, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560416/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lúcio Albano da Costa Filho, Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Ceasa, Advogada: Dra. Josianne Santos Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560419/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ledir Tadeu Rosa de Jesus, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560445/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Amauri Bento Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560462/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Terezinha Castilho Fulaneto, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Caminhando Núcleo Educacional S.C. Ltda., Agravado(s): Escola Dinâmica S.C. Ltda., Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarliello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560466/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Renata Gradella, Agravado(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560471/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Roberto Carvalho Pimentel e outros, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560472/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Celso Lins Mergulhão Chaves, Advogado: Dr. Roberto Salame Filho, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. João José Maroja, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560496/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eugênio Carlos Ferrari, Advogada: Dra. Gema de Jesus R. Martins, Agravado(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560520/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Eduardo Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560523/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adilson Rodrigues de Lima e outros, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560524/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Vidal Sobrinho, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 560525/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marilene Vieira Pires, Advogado: Dr. Williamsburg G Ferraz, Agravado(s): Natalie Camillo de Oliveira Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560526/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlos Augusto Carvalho do Vale, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560529/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Montana Química S.A., Advogado: Dr. Rogério Pacífico Neto, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560535/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tecnovias Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Inaldo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560542/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Everton Gonçalves Val, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560544/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jocimar Antônio, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560553/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Adalberto Carlos, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560554/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Açoes Especiais Itabira - Acesa, Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves da Costa, Agravado(s): Edson Soares, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560555/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Benedito Aparecido Menezes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560556/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Agravado(s): Elias Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Mieke Endo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560558/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Gonçalo José da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não

conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560559/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Ronaldo Pereira Bazzo, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560562/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Ônibus Marques & Marques Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Gilberto Félix da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560698/1999-6 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Maria Nita Vicente Gaspar, Advogado: Dr. Celina Duarte Rinaldi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560716/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Agravado(s): Odécio Merighi de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560717/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benjamin Carneiro Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado(s): Dr. Ghelfond - Diagnóstico Médico S.C. Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560718/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Organização Caçula de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Manoel Barbosa dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560719/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Union S.A.C.A., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): José Roberto de Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Ari Gomes Chaves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560720/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elias Satiro dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560726/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcio Sérgio Sanches, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): Super Mercado Koti Ltda., Advogado: Dr. Jorge William Mastri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560728/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gisele Gonçalves, Advogado: Dr. Sonia Regina Torlai, Agravado(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560737/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adilson Carlos Zambone e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560740/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amalfi Taxis Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Gilvan Bernardo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560741/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ITAP S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): Raimundo Moura da Silva, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 560750/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Salles Guimarães e outros, Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Amaro Lourenço da Silva, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561328/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião José Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561330/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CIRNE - Cia Industrial do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Marlene da Silva Garcia Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561331/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Agravado(s): Joathã Gomes Aguiar e outros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561337/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561339/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa, Agravado(s): Andréa Melleu Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561340/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodney Breder de Carvalho, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Agravado(s): Sebastião Adair França Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião Carlos C. Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561343/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sidney dos Santos Horta, Advogada: Dra. Ângela Caruzu Nehme, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561349/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Agravado(s): Jane Maria de Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561361/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Edifício Alecrim, Advogado: Dr. Hígino Lima Falcão Neto, Agravado(s): Paula da Costa Soares, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561398/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Gilberto Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561400/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): João Evangelista Segundo, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561403/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Kátia Regina Rosário da Trindade Santos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561406/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Omero Rodrigues e outro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561410/1999-6 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico, Agravado(s): João Testoni, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561412/1999-3 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Luís Gustavo Arnhold, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561421/1999-4 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supermercado Nossa Senhora de Fátima e

outra, Advogado: Dr. Roberto Joanielo Maldonado, Agravado(s): Zuleide Maria Traba Vieira e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561423/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos da Conceição, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561424/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Hipólito Cândido da Silva, Agravado(s): Pedro Aloísio de Abreu, Advogado: Dr. Maria Conceição Rosana de Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561443/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Waldir Paiva Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561459/1999-7 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, Advogado: Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros, Agravado(s): João Batista Nunes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561461/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Vieira Filho, Advogada: Dra. Ana Valéria Lima Pacheco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561468/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lidiane Bernardes Corrêa, Agravado(s): José de Resende Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561469/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Agravado(s): José de Resende Mendonça, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561471/1999-7 da 22a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Agravado(s): Auricélio Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Regis Santos Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 561475/1999-1 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sádya Mato Grosso S.A., Advogado: Dr. Edir Braga Júnior, Agravado(s): Guimar Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561478/1999-2 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LM Vidros e Cristais Temperados Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Moretzsohn de Castro Filho, Agravado(s): Roberto Paulo Specchi, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561510/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosângela Costa, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Rafacho, Agravado(s): da Granja S.A. - Agroindustrial, Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561513/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grupo Econômico Bué, Advogado: Dr. Hudson Fernando Couto, Agravado(s): Janete Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561515/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Lúcio Xavier, Advogado: Dr. Artur de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561518/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Cinzel Ltda., Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Agravado(s): Gleyson Antônio da Conceição Andrade, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561519/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valtercides Coelho da Silva, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Rafacho, Agravado(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561520/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paula Oliveira Cantelli, Agravado(s): Antônio Teodoro e outro, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561524/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Juvenil Guimarães da Silva e outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561544/1999-0 da 16a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emerson Lopes Gomes, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561550/1999-0 da 22a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): Eduardo Sabino da Silva, Advogado: Dr. Vicente Pereira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561555/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Artur Santos Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561557/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Costa, Agravado(s): Lázaro Francisco de Lima, Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561558/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Edson Pereira Rosa e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561561/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Helenice Dias Gonzaga, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561563/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mannesmann Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Pedro Roberto Romano, Advogada: Dra. Ana Isabel S. Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561566/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Agravado(s): Antônio de Oliveira Silva Filho, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561567/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Agravado(s): Antônio Carlos de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561569/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Elizete dos Santos, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561575/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Adriano Almeida Ferrari, Advogado: Dr. William José Campos da Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561576/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Agravado(s): Almiro Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561579/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Carlos Nogueira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561581/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Wagner Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561582/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jairo Siqueira de Azevedo, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Pedro Pereira Pedra e outros, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Franca Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561583/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida e Silva, Agravado(s): Lourival Campos, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561594/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Paulo Ermindo Stein, Advogado: Dr. Alvício E. Thewes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561596/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marlene Maria Carvalho Chaves, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Agravado(s): Empresa Portolegrense de Turismo S.A. - EPATUR, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561602/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): F.M.B. Inc. & Cia, Advogado: Dr. Helena Amisani, Agravado(s): Cláudio Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561614/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pet Products Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Maria Elizabeth Pain Gonçalves, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561630/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Luiz Archanjo Teixeira, Advogado: Dr. Artur de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561632/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Álvaro Costa, Agravado(s): Serahias Oliva de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561634/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Augusto de Moura Guido, Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Agravado(s): Oscarina Geralda de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Geraldo Miguel Julião, Decisão: à unanimidade, determinar a reautuação dos autos, para que conste como agravados OSCARINA GERALDA DE OLIVEIRA E outros, e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561636/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ubertran Transportes S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Maurício Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561637/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metalgráfica São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Temistocles Mendonça Neto, Advogado: Dr. Ivanir Gelape Bambirra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561645/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Gilson Carminati e outros, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561652/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Rénan Kfuri Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Pohlig Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561653/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Imobiliária Amaral Ltda., Advogado: Dr. José Gustavo de Vasconcelos Capanema, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Divinópolis e Região, Agravado(s): Cleber Nogueira Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561655/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Henrique de Souza, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): Duleste Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Eliezer de Assis Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561657/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Robson Maciel Fonseca, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561662/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ailton Rezende, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561663/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Jorge Alagá, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Luz, Agravado(s): Robson Luiz Pantaleão, Advogado: Dr. Francisco Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561672/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Lane Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561674/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vítor Hugo Staub, Advogado: Dr. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Dr. Egon Kilpp, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561685/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Angela Margarete Selau Design, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561699/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-561700/1999-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Agravado(s): Afrânio Figueiredo Martins, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 561700/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-561699/1999-6, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Afrânio Figueiredo Martins, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561701/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561703/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo Pio Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. Haroldo Mariano Neves, Agravado(s): Gianfranco Vagge, Agravado(s): Setol Construções Brasileiras Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561705/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanair Táxi Aéreo Ltda. e outra, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Francisco Carlos Damasceno, Advogado: Dr. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561706/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edir Gomes Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Antônio Emanuel Scanapieco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561710/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lidiane Bernardes Corrêa, Agravado(s): Isaiá José de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562184/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lidiane Bernardes Corrêa, Agravado(s): Antônio Maria Claret Cortez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562188/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562189/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iraci Teodoro da Cunha, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562191/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Roberto Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562192/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Torneamentos Saqueto Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Nilton Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562193/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda do Capão, Advogada: Dra. Mercia Fraiha, Agravado(s): Vítor Gonçalves Amaral, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562209/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Sanhudo Vargas, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Agropastoril Liberal Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562232/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Ipiranga S.A. e outro, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Angelita Sassi, Advogada: Dra. Mari Lourdes Machado Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565836/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Teixeira Martinelli, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565872/1999-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Maria Perpétua Félix Borges, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566028/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antonia Maria da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566031/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lúcio Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566047/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Astrogildo de Paulo, Advogada: Dra. Thaís Perone Pereira da Costa, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Moacir Antônio Bordignon, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566048/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Gerino Ramos Batista, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Agravado(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 566110/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mario Tadeu Speranza, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566126/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Agravado(s): Maria do Carmo Tonelo, Advogado: Dr. Francisco Dias de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566543/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Joaquim da Costa Lobo, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 566560/1999-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdir Pellis, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 566578/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado(s): Félix Antônio Valentini, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 566702/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Expresso Izaelense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos, Agravado(s): Helder Izaelense Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566726/1999-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Francisco Geovani Lima de Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Carlos Almeida Campelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 566845/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Agravante(s): Emel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Agravado(s): Suzie Regina Domingues, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567625/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Agravado(s): Delci Marques Teixeira, Advogado: Dr. Athos

Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567639/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567640/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Osmar Moreira Maciel, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567641/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ângela Cerqueira Batitucci e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567642/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sebastião Juvêncio e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567643/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Penfield Commodity Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Maria Inês Gonçalves Pereira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Sillas Rancanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567644/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cerâmica Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Avelar Reis Gabriel e outro, Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567645/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Yara Ribeiro Fontes, Advogado: Dr. George Benjamin Paes Rooke, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567646/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): Edgard da Fonseca, Advogado: Dr. João Marcos Castilho Morato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567647/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Renato Fernandes Cunha, Advogada: Dra. Silvânia Aparecida Diniz Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567648/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Celina dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567649/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Marcos Messias da Silva, Advogado: Dr. Ipojuca Correia Ayala, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567650/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Veriano de Carvalho, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Antônio da Silva Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567651/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco José Corrêa (Sítio Vista Alegre), Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): José Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567653/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Jorge Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567655/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Sebastião Pereira Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567656/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Antônio de Moura Niles, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567657/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Aramis Alves Ribeiro, Agravado(s): Antônio Márcio Neves, Advogada: Dra. Ana Maria Lara Resende, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567658/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Escolta Minas Ltda., Advogada: Dra. Juliana Magalhães Silva, Agravado(s): Antônio Marcelino Filho, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567659/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Alfredo Franco Júnior, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567660/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Semeado de Açúcar - CSA, Advogado: Dr. José do Nascimento Bicalho Filho, Agravado(s): José Francisco Filho, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567661/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Baltazar Caixeta Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567662/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lair Batista da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567663/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Marçal Filho e outro, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568262/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Norma Massae Moroi Kawahara, Advogado: Dr. Alzira Dias da Silva, Agravado(s): Givaudan-Roure' do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidônio Beltran, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568263/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Norton Rodrigues e outro, Advogado: Dr. Cláudia Alfabet, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568266/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-568267/1999-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio Mazzetto, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568267/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-568266/1999-4, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Agravado(s): Flávio Mazzetto, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: sem

divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568268/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Benedito Alves de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568269/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelma Paula Moreeuw, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568274/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Lindinalva do Nascimento, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568412/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Máquinas Omil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Agravado(s): João Reinert, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568413/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Liliane Gonzatto Lopes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568418/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): INPLAC - Indústria de Plásticos S.A., Advogada: Dra. Myriam Righetto, Agravado(s): Humberto Mafra Machado, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568419/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Antônio de Souza Bastos, Advogado: Dr. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568422/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Luiz Carlos Cherobim, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568424/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Andriara Zobot, Agravado(s): Cláudio Roberto de Souza Nunes, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568425/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Trelsa - Transportes Especializados de Líquidos S.A., Advogado: Dr. Algemiro Leite Alves, Agravado(s): Olavio Milton dos Santos Batista, Advogado: Dr. Jorge dos Santos Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568426/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Associação São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Christovão de Moura, Agravado(s): Heloisa Maria Moutinho Rocha, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568427/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Condomínio do Edifício Barata Ribeiro, Advogada: Dra. Walterlice Villa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568430/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Olinda de Souza, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568431/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Olavo Honório de Oliveira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568437/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Silvana de Lima Cezar, Advogada: Dra. Elenir Imperato Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568438/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Aparecido Roque, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568439/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Márcio Contriciani, Advogado: Dr. Fernando Antônio Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568442/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Antônio Broto, Advogado: Dr. Toshio Horiguchi, Agravado(s): Porto Feliz S.A., Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568445/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Auxiliadora Aparecida dos Santos Chaibub, Advogado: Dr. Guilherme Sinhorini Chaibub, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568446/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Walter Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568447/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Agrícola Bela Vista Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Cirso da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568452/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Mauro Francisco Chagas, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568453/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Euler Daltro Cesarino Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Emerson Serravite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568477/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Raimundo Rezende de Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 568527/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Concrebrás S.A. e outro, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Piucci, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568529/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): Lindalva Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568559/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Agravado(s): Márcia Palis Marques Souza, Advogado: Dr. Fábio José Macciotti Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568564/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. e outra, Advogado: Dr. Alcy Álvares

Nogueira, Agravado(s): Jozimar Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Celso Pires Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568570/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos José Silva de Carvalho, Agravado(s): Fernando Eustáquio de Andrade, Advogado: Dr. Nilo Roberto H. Campos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568579/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Lucíola Veloso Fraga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568590/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): José Paulino de Freitas, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568593/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Sérgio Augusto Correa Quirino, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568594/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Leandro Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568595/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Edimar Lourenço Dias, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568596/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Pérola Abadia Cardoso, Advogado: Dr. Irene Cristina Cardoso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568597/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marcos do Amaral Norberto, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568598/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Carlos Eduardo Vilarinho de Carvalho, Advogado: Dr. Gemides Belchior Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568599/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Ernani Ivan Silva, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568600/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ademir Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568613/1999-2 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Golden Palace Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Agravado(s): Roney Rômulo Brito Sousa, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568614/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Agravado(s): Ednéia Ramos Hantke, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568616/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Ester do Amaral Gurgel, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568617/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista Jacovetto, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568620/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Artur Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568621/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Lucile Andréa Fittipaldi Morade, Agravado(s): João Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Irineu Manoli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568622/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Pedro Sales, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568623/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria de Fátima Santos, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568817/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Floricultura Grillo Ltda., Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): Maura de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Bertholdo Lasmar Montilha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568818/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Agnaldo Limoeiro de Barros, Advogado: Dr. Sérgio Gontarczik, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568819/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Algemiro Manique Barreto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eugênia Baroni Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568820/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Almeida e outros, Advogado: Dr. Carlos D. Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568821/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Kátia Valéria de Azevedo Souza Muniz, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568822/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alves Duarte, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568824/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): José de Lima, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568825/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Rubens Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568826/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano

Júnior, Agravado(s): Fernando César Lopes, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568827/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sueli Florentino de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Asca Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568829/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roselaine Postilhone de Oliveira, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Agravado(s): Controler - Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Laperuta de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568948/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Feliciano Madeira Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568953/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nilo Sérgio Ferraro Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Rocha Azeredo, Agravado(s): Creche Maternal Guga Ltda., Advogado: Dr. Verônica de Castro Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568954/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delcio de Conceição, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568955/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Ronaldo de Oliveira Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568956/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Sebastião Condack Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568959/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Simone Martins Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Melo de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568960/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-568961/1999-4, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Leila Pose Sanches, Agravado(s): Glória Regina Maia, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568961/1999-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-568960/1999-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Glória Regina Maia, Advogado: Dr. Sérgio Pereira Escocard Morisson, Agravado(s): Mesbla Loja de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568963/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Edson de Souza Paixão, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568964/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Severino Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Silvana Soares Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568965/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Andréa Maria Lopes de Barros, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568966/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): João Panta da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568969/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Antônio Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568971/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Roberto de Freitas Moraes, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Agravado(s): Maria Solange Avelino Lins Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Fernando Meira de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568972/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Ricardo Jorge Marais da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 568973/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Reginaldo Roberto Marinho e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568975/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Gildson Lira Barros, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568976/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Agravado(s): Alcimar Bianck da Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 568977/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Iolanda Alves Nunes, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568978/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ita Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Agravado(s): Jorge da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 568979/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Aucileia Barcellos Moraes, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569451/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogada: Dra. Vera Silvestri, Agravado(s): Edi Elsner Novak, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569452/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José César Pimentel da Silva, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569453/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pandolfo Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Petró, Agravado(s): Luíza Maria Brandão Gans, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569454/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos

Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sinttel, Advogada: Dra. Noémia Gómez Reis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569455/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Agravado(s): Eduardo Grillo Gomes, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569466/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estância da Quinta Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Agravado(s): Maria Nedir Pinto Carpes, Advogado: Dr. Jorge Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569467/1999-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Elair Borges da Costa, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569468/1999-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Betty Margarida Kunz e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Agravado(s): Instituto Cultural Brasileiro Alemão, Advogado: Dr. Elio Carlos Englert, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569469/1999-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Borrachas Vipal S.A., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Everaldo de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569480/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Alvimar Rodrigues de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569481/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aredio Lemes do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Joaquim Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569482/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): José Camilo de Souza, Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569483/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Elzenir de Andrade Souza, Advogado: Dr. Leonardo Silva Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569484/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Ronaldo Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569485/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Aída Maria Paiva Gabriel, Agravado(s): Walter Santarosa, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569486/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): José Arlim de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569487/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ita Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Romildo Ferreira, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569489/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ubertran Transportes S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): Ataíde Manoel da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569490/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Luiz Paulo de Jesus Pinto, Advogado: Dr. Jeane D'arc Bernado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569491/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569495/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Meira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569497/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lucila da Silva Bento, Advogado: Dr. Danni Schlesinger, Agravado(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569750/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Antônio Mascia, Advogada: Dra. Neuz Cláudia Seixas André, Agravado(s): Sucoitricô Cutrale Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569755/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado(s): Tarcísio Luiz de Ramos, Advogado: Dr. Eteílvo Oswaldo Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569756/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Vicente da Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Eustáquio Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569757/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Sebastião Ferreira Pedrosa, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569758/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Ronaldo César de Oliveira Spínola, Advogado: Dr. Maria Aparecida Matozinhos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569759/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcia de Souza Forbes Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569760/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Honorato Evangelista Siqueira e outros, Advogado: Dr. Leonardo Silva da Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569761/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Idalino da Silva Alcântara, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Fazenda Santa Cruz da Tapera Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 569762/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ebata - Esquadrias e Barcos Tapanã Ltda., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): João Kleber Rocha de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569763/1999-7 da 8a. Região.**

Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo, Agravado(s): Wanderley Itaguai Leitão Farias e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569764/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogada: Dra. Maria de los Reyes B. Magro, Agravado(s): Vilma Freire da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569765/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manuel Felix de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569766/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Adinísio Silva Pedrosa, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogado: Dr. Nilza M. Lopes Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569773/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Armando Miranda, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569774/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Raimundo de Oliveira Reis Filho, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569799/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Editora Cejup Ltda., Advogado: Dr. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569800/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nely Augusto de Figueiredo Sousa, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569801/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Celso Marcelo Farias Carriço, Agravado(s): José Carlos Gomes e outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569802/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Pedro Aquino Noletto Filho, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569803/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Açopan S.A., Advogado: Dr. Alexandre Cerqueira Gil, Agravado(s): Valentim Carvalho Garrido, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569804/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Márcia Costa Barreira, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569805/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marisete Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569851/1999-0 da 16a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Lucivaldo de Jesus Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. José Raimundo Soares Montenegro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569853/1999-8 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos P de Sousa, Agravado(s): Cláudio Silva Siqueira, Advogado: Dr. Rodrigo Schosler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569854/1999-1 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Thamir Thompson Lopes, Agravado(s): Elias Santana dos Santos, Advogado: Dr. Paul Oserow, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569855/1999-5 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): Wagner da Costa e Silva, Advogado: Dr. Leonidas F Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569858/1999-6 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Gustavo de Souza Brandão, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569859/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Antônio Luiz Venâncio, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569860/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Osmar de Oliveira Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569861/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-569862/1999-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Dorival Claret de Souza, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569862/1999-9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-569861/1999-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dorival Claret de Souza, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569863/1999-2 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Adriano José de Souza, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569914/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Augusta Gomes, Advogado: Dr. Deudério Tórmina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569916/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Eugênio de Andrade Mello, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569917/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Luiz Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569923/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado(s): Helvécio Lage Duarte, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570319/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis

Calsing, Agravante(s): Banco Itabanco e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570321/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Cláudio dos Santos, Agravado(s): Abel Francisco Pires, Advogado: Dr. Wanderley Chacon Navas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570322/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Regina Teixeira, Advogada: Dra. Leticia Maria Zacharias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570324/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Odair Augusto, Advogado: Dr. Leandro Eduardo Capalho Coca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570325/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jaime José Suzin, Agravado(s): Metalúrgica Brasiport Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Motta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570326/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wassim Zafer Mekari, Advogado: Dr. Maurício de Miranda, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570327/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Agravado(s): Ângela Cristina Baumhagl, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570328/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Francisco de Fátima Crispim, Advogada: Dra. Heidy Gutiérrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570329/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odette Luciano, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570330/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coest - Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Fragoso, Agravado(s): Bertino Cursino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570331/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Celso Lourenço Pasta, Advogada: Dra. Euneide Pereira de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570332/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Helena Damélio, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Agravado(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570333/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joalzi Antônio Molero, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Agravado(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570334/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Manoel Martins, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570335/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bühler S.A., Advogada: Dra. Márcia Monfiliel Farias Peres, Agravado(s): Rocco de Lillo, Advogado: Dr. Carlos Andrade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570336/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Agravado(s): Lavoro Consultoria de Recursos Humanos S.C. Ltda., Agravado(s): Ecco - Serviços Gerais Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570337/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570338/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edivaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cid F. Scartezini Filho, Agravado(s): Distribuidora de Produtos Alimentícios Glug Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570339/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bankboston Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Rosana Zenezi Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570340/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Agravado(s): José Henrique de Rezende, Advogado: Dr. Jorge Abduch, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570341/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Adolfo Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570342/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Elaine Jordão Silva, Advogado: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570343/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Moisés Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Duarte de Mattos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570344/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Correia (Espólio de), Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Marcos da Silva, Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570345/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Clementino, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570346/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vicente Piva, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570347/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Marly Maria de Andrade, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570348/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Alexandre Manzolini, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 570349/1999-8 da 2a. Região**, Relatora:

Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Honorato Antunes Nascimento, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 570350/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Agravado(s): Maria Elena Valdevino, Advogada: Dra. Luciana Visconti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571390/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clodoaldo Natividade Arcaño, Advogado: Dr. Vânia Duarte Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571391/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Édson Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571392/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Agravado(s): Marcelo Panicalli Caires, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571397/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jair Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571401/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): José Armando Cavalcante de Albuquerque, Advogado: Dr. Fernando Luiz Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571402/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Giovanni Guimarães Barros, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571403/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Valdeci Francisco de Souza, Advogado: Dr. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571404/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Aramis Alves Ribeiro, Agravado(s): Geraldo Magela de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571405/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Agravado(s): Juraci Campos Bergamini, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571406/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. e outra, Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado(s): Osmar Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571407/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Solécia Vieira de Resende Souza, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571408/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Romildo Carlota da Silva e outro, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Gabriel Lopes, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): SERVIC - Serviços de Consultoria, Projetos e Obras Ltda., Agravado(s): Amâncio Adriano Bento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571412/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Priscila Menegon Castrucci Caviglia, Advogado: Dr. Regis Eduardo Tortorella, Agravado(s): Afonso Silveira de Souza, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Artes Gráficas a Americana Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571414/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Les Innocents Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rossi, Agravado(s): Murilo Macedo de Lima, Advogado: Dr. Alberto Luiz de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571418/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Luiz Carlos Dias, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571420/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): Antônio Roberto Severino, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571553/1999-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Luiz Luna da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571554/1999-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Marques da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571555/1999-5 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): José Auterli Pereira Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571556/1999-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Lopes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571557/1999-2 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Luiz Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571558/1999-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): José Vicente da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571560/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Gallup de Opinião Pública S.C. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Castellano, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Eidi Guimarães Severo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571561/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Decal Line Comércio e Prestação de Serviços de Silk Screen Ltda., Advogado: Dr. Nabor Bernardes Ferreira, Agravado(s): Raimundo Nonato de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571562/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado(s): Wanderley Vechia, Advogado: Dr. Antônio Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571586/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ariovaldo Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571587/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho,

Agravado(s): Aduirço Manoel Mariano, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571588/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571589/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Arapuaá S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Joel Batista Alves, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571590/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genival Ferreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571591/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hamilton Marino Nogueira César, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.C. Ltda., Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571592/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emteel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Agravado(s): Rosângela Fiatkoski, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571593/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): H.E. Eletrônica da Amazônica Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Pereira Neto, Agravado(s): Neide dos Santos, Agravado(s): Motoradio S.A. - Comercial e Industrial, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571594/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): José Luiz Loriano do Monte, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571595/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Settanni, Advogado: Dr. Andréa Maria Rutigliano Moreira Lima, Agravado(s): Arlindo Ferreira Amorim, Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula, Agravado(s): Vibe Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571596/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Giancarlo Biagini, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571597/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adelino Tuzi e outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571598/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Cabral, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571599/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viena Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Joseida Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571600/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Edgar Cassiano da Silva, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571602/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Alexandre Benzal, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571603/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Antunes, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571604/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivalcristo Alves da Cunha, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571605/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Benedito Aurélio Vicente e outro, Advogado: Dr. Nobuquiqui Kato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571606/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Célia Maria Soares, Agravado(s): Maria de Lourdes Sipelli Silva, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571608/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Eduardo Joaquim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571725/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Adailson Cequeira Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571727/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Luís Nogueira Paranhos, Advogada: Dra. Alessandra Sales Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571728/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA, Advogado: Dr. A. Jorge Zacharias Monteiro, Agravado(s): Rogério José de Oliveira, Advogada: Dra. Ránusia Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571729/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Célio Laroque Floriano, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571731/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Osvaldo Vieira de Brito Neto, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571733/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Agravado(s): Raimundo José de Araújo, Advogado: Dr. Jurandir B. Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571734/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): José Roberto Sena dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571740/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cicero Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 571745/1999-1 da 2a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Claudiene de Ávila, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Turismo Bom Clima Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571746/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cássio Basseto, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571750/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Aderbal Almeida Filho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571751/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Domingos Alves Costa, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571752/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Sidinei Rodrigues Lourenço e outros, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571754/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Antero Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571756/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rei das Tintas S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Edivan de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571798/1999-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-571799/1999-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Mário Baltazar Ribeiro, Advogado: Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571799/1999-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-571798/1999-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário Baltazar Ribeiro, Advogado: Dr. Maria de Fátima de Freitas, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571802/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Serge Emmanuel Joseph Soler, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571804/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João de Freitas Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571806/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Yagui Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Maria Aparecida Domingues do Amaral, Advogado: Dr. Nicolau L. Barroso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571823/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dalton Cecchetti Vaz, Agravado(s): Jorge Luis Costa Pontes, Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571824/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Luciene Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Agravado(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571825/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Marcos Terra, Advogado: Jorge Pinto Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571826/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo Duque Estrada Schroeder, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Agravado(s): Citicorp Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571889/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Francisca Ivãton de Oliveira, Agravado(s): Jurandyr da Silva Leal, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571890/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Francisco Viana de Lima, Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571900/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Elias Augusto Queiroz, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Abnago Pires de Queiroz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 571904/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Cícero José das Chagas Silva, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 571905/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas, Agravado(s): Moacir Elias de Sousa, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 571906/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): Elder Basílio e Silva, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571909/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): MC Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Teresinha Clemente da Silva, Advogado: Dr. Antônio Candeira de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 571922/1999-2 da 7a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado(s): Gideval Marques de Santana, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 82413/1993-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Celucat S.A., Advogado: Dr. João Batista Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto à ilegitimidade da substituição processual e quanto aos honorários advocatícios; 2 - no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação aos substituídos que, na data da propositura da

Reclamatória, eram associados do sindicato Autor e excluir os honorários assistenciais; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Indalécio Gomes Neto; **Processo: RR - 319419/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Aurea Lanna de Moraes e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Assad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado no pagamento tão-somente do adicional de 50% e reflexos sobre as aulas excedentes laboradas pelas reclamantes ÁUREA LANNA DE MORAES, CLÁUDIO EDUARDO RESENDE ALVES e MARIA FRANCISCA BARROS DA COSTA, a serem apuradas em execução; **Processo: RR - 322050/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): Sebastião Feitosa de Lima e outro, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição - reintegração de posse por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o prazo prescricional é o do Art. 177 do Código Civil, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem a fim de que analise a reclamação, afastada a prescrição; **Processo: RR - 329740/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Recorrido(s): Silvio de Paula e Silva, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcelos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à vinculação da condenação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 331386/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Clodomiro Ferreira Lima, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa e aos honorários advocatícios, o primeiro tema por divergência jurisprudencial e o segundo por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 331387/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Luiz Antônio Costa, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 331398/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Ronilson Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o pagamento de salários incida após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 331403/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Ozeas Rodrigues de Franca, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 331404/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Clodoaldo Dias Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 333099/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Sidinei Caetano Soares, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o adicional de periculosidade de forma integral; **Processo: RR - 334003/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Município do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Bralunio, Recorrido(s): Maria José Soares Bezerra Santiago, Advogado: Dr. Ailton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Determinou-se a extração de cópias dos autos e sua remessa aos Ministérios Público e Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte; **Processo: RR - 334006/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Azito dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da referida base de cálculo o adicional de produtividade; **Processo: RR - 334008/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Município de Matinhos, Advogado: Dr. Ruy Soares Macedo, Recorrido(s): Waldemar Dalla Stella, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários; **Processo: RR - 334019/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Wagner Antero de Oliveira, Advogado: Dr. Robert Lopes de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 334023/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Cristine Warlet Grazziotin, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue todas as questões postas nos declaratórios, como de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 334024/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): Gelci Ravara Azevedo, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos da Lei 8.212/91 e dos Provimentos nºs 03/34 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 334029/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): José Ferrara, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Recorrido(s): Município de Arandu, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Advogado: Dr. Frederico de Albuquerque Plens, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 334446/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min.

Armando de Brito, Recorrente(s): Nilton Poppi - PR, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Joabe Antunes de Campos e outros, Advogado: Dr. Milton Adriano de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 43 da Lei 8.312/91 (com redação dada pela Lei 8.620/93) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir os descontos referentes à contribuição previdenciária, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 334754/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Luiz Fernando Campanari, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Femara Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marlene Crisp, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 335591/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Concordia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Marconi José Teixeira de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à produção de provas pelo revel por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 335593/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Antônio Cardoso Rosa, Advogada: Dra. Joenice Aparecida de M. Barba, Recorrente(s): José Ailton Dias (#) e outro, Advogado: Dr. Ademir Guedes Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 335881/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Edison Moreira, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Convocados Levi Ceregado, relator, e Darcy Carlos Mahle. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 335882/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Segurança Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Solange D P Martins, Recorrido(s): Valério Vilson Alves, Advogado: Dr. Job Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 338014/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): João Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 357569/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Prominas Tâxi Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Recorrido(s): Guilherme Vitória Campos, Advogado: Dr. Walter Santos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 457754/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-457753/1998-7, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Alcindo Ricardo Garcia, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade subsidiária por violação do Art. 71, § 1º da Lei 8666 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal, mantendo a Companhia Internacional de Tecnologia como responsável; **Processo: RR - 467103/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-467102/1998-5, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertoletti, Recorrido(s): Elaine Gotardo Nogueira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos estritamente considerados; **Processo: RR - 471953/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e outro, Advogado: Dr. Carlos Fernando Jorge, Recorrido(s): Pedro Luiz Sguario, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da ajuda-alimentação no salário; **Processo: RR - 500082/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrente(s): Sadi Estevão Provenzi, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martín, Decisão: à unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular, que julgou improcedente o pedido de integração do abono de dedicação integral; **Processo: RR - 549636/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Sampaio Nogueira, Recorrido(s): João Agripino de Queiroz e outro, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URJ de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido reajuste salarial e seus reflexos; **Processo: RR - 550502/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): Elaine Mazotti Rossi, Advogado: Dr. José Troise, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 556018/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Recorrido(s): Maria das Graças Girão e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação legal, bem assim quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso quanto ao cabimento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 556053/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): Inácio Jacinto, Advogado: Dr. João Alexandre Colombi, Recorrido(s): Município de Canelinha, Advogado: Dr. Renato Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, exceto o saldo de salário dos dias trabalhados; **Processo: RR - 565222/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva Pereira e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação legal, bem assim quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da

sucumbência. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: AG-RR - 318410/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Luiz José da Silva e outros, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ED-ED-AIRR - 412462/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Adelorge Alves dos Reis e outros, Advogado: Dr. Eustáquio Ferreira Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 469906/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Zilda Rocha da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 284021/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição no acórdão embargado, relativamente ao tema das URPs de abril e maio de 1988, nos termos da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 306884/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): José Neto Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 312265/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Embargante: Sebastião Geraldo do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Embargado(a): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 315005/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Embargante: AGF - Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Eliana Pisa, Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 317120/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Embargante: Jomam Construtora e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Aginaldo Lopes Quintana Neto, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 368679/1997-0 da 5a. Região**, corre junto com ED-AIRR-368680/1997-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Embargante: André Santos de Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 368680/1997-2 da 5a. Região**, corre junto com ED-RR-368679/1997-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): André Santos de Santana, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AG-AIRR - 448540/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Charles Borges Rodrigues da Luz, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues da Luz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-ED-RR - 461582/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 483397/1998-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-483398/1998-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Norberto Luiz Demétrio Ferreira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 485030/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio José Bueno e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 487510/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Manoel Pedro da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, nos termos do voto do relator, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, e dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: ED-AIRR - 496294/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda. e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Severino Luís Pinerio Miguez, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 500647/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdir Canal, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 500972/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): José Antônio Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 501782/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Irene Aparecida Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 503295/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ricardo da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 503318/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marislane Fernandes Lessa Cardoso, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 316254/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma da Conceição Caetano, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para anular a decisão anterior e determinar a publicação do despacho constante dos autos; **Processo: AIRR - 553028/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sucocitríco Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Renivaldo Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator; **Processo: AIRR - 555165/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Célio

Alves de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator; **Processo: AIRR - 555962/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocitríco Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Rosa do Carmo Pereira Chagas, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da relatora; **Processo: AIRR - 560729/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Josimar Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, homologar a desistência do agravo e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem; **Processo: AIRR - 568432/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes Perini da Costa e outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores do Trabalho abaixo relacionados para as sessões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 1º a 31 de outubro de 1999:

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	04,11
José Antonio Parente da Silva	06
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	26
Francisco Gérson Marques de Lima	07,14,13,20
Cláudio Alcaântara Meireles	05,18,19,21
Francisca Helena Duarte Camelo	25,27

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 178, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Doutor CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES, Procurador do Trabalho, para acompanhar a audiência referente ao Processo nº 1300/99, em que são partes: CTC-CIA. de Transporte Coletivo(Reclamante) e Maria das Graças Maia Barbosa-Menor(Reclamada), que se realizará no dia 03 de novembro de 1999, às 08:30h, na 10ªJCI de Fortaleza/CE.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 18h,
domingos e feriados,
das 14h às 17h.
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.